



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	16
1ªSECAM - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	28
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	28
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	31
Conselheira Substituta MURYEL HEY	31
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	31
CORREGEDORIA-GERAL	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	32
OUIDORIA DE CONTAS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	32
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	34
Despachos	34
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete	38
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-525910/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, GUSTAVO GUEDES DE PAULA, MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE PENTO NETO, MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2954/25 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Ivaté. Processo de Inexigibilidade. Contratação de empresa para recuperação de créditos tributários. Rescisão contratual por mútuo acordo entre as partes. Perda superveniente do objeto da medida cautelar. Regular processamento do feito. Homologação.
Relatório
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Ivaté, de seu Prefeito – Sr. Denilson Vaglieri Prevital –, do Secretário Municipal de Administração e Fazenda – Sr. Gustavo Guedes de Paula – e da empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, em razão de suposta irregularidade na contratação direta desta última, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços voltados à recuperação de créditos e à revisão de débitos federais e previdenciários, com remuneração ad exitum de 20% sobre os valores recuperados.
Aponta a CAGE que a referida contratação, cujo valor global máximo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), encontra vedação no Prejulgado nº 6 deste

Tribunal, e que, conforme informação atual, já foram pagos à contratada R\$ 102.684,20 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), sem a regular liquidação da despesa e sem a devida homologação dos créditos compensados pela Receita Federal.

Nesse contexto, afirma que a irregularidade decorre da formalização de processo de inexigibilidade de licitação, sem a observância dos requisitos legais de sua admissibilidade, para a contratação de serviços ordinariamente ligados à rotina da administração pública municipal, passíveis de execução interna por servidores públicos efetivos, nos termos, inclusive, do parecer jurídico emitido no Processo Administrativo nº 057/2025 (Inexigibilidade nº 015/2025), em que se opinou contrariamente à contratação empreendida pelo Município de Ivaté (peça 4 – fls. 80 a 84).

Ainda, informa que o modelo de pagamento ajustado é genérico e juridicamente inadequado para os fins a que se presta, visto que não delimita, de modo objetivo, os critérios para aferição dos resultados efetivamente alcançados, podendo incidir o percentual de êxito pactuado sobre qualquer benefício advindo dos serviços contratados, implicando tal previsão em risco financeiro concreto ao erário municipal. Pontua, assim, que, conforme apurado, os pagamentos até então realizados pelo Município de Ivaté à empresa contratada foram efetuados apenas com base em declarações de compensação tributária não homologadas pela Receita Federal, configurando tal situação como antecipação de pagamento passível de lesão ao patrimônio público.

Nessa linha, citando a jurisprudência desta Corte sobre o tema, bem como contratação semelhante realizada por outro ente municipal do Estado do Paraná, também para a prestação de serviços de compensação tributária, em que a Receita Federal não homologou os créditos que foram compensados, glossando valor milionário em desfavor da municipalidade, a CAGE alerta para os efeitos danosos de uma contratação realizada e executada à margem da legalidade, reforçando, nesse ponto, a necessária responsabilização daqueles que deram causa ao dano.

Ato contínuo, diante da gravidade das impropriedades, propôs medida cautelar para a suspensão da execução do Contrato nº 28/2025, firmado entre o Município de Ivaté e a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados e, consequentemente, da realização de novos pagamentos com base no referido ajuste, bem como o prosseguimento do feito com vistas à responsabilização dos agentes envolvidos e da empresa contratada, nos moldes legais e regimentais aplicáveis.

Por fim, reforçando a irregularidade da contratação por inexigibilidade, diante da prática de atos que resultaram danos ao erário, propõe-se, para além da medida cautelar, em análise exauriente, o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária como irregular, com a responsabilização dos agentes envolvidos, nos seguintes termos:

1. Determinar ao Município de Ivaté a rescisão integral do Contrato nº 28/2025 firmado com a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, com fundamento no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da constatação de vícios insanáveis no procedimento de contratação, da ausência de comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada, bem como da realização de pagamentos antecipados sem liquidação válida da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

2. Determinar a responsabilidade solidária ao Prefeito, ao Secretário e à empresa contratada para fins de ressarcimento integral ao erário dos valores pagos à empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, totalizando R\$ 102.684,20 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), e outros valores posteriormente pagos, corrigidos monetariamente, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 37, § 6º, da Constituição Federal;

3. Aplicar multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Prefeito, ao Secretário e à empresa contratada;

4. Aplicar multa administrativa individual ao Prefeito, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela terceirização indevida de atividade típica e pela realização de despesa pública sem respaldo legal;

5. Declarar a inidoneidade da empresa contratada para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Paraná pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

6. Determinar ao Município de Ivaté o cancelamento de eventuais empenhos ou restos a pagar relacionados ao Contrato nº 28/2025;

7. Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de ato de improbidade administrativa e adoção das medidas legais cabíveis, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.230/2021.

Com a inicial, anexou documentos referentes às peças 4 a 11.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 1 de 24/01/2006), o procedimento foi autuado e distribuído (peças 12 e 13).

Por meio do Despacho nº 1214/25/25 – GCFAMG (peça 14), foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão, no rol de interessados, e a citação do Prefeito do Município de Ivaté – Sr. Denilson Vaglieri Prevital –, do Secretário de Administração e Fazenda – Sr. Gustavo Guedes de Paula – e da empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, para o exercício do contraditório e a apresentação de documentos.

À peça 25, o Prefeito do Município de Ivaté, Sr. Denilson Vaglieri Prevital, inicialmente manifestou que, antes mesmo da decisão relativa à medida cautelar proposta pela CAGE, rescindiu o Contrato nº 28/2025, firmado com a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados. Ressaltou, ainda, que o termo de rescisão ajustado prevê cláusula de ressarcimento em caso de eventuais danos futuros decorrentes da contratação ora rescindida.

Na sequência, defendeu que a municipalidade não possui, em seu quadro de pessoal, servidores com expertise para lidar com questões complexas e específicas voltadas à recuperação de créditos tributários e previdenciários, contando atualmente apenas com um procurador jurídico para atender às demandas municipais.

Além disso, alegou que tramita processo para a realização de concurso público destinado à contratação de um novo contador e de um procurador jurídico, com vistas ao fortalecimento do corpo técnico municipal, ressaltando, contudo, que a demanda por serviços especializados na área tributária não pode aguardar a constituição do quadro interno, em razão de seu impacto nas finanças municipais.

Nessa linha, consignou que a contratação, por inexigibilidade, do escritório Nunes Golgo Sociedade de Advogados ocorreu em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, tendo sido observados, em todos os seus aspectos, a singularidade do objeto, a notória especialização da contratada e a impossibilidade de execução dos serviços demandados pela própria Administração Pública, destacando, no mais, o caráter não

vinculativo do parecer jurídico contrário à contratação, sob o argumento de que os fundamentos que levaram o gestor a prosseguir com o processo são legítimos e aderentes à realidade experimentada.

Reforçou, por fim, que a conduta do gestor deve ser avaliada levando em consideração os obstáculos e as dificuldades reais por ele enfrentados, nos termos do artigo 22 da LINDB, apontando que a apuração de sua responsabilidade deve ser feita à luz dos elementos trazidos aos autos, notadamente quanto à proatividade na rescisão, às limitações estruturais do Município, à comprovada expertise na contratada e à ausência de vantagem pessoal ou outros agravantes.

Ao final, apresentou os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, considerando a diligente atuação do Prefeito Denilson Vaglieri Prevital, as peculiaridades e limitações da Administração Pública Municipal de Ivaté, a notória especialização da empresa contratada, a ausência de dolo ou erro grosseiro em sua conduta, o caráter não vinculativo do parecer jurídico, e as medidas proativas adotadas para a proteção do erário, requer-se a Vossa Excelência:

1. No mérito, a rejeição integral da proposta de Tomada de Contas Extraordinária que aponta irregularidades na contratação da Nunes Golgo Sociedade de Advogados, com o consequente julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Denilson Vaglieri Prevital, reconhecendo-se:

a) A licitude da contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada na notória especialização da empresa e na natureza singular e complexa dos serviços de recuperação de créditos tributários e previdenciários, essenciais para o Município, nos termos do Art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência consolidada, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1565139), que reconheceu a notória especialização da própria contratada em caso análogo.

b) A plena conformidade da decisão do Prefeito de prosseguir com a contratação, apesar de parecer jurídico interno contrário, tendo em vista o caráter meramente opinativo e não vinculante de tais pareceres. Sua decisão foi devidamente motivada pela necessidade urgente e estratégica de incremento da arrecadação e otimização das finanças municipais, pautada nos obstáculos e dificuldades reais da gestão pública de um município de pequeno porte, conforme o Art. 22 da LINDB.

c) Legalidade da forma de remuneração “ad exitum”, por estar condicionada à efetiva recuperação dos valores, e a regularidade dos pagamentos iniciais realizados, que se referem a custos operacionais e de diligências inerentes à fase de levantamento de créditos, não configurando antecipação de valores remuneratórios sobre o êxito final ou dano ao erário.

d) A ausência de dano efetivo e concreto ao erário municipal, uma vez que o Município de Ivaté, por decisão do Prefeito, agiu proativamente ao rescindir o Contrato nº 28/2025 antes mesmo da medida cautelar do TCE-PR, assegurando contratualmente o ressarcimento de eventuais prejuízos na Cláusula 3.1 do termo de rescisão, o que afasta a similitude com precedentes onde houve dano consolidado.

2. Subsidiariamente, para a remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos principais, requer-se:

a) O afastamento da responsabilidade pessoal do Prefeito Denilson Vaglieri Prevital, com base no Art. 28 da LINDB, por restar cabalmente demonstrado que sua conduta foi inspirada na boa-fé, no estrito interesse público de recuperar ativos para o Município, e que inexistiu qualquer indício de dolo ou erro grosseiro em suas decisões, as quais foram devidamente motivadas e tomadas em um contexto de complexidade e limitações estruturais.

b) O afastamento da aplicação de qualquer multa (proporcional ao dano e/ou administrativa individual) ao Prefeito Denilson Vaglieri Prevital, em razão da inexistência de dano efetivo ao erário, da proatividade na rescisão contratual e da completa ausência de dolo ou erro grosseiro, o que impõe a desproporcionalidade de tais sanções.

c) Que, com fulcro no Art. 22, §2º, da LINDB, que a análise da conduta do Prefeito seja realizada sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a natureza e a gravidade das supostas infrações, a ausência de dano efetivo e concreto ao erário municipal, as relevantes circunstâncias atenuantes que justificam a conduta do gestor, e o efeito didático já alcançado pelas discussões em curso.

Com a defesa, foram anexados: (i) o Termo de Rescisão do Contrato nº 028/2025; (ii) DARFs emitidas anteriormente e posteriormente à prestação dos serviços pela Nunes Golgo Sociedade de Advogados; (iii) declarações do Procurador Jurídico e do Contador Municipal, dispostos sobre a ausência de expertise necessária para atuar em todas as demandas relacionadas às restituições tributárias; e (iv) planilhas de apuração de créditos (peças 26 a 33).

Por sua vez, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Sr. Gustavo Guedes de Paula, às peças 35 a 41, acompanhou a defesa apresentada pelo Prefeito de Ivaté, reiterando os pontos relativos à rescisão contratual antecipada, à alegação de ausência de capacidade técnica e humana da municipalidade nas áreas contábil e jurídica para atender às demandas relacionadas à recuperação de créditos tributários e previdenciários, e à legalidade do processo de inexigibilidade formalizado, acrescendo à sua manifestação apontamento sobre a regularidade do acompanhamento da execução contratual e a atuação diligente na gestão do contrato.

Ainda em sede de contraditório, a Sociedade de Advogados Nunes Golgo, por seu turno, apresentou defesa à peça 43, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da medida cautelar, em razão da rescisão amigável do Contrato nº 28/2025, firmado com o Município de Ivaté.

Já no que diz respeito ao mérito, quanto à legalidade do processo de inexigibilidade, afirmou que a contratação direta de serviços advocatícios por entes públicos encontra respaldo inequívoco na legislação vigente e na jurisprudência, que reconhecem a natureza técnica e singular desses serviços, desde que comprovada a notória especialização do profissional ou escritório contratado.

Sob essa ótica, destacou que o escritório em questão apresentou atestados de capacidade técnica e histórico de desempenho que evidenciam sua expertise, o que legitimou a contratação por inexigibilidade de licitação outrora formalizada, defendendo que sua atuação abrangeu um conjunto de serviços complexos e contínuos, os quais, por sua natureza e especificidade, enquadraram-se nas hipóteses excepcionais previstas no Prejulgado nº 6 desta Corte.

No mais, em relação à alegação da CAGE sobre o risco de prejuízo ao erário, defendeu que a citada unidade técnica ignorou o fato de que a atuação do escritório contratado gerou um benefício econômico concreto e imediato de R\$ 513.421,04 (quinhentos e treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos) ao Município de Ivaté, por meio de compensações tributárias efetivamente realizadas e

validadas via DCTFWeb nos meses de abril e maio de 2025, correspondendo os honorários pagos, no valor de R\$ 102.684,20, exatamente a 20% do êxito obtido, conforme previsto contratualmente, sendo devidos após a efetiva prestação dos serviços e a geração do resultado econômico, em estrita observância aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Concluindo, reforçou o entendimento de que não há, no caso em tela, qualquer indício de pagamento antecipado ou de descumprimento legal, alegando não se sustentar, tampouco, a tentativa de analogia com o caso de Apucarana, no qual houve glosa das compensações e prejuízo ao erário, visto tratar-se de situação diametralmente oposta à de Ivaté, em que os serviços foram prestados com êxito comprovado e sem qualquer contestação quanto à legalidade dos créditos utilizados, possuindo a contratação em Ivaté, inclusive, um escopo mais amplo de serviços especializados, restando, assim, demonstrada a inadequação da comparação e a legalidade dos pagamentos realizados em favor da contratada.

Por fim, formulou os seguintes requerimentos:

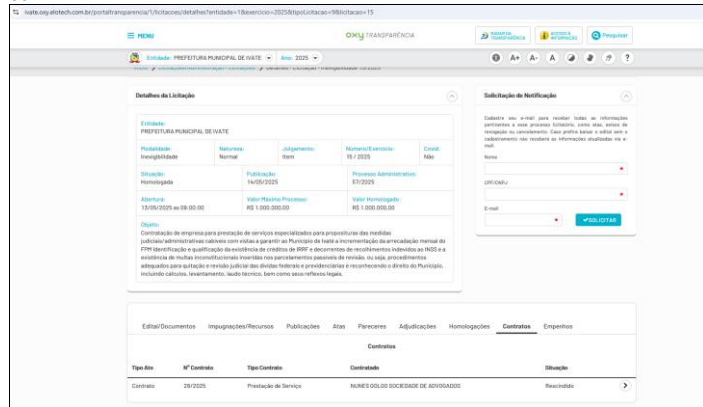
Diante de todo o exposto, considerando a robusta comprovação da notória especialização desta Peticionante, a plena legalidade do procedimento de inexigibilidade, a manifesta vantajosidade econômica do contrato para o erário de Ivaté e a ausência de qualquer dano ou irregularidade nos pagamentos, requer-se a Vossa Excelência:

A. O indeferimento integral do pedido de medida cautelar, em razão da manifesta perda superveniente de seu objeto, uma vez que o Contrato nº 28/2025 já foi formalmente rescindido, afastando por completo o requisito do periculum in mora; B. No mérito, a rejeição integral da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente julgamento pela REGULARIDADE de todos os atos atinentes à contratação e execução do Contrato nº 28/2025, reconhecendo-se: a) a licitude da contratação por inexigibilidade; a regularidade dos pagamentos realizados; e a inexistência de prejuízo ao erário.

C. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas por argumentar, requer-se o afastamento de toda e qualquer sanção proposta em face da Nunes Golgo Sociedade de Advogados — notadamente o ressarcimento de valores, a aplicação de multas e a declaração de inidoneidade —, por restar cabalmente demonstrado que sua conduta foi pautada pela boa-fé, pelo estrito cumprimento contratual e legal, e que dela resultou benefício à administração pública. D. Por fim, o arquivamento definitivo do presente processo. Retornaram os autos conclusos.

Fundamentação

De início, cumpre observar que a análise do pleito de concessão de medida cautelar, no âmbito deste Tribunal de Contas, deve submeter-se aos requisitos da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), os quais devem estar presentes de forma cumulativa e consistente para autorizar a adoção dessa medida excepcional. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Ivaté, verifica-se que o Contrato nº 28/2025, firmado entre a municipalidade e a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, foi rescindido por mútuo acordo entre as partes, conforme noticiado nos autos, estando o respectivo termo de rescisão acostado às peças 26 e 39.



Nessa perspectiva, no presente caso, embora a Tomada de Contas Extraordinária mereça regular processamento, em razão da presença de indícios relevantes de plausibilidade das alegações e de interesse público, a rescisão contratual em tela configura causa superveniente e objetiva que prejudica o exame da cautelar formulada, porquanto descaracterizado o periculum in mora anteriormente apontado, esvaziando-se a utilidade da medida quanto a esse requisito.

Em face de todo o exposto, voto pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, ante a ausência de perigo de dano, entendendo, oportunamente, pelo regular processamento do feito, com a devida instrução, de modo a garantir a este Tribunal de Contas, em sede própria, o exame aprofundado dos fatos apresentados e, se for o caso, a aplicação das sanções cabíveis, inclusive com eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Indeferir a medida cautelar pleiteada, ante a ausência de perigo de dano, entendendo, oportunamente, pelo regular processamento do feito, com a devida instrução, de modo a garantir a este Tribunal de Contas, em sede própria, o exame aprofundado dos fatos apresentados e, se for o caso, a aplicação das sanções cabíveis, inclusive com eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-756334/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO, WESLEI DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2977/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de negativa de vigência de lei e dissídio jurisprudencial não configurados. Formação de grupo econômico com o fim de burlar sanção de inidoneidade aplicada a uma das empresas do grupo. Declaração de inidoneidade de licitar/contratar com a administração pública mantida. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado pelas empresas TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (peça 84) e SARANDI TRATORES LTDA. (peça 86), em face da decisão do Acórdão n.º 3530/24 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, e confirmou a decisão contida no Acórdão n.º 934/24-STP que reconheceu a irregularidade da participação da primeira empresa em substituição a segunda, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, no Pregão Presencial n.º 009/2021 realizado pelo Município de Bom Sucesso, resultando na declaração de inidoneidade das recorrentes, impedindo-as de licitar ou contratar com o Poder Público pelo prazo de 2 (dois) anos.

Irresignada com a decisão proferida no Acórdão n.º 3530/24 do Tribunal Pleno, a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. sustenta (peça 84), em suma, que: (i) as empresas TKBR e SARANDI TRATORES não integram o mesmo grupo econômico, visto que não estão presentes os requisitos elencados pela Lei das Sociedades por Ações; (ii) há decisões do TCU e do TJPR reconhecendo que empresas de um grupo econômico podem concorrer na mesma licitação, portanto, seria lícito supor que uma também pode substituir a outra, mesmo que integrassem o mesmo grupo econômico, não haveria impeditivo à participação em licitações públicas; e (iii) a empresa TKBR entregou o objeto licitado, desse modo, não houve dano ao erário municipal, o qual seria pressuposto para aplicação da sanção de inidoneidade.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão combatida, para reconhecer a impropriedade da representação, a regularidade da participação da empresa TKBR no certame e excluir a pena de inidoneidade aplicada.

Por sua vez, a empresa SARANDI TRATORES LTDA. (peça 86) manifestou sua adesão às razões recursais apresentadas pela TKBR, e acrescentou que: (i) a TKBR não substituiu a SARANDI na participação do certame; (ii) não há como presumir que a recorrente teria interesse em participar do certame; e (iii) a SARANDI TRATORES foi incluída no processo de representação e recebeu a penalidade de inidoneidade, sem que tenha participado do certame, mas em razão da simples insinuação de suposto interesse em participar da disputa.

Ao final, pugnou pela impropriedade da representação, com o consequente reforma da decisão combatida, e pelo reconhecimento da legalidade da participação da empresa TKBR no Pregão n.º 9/2021 instaurado pelo Município de Bom Sucesso, bem como a exclusão da penalidade aplicada à empresa SARANDI TRATORES.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 1579/24-GCFSC (peça 101).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6292/24, peça 107) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Asseverou que o recorrente se utilizou dos mesmos argumentos já analisados em sede de Recurso de Revista, de modo que a unidade compreendeu que não foram apresentados argumentos capazes de alterar seu posicionamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 115/25-7PC, peça 109), preliminarmente, defendeu o não conhecimento do recurso, uma vez que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 74 da Lei Orgânica do TCE. Acrescenta que os recorrentes apenas repetiram os argumentos tratados no âmbito dos Recursos de Revista interpostos, já rebatidos pela Unidade Técnica (peça n.º 92) e complementados por este Parquet (peça n.º 93), buscando inseri-los nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei Orgânica.

Na sequência, o Parquet passou a analisar os itens levantados pelas recorrentes.

O Ministério Público de Contas entendeu que não havia motivos para se falar em negativa de vigência de lei por suposta inexistência de comprovação quanto à configuração de grupo econômico entre as empresas, conforme requisitos elencados nos arts. 267 e 269 da Lei n.º 6.404/1976, uma vez que o fato de as empresas em comento não terem sido constituídas formalmente enquanto um grupo econômico, não afasta as conclusões no sentido de que há indícios suficientes nos autos para demonstrar que TKBR e SARANDI TRATORES pertencem ao mesmo grupo econômico, entendimento que foi aplicado em outros processos envolvendo as mesmas partes. Defendeu, ainda, que não haveria necessidade de preenchimento dos requisitos elencados na Lei n.º 6.404/1976 para a configuração de grupo econômico, pois ao buscarem fraudar os princípios da licitação, obviamente desejavam permanecer atuando de forma escusa, sem a aparência de constituírem um grupo econômico de fato ou de deterem esforços conjuntos.

No que tange ao dissídio jurisprudencial em relação aos precedentes do TCU, observou que o Acórdão vergastado já consignou que a irregularidade em comento não diz respeito à participação, num mesmo certame, de empresas do mesmo grupo econômico, mas sim, à burla à sanção de inidoneidade aplicada à SARANDI TRATORES, situação diversa dos julgados colacionados pelos Recorrentes à peça n.º 98, fl. 03.

Acerca da suposta infringência ao previsto no art. 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, o Parquet salientou que a ocorrência de dano ao erário não é um pressuposto para a aplicação da sanção de inidoneidade.

Por fim, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito,

pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão encartada no v. Acórdão n.º 3530/24 – STP.

Na sequência, verifiquei que aparentemente a instrução da CGM estava incompleta e, desse modo, devolvi os presentes autos à unidade para complementação.

Desta feita, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, antiga Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 62/25, peça 102), realizou nova análise dos recursos e posicionou-se, mais uma vez, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Asseverou que não é possível constatar a negativa de vigência de lei alegada pelos recorrentes (arts. 267 e 269 da Lei n.º 6.402/76), posto que seria razoável considerar que os interessados desejavam permanecer atuando de forma escusa, sem a aparência de constituírem um grupo econômico de fato, razão pela qual jamais ostentariam o preenchimento dos requisitos elencados na Lei das S/A para a configuração formal de grupo econômico. Além disso, ressaltou que as recorrentes possuem o mesmo endereço e existe certificado emitido por fornecedor afirmando que as duas empresas integram um grupo econômico.

Quanto à alegação de que ainda que integrassem o mesmo grupo econômico não haveria impedimento à participação das duas empresas nas licitações públicas, conforme precedentes do TCU, a CAIS defendeu que os paradigmas apresentados à peça 98 apresentam circunstâncias totalmente diferentes do caso em apreço, pois a irregularidade constatada nos presentes autos não diz respeito à participação simultânea, num mesmo procedimento licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico, mas sim, à burla à sanção de inidoneidade aplicada à empresa SARANDI TRATORES, irregularidade decorrente da participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar (SARANDI TRATORES).

Por derradeiro, o órgão ministerial (peça n.º 113) ratificou seu entendimento manifestado no Parecer n.º 115/25-7PC.

É o relatório.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente, artigo 486, caput, do Regimento Interno[1], por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente sobre suposta negativa de vigência de lei e de dissídio jurisprudencial. Portanto, deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas quanto ao não conhecimento dos recursos, pois, a meu ver, no recurso apresentado pela TKBR e em relação as razões recursais para as quais houve manifestação de adesão pela SARANDI TRATORES ao recurso apresentado pela TKBR, encontram-se presentes os pressupostos mínimos de admissibilidade definitivo[2], hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Nada obstante, observo que as alegações recursais complementares apresentadas pela SARANDI TRATORES já foram exaustivamente rebatidas no decorrer do curso processual, tanto na instrução inicial, quanto no recurso de revista desprovido, e não atendem a nenhuma das possibilidades previstas nos incisos I ao IV do caput do art. 486 do Regimento Interno, razão pela qual entendo que não merecem ser conhecidos.

De todo modo, as demais razões recursais devem ser objeto de análise.

Em apertada síntese, os recorrentes alegam negativa de vigência de lei, posto que não consta nos autos comprovação de que as empresas SARANDI TRATORES e TKBR formam grupo empresarial, conforme os requisitos estabelecidos nos arts. 267 e 269 da Lei n.º 6.404/1976 (Lei da Sociedades por Ações). Defendem, ainda, suposto dissídio jurisprudencial, posto que o TCU e o TJPR possuiriam entendimento no sentido de que empresas integrantes do mesmo grupo econômico não estão impedidas de participar simultaneamente do mesmo processo licitatório.

Pois bem.

No que tange à suposta negativa de vigência de lei em relação aos pressupostos estabelecidos nos arts. 267 e 269 da Lei n.º 6.404/76[3], acompanho integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que o fato de as empresas envolvidas não terem constituído formalmente o grupo de sociedades nos termos dos requisitos estabelecidos nos referidos artigos, não afasta o fato de que objetivamente as empresas formam um grupo econômico.

Os elementos de convicção carreados aos autos ao longo da instrução processual foram robustos e indicam que as duas empresas atuam como um grupo econômico. A TKBR e a SARANDI TRATORES funcionam no mesmo endereço, com a diferença sutil de que uma delas funciona na "sala A"[4] e a outra no "térreo"[5]. Na fachada do imóvel consta uma placa com o nome "SARANDI TRATORES", e mais duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong".

Além disso, os contratos sociais deixam claro as mudanças simultâneas entre os sócios das duas empresas, os quais possuem grau de parentesco (pai e filho), logo após a imputação da sanção de inidoneidade à SARANDI TRATORES. Ademais, o objeto social das empresas é bastante similar, e foi modificado após a aplicação da sanção à SARANDI TRATORES.

Nesse contexto, não é possível afastar a irregularidade no que tange à tentativa do grupo econômico em burlar a sanção de inidoneidade imposta à SARANDI TRATORES, com a participação da empresa TKBR em certame licitatório deflagrado após a aplicação da sanção.

A meu ver, a suposta divergência de lei não merece guarida, pois todos os elementos probatórios observados na decisão combatida fornecem fundamento suficiente à conclusão de que as recorrentes formam um grupo de sociedades, ainda que não possuam denominação formal.

No que diz respeito à tese das recorrentes de que o TCU e o TJPR possuem entendimento de que empresas integrantes do mesmo grupo econômico não estão impedidas de participar simultaneamente do mesmo processo licitatório, percebo que até lhes assiste razão. No entanto, o caso em apreço não se amolda aos precedentes invocados, posto que o Acórdão vergastado foi cristalino ao reconhecer que a irregularidade em comento não diz respeito à participação, num mesmo certame, de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, mas sim, à burla à sanção de inidoneidade aplicada à empresa SARANDI TRATORES, situação diversa das apresentadas pelas recorrentes.

De igual modo, também não merece prosperar a alegação da TKBR de afronta ao inciso IV, do art. 87 da Lei n.º 8.666/93. A recorrente aduz que não poderia ser aplicada a sanção de inidoneidade à empresa, posto que a aplicação da penalidade teria como pressuposto a ocorrência de dano ao erário, o qual não teria ocorrido, posto que o bem licitado foi entregue ao Município.

Apesar do que foi sustentado pelas recorrentes, o Acórdão n.º 934/24-STP (decisão originária) foi claro no sentido de que a aplicação da sanção de declaração de

inidoneidade às empresas SARANDI TRATORES e TKBR estava pautada no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e não na norma da antiga lei de licitações suscitada pelas partes. Vejamos:

"Desse modo, caracterizada a deliberada intenção de uma empresa substituir a outra na participação em diversos processos licitatórios, apresentando identidade de sócios, dada a alteração do contrato social poucos dias após a aplicação da sanção de impedimento, resta caracterizada, a demonstração de fraude ou abuso de personalidade jurídica, a servir de pressuposto e fundamento para impedir de licitar ou contratar com o poder público, pelo prazo de 2 (dois) anos, as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devendo ser julgada precedente a presente Representação.

(...)

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

I. Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer a irregularidade relativa à participação da empresa TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no Pregão Presencial n.º 009/2021, do Município de Bom Sucesso/PR, em substituição à empresa SARANDI TRATORES LTDA, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se, todavia, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa a fim de evitar eventual dano reverso à Administração Pública municipal;

II. Pela expedição de Declaração de Inidoneidade à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., e à SARANDI TRATORES LTDA impedindo-as de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. (sem grifos no original)

Dentro desse contexto, o art. 97[6] da Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe que a declaração de inidoneidade poderá ser expedida aos responsáveis por atos e contratos administrativos nos quais seja verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao erário, portanto, este último não é pressuposto necessário para a aplicação da referida penalidade. A sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 97 da LOTCE pode ser aplicada tanto no caso que tenha sido apurada a ocorrência de condutas fraudulentas, como na situação em apreço, quanto nos casos em que resulte dano ao erário.

Por derradeiro, vale acrescentar que em outras oportunidades esta Corte de Contas já se posicionou pela irregularidade decorrente da participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, SARANDI TRATORES, e com a qual forma grupo econômico (Processos n.º 360964/22, n.º 343989/22 e n.º 311068/22).

VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3530/24 do Tribunal Pleno.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3530/24 do Tribunal Pleno.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...) III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

3. Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compoñham, a qual deverá conter: I - a designação do grupo; II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas; III - as condições de participação das diversas sociedades; IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção; V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o compoñham; VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compoñham; VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo; VIII - as condições para alteração da convenção.

4. Peça 60, fl. 29

5. Peça 65, fl. 9

6. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

PROCESSO Nº: -842338/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALECSANDRO APARECIDO DE JESUS CORDEIRO, FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, JLA4 SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA, KARDIA SERVICO E COMERCIO DE SINALIZACAO VIARIA LTDA, RAFAEL FERREIRA VIANNA, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÁNSITO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, SILVIO VOITECHEN, SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2990/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Condução de Pregão Eletrônico. Desclassificação de lance por intempetividade. Lance ocorrido durante período reservado às microempresas e empresas de pequeno porte. Inexistência de irregularidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada pelo Consórcio Via Curitiba, narrando supostas impropriedades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 074/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba, cujo objeto é a "contratação de serviços comuns de engenharia para implantação, retirada, manutenção, recuperação de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares em vias urbanas, (...), pelo período (sic) estimado de 12 meses", com valor estimado de R\$ 27.422.735,95 (vinte e sete milhões quatrocentos e vinte e dois mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com critério de julgamento pelo maior desconto.

Suscintamente, o Representante aduz que ofertou o menor desconto, de 8,51%, registrado em sistema às 10:31:19 do dia 19/11/2024 (peça 6).

Não obstante a apresentação da melhor proposta, ao Representante foi comunicado que, ao finalizar a disputa, devido a um erro, o sistema municipal abriu espaço para negociação de valores para desempate, o que acabou permitindo equivocadamente a oferta do lance pelo Consórcio após o período normal da fase de lances, de forma que a proposta foi desclassificada, tornando-se vencedora provisória a licitante Sinasc Sinalização e Construção de Rodovias Ltda, que apresentou proposta de 8,50% de desconto, às 10:29:57 do dia 19/11/2024 (peças 5 e 7).

Sustenta que seu lance não foi equivocado, pois o sistema permitiu a oferta, não podendo o Representante ser prejudicado por erro confesso da municipalidade. Relata também que não se enquadra nas condições de micro ou pequena empresa, de modo que a possibilidade de negociação de valores para desempate seria inviável, bem como que a decisão do órgão municipal fere os princípios que norteiam a licitação pública.

Por meio do Despacho n.º 1.784/24 – GCFSC (peça 11), recebi a presente Representação, no entanto indeferi o pedido cautelar, na medida em que o instrumento convocatório foi cristalino ao dispor que os lances seriam recebidos entre as 10:00 e 10:30 do dia 19/11/2024, tendo a Representante apresentado proposta às 10:31:19.

No contraditório apresentado por Rosângela Maria Battistella (peça 22), superintendente de trânsito e signatária do Edital de Pregão Eletrônico n.º 074/2024, foi defendido que "o item 7.3 do edital previa, claramente, que os lances seriam recebidos, exclusivamente, das 10h00 às 10h30 do dia 19/11/2024, no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, regra à qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão adstritos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021" (peça 22, fl. 3).

Nesse sentido, afirma que o horário estabelecido se tratava de ato vinculado, que não permitia ao gestor a adoção de conduta diversa, não tendo as partes apresentado impugnação ao edital de licitação, concordando, assim, com os termos estabelecidos. Outrossim, defende que, embora seja apenas signatária do edital de licitação – não lhe competindo a discussão sobre as deliberações do Pregoeiro, que é o responsável por conduzir o procedimento licitatório –, concorda com a decisão adotada pelo Pregoeiro, pois não se pode pactuar com a aceitação de lance promovido em desacordo com as condições editalícias.

Ademais, a diferença entre as propostas foi mínima, de modo que a desclassificação da proposta da representante não tem o condão de prejudicar o erário.

No contraditório apresentado por Rafael Ferreira Vianna (peça 26), Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito, este preliminarmente defendeu o cerceamento de sua defesa, em face da ausência de individualização da conduta supostamente por ele praticada.

Quanto ao mérito do processo, defendeu que o aceite da proposta apresentada pela Representante ofenderia o princípio da vinculação ao edital, pois apresentada fora do prazo estipulado no instrumento convocatório, de modo que o feito deve ser julgado improcedente.

O Município de Curitiba apresentou documento elaborado pelo Pregoeiro ao Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba (peça 30). Relatou que a sessão do procedimento licitatório analisado ocorreu em 19/11/2024, das 10h00 às 10h30, conforme agendamento no portal de compras Curitiba e publicação em jornal de grande circulação.

Durante o andamento da sessão, os licitantes foram informados que não haveria tempo randômico, tendo a empresa Sinasc Sinalização e Construção de Rodovias Ltda. apresentado a última oferta no horário de 10:29:57.150, de um desconto de 8,50%.

Ocorre que, após a finalização da fase de lances, o sistema abriu equivocadamente a fase de redução de lances e disponibilizou para a Representante a possibilidade de redução de valor, tendo esta ofertado, no horário de 10:31:19, um desconto de 8,51% com a prerrogativa de diferença da Lei Complementar n.º 123/2006. Contudo, ao realizar diligências na documentação da Representante, classificada provisoriamente em primeiro lugar, foi constatado pelo Pregoeiro que a licitante se enquadrava como "Grande Empresa", de forma que esta não poderia ter dado aceite na fase de redução dos lances.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, emitiu comunicado desqualificando o lance ofertado fora do horário estabelecido no edital. Foi destacado, além disso, que o sistema disponibilizou a possibilidade de redução de valores após o período estipulado para todas as 10 (dez) empresas licitantes, mas apenas a Representante efetuou a redução de valor.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 70/25 (peça 31), manifestou-se pela improcedência da presente representação, com fundamentos nos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 706/25 – 7PC (peça 33), acompanhou o entendimento técnico pela improcedência da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que se refere à preliminar de mérito arguida pelo Sr. Rafael Ferreira Vianna, esta não merece prosperar, na medida em que seu chamamento ao processo decorre da necessidade de representação da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito para prestar esclarecimentos nos presentes autos –, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito da representação, corroboro os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

A Representação insurge-se contra a decisão adotada pelo Pregoeiro de desclassificar o lance apresentado pela Sinalex Comercio Internacional Ltda. (Consórcio Via Curitiba), sob o argumento de que não pode ser prejudicada por erro confesso da municipalidade.

Contudo, conforme documentação acostada ao processo, resta claro que a desclassificação de sua proposta não ocorreu por mero formalismo, mas em respeito aos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Isso porque o item 7.3 do instrumento convocatório previa expressamente que os lances seriam recebidos somente entre as 10h00 e 10h30 do dia 19/11/2024. In verbis (peça 4, fl. 9):

7.3. Os lances serão recebidos, exclusivamente, no dia 19 de novembro de 2024 das 10h às 10h30min., por meio do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba - www.e-compras.curitiba.pr.gov.br". (Grifos do original.)

Contudo, utilizando de um benefício concedido às licitantes enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte (entre as quais não se enquadra a Representante), por força da Lei Complementar n.º 123/2006, a Representante indevidamente deu aceite na fase de redução de lances, ofertando um desconto 0,01% menor que a última empresa a apresentar seu lance dentro do período previsto no edital (peça 7, fl. 1):

Fornecedor: SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Marca: Serviço
Modelo: Serviço
Valor Lance: R\$ 8,5100
Valor Lance: 7,9100
Data/Hora Lance: 19/11/2024 10:31:19
Diferença Lei: 123%

Nesse sentido, compreendo que a decisão do Pregoeiro em desqualificar o lance apresentado pela ora Representante, classificando provisoriamente a empresa que apresentou o último lance com maior desconto durante o período de apresentação dos lances, foi absolutamente acertada:

Comunicado

Processo PE 74/2024 SMDT - Disputa: Aberto
Título Comunicado Erro sistema, entrega de amostras e documentos
Texto
Informamos aos Senhores Licitantes e demais interessados no Pregão Eletrônico nº 074/2024-SMDT, que devido ao erro em nosso sistema, o mesmo ao finalizar abriu espaço para negociação de valores conforme estabeleceu a Lei Complementar 123/2006 (empate ficto), para todos os participantes, o que acabou ocasionando um lance de forma equivocada da licitante SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. (classificada como grande empresa), após o período normal de fases de lances.
Esta forma o valor do lance foi desqualificado, sendo classificada provisoriamente como vencedora a licitante SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.
Data publicação 19/11/2024 16:07:00

(comunicação retirada do site e-Compras Curitiba[1])

Fornecedor: SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA
Marca: Propriedade
Modelo: propriedade
Valor Lance: R\$ 8,5000
Data/Hora Lance: 19/11/2024 10:29:57.150

(imagem retirada do site e-Compras Curitiba[2])

Pelo exposto, siga integralmente os entendimentos técnicos uniformes, pela improcedência deste feito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 074/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 074/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações e à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. <https://compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmComunicado.aspx?id=S57J6Dn+mq0=>
> Acesso em 03/09/2025.
2. <https://compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmComunicado.aspx?id=S57J6Dn+mq0=>
> Acesso em 03/09/2025.

PROCESSO Nº: -255533/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2994/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS E MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza, presidente, no período de 01/01/2024 a 05/05/2024 e José Luiz Scroccaro, presidente, no período de 06/05/2024 a 31/12/2024.

A 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 25), no qual concluiu que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste Relatório, com fundamento no escopo, nas amostras e critérios evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao Teams, conclui-se pela regularidade das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, concernentes ao exercício de 2024. (peça 25, fl. 10)

No entanto, destacou ainda que “as conclusões deste relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, por divergências nas informações prestadas, ressalvadas, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas.” (peça 25, fl. 10)

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 455/25-CCONTAS (peça 26), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-23), diante disso, ofertou contraditório ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA para esclarecer os itens a seguir:

1) Possível conclusão de desempenho insatisfatório em relação às metas físicas e financeiras estabelecidas, considerando a limitada execução dos recursos previstos no orçamento (38,15%), conforme tabela abaixo:

PIA - METAS	UNIDADE	METAS		%	JUSTIFICATIVAS OBSERVAÇÕES
		PREVISTAS	REALIZADAS		
PIA 8294 - Gestão da conservação e recuperação do meio ambiente FEMA	R\$	207.176.088,66	79.053.180,19	38,16%	Não há meta prevista
Ações / Entregas 2024					
9064 - Encargos Especiais FEMA	R\$	1.210.177,00	448.183,84	37,03%	Não há meta prevista
Ações / Entregas 2024					
Total da Entidade	R\$	208.386.265,66	79.501.364,03	38,15%	

Fonte: Relatório completo_monitoramento_ppa_finalizacao_exercicio_2024
<https://www.planejamento.pr.gov.br/Planejamento/Pagina/Transparencia-Planos-Plurianuais>

2) Declaração presente no Relatório de Controle Interno (peça 05, fl.7) indicando que a gestão orçamentária é “Ineficaz e Ineficiente”, pois “a falta de distribuições de ações objetivas prejudica o resultado da eficiência.”

Diante dos apontamentos, o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA esclareceu que o baixo índice de execução ocorreu “em razão da ausência de previsão de utilização dos recursos oriundos do Termo de Acordo Judicial celebrado entre o Governo do Estado do Paraná e a Petrobras, destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, no âmbito da Ação Civil Pública nº 5071436-43.2014.4.04.7000.” Contudo, em decorrência da Ação Civil Pública nº 5001088-19.2022.4.04.7000/PR, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e pelo Ministério Público Federal (MPF), tais recursos foram judicialmente bloqueados em 2022. Desde então, em virtude dos trâmites judiciais e da consequente indisponibilidade orçamentária, diversas ações planejadas pelo corpo técnico do Instituto Água e Terra (IAT) restaram inviabilizadas no âmbito do FEMA.

Somente no exercício de 2024, no contexto do Agravo de Instrumento nº 5020890-51.2022.4.04.0000/PR, tiveram início audiências de conciliação e deliberações judiciais. Considerando que as decisões envolvem entes externos e estão condicionadas às cláusulas do acordo judicial original, a liberação dos recursos vem ocorrendo de forma gradual.

Ressalta-se que o recurso financeiro vinculado — Fonte 759, Detalhamento 000118 — está sendo liberado apenas no exercício de 2025, conforme deliberação do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados (CRBAL), o que evidencia a impossibilidade de execução ou cadastramento prévio das entregas. Adicionalmente, destaca-se que a execução orçamentária-financeira da Fonte 799, Detalhamento 258, depende da aprovação do Conselho do FEMA, mediante a apresentação de plano de aplicação específico para cada exercício fiscal, conforme previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 12.945/2000 e demais regulamentações complementares.

Não obstante os entraves mencionados foram adotadas providências para registro das entregas na Ação Orçamentária 8294 – Gestão da Conservação e Recuperação do Meio Ambiente - FEMA, no exercício de 2025...

No que tange à Ação Orçamentária 9064 – Encargos Especiais FEMA, ressalta-se que sua finalidade consiste no cumprimento de obrigações tributárias, trabalhistas, judiciais e de pequeno valor, tais como: PASEP, precatórios, e outras despesas

obrigatórias, conforme previsto no art. 5º da Lei Federal nº 4.320/64, o que a dispensa da obrigatoriedade de entregas finalísticas para fins de cálculo de eficiência e eficácia.” (peça 36, fls. 2-5)

No tocante ao segundo questionamento feito na Instrução n.º 455/25-CCONTAS (peça 26), o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, através das petições intermediárias (peças 33, 36 e 39), pontuou que “uma vez atendidos os apontamentos e demonstrada a regularidade das ações, bem como a observância às normas orçamentárias, legais e administrativas aplicáveis, destaca-se, nos termos da orientação do Controle Interno, que as metas do FEMA foram devidamente individualizadas no sistema SIGAME, o que se comprova pela Conferência das entregas do PPA 2025 – FEMA, anexa ao presente.” (peça 36, fl. 5)

Frente ao exposto, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1039/25-CCONTAS (peça 42), concluiu que “o baixo índice de execução das metas físicas não decorreu da falta de ações da direção da entidade e sim da falta de recursos (Indisponibilidade orçamentária)”. (peça 42, fls. 4-5)

Apesar da apresentação de uma gestão orçamentária “Ineficaz e Ineficiente”, as justificativas expostas podem ser aceitas, pois, independentemente de uma correta execução de ações administrativas, planejamento e controle, a restrição orçamentária ocorrida, por si só, é suficiente para impedir o correto funcionamento da gestão.

Portanto, após o contraditório exposto pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS entendeu que os motivos evidenciados foram suficientes para afastar os prévios apontamentos, sendo a manifestação da unidade técnica pela regularidade das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, exercício 2024, destacando que:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (peça 42, fl. 5)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 677/25-3PC (peça 43) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve circunscrita aos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ao longo do processo, houve a devida comprovação de que o baixo índice de metas realizadas (38,15%) foi decorrente de restrições orçamentárias que independem da gestão do fundo.

Esta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza, presidente, no período de 01/01/2024 a 05/05/2024 e José Luiz Scroccaro, presidente, no período de 06/05/2024 a 31/12/2024.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza, presidente, no período de 01/01/2024 a 05/05/2024 e José Luiz Scroccaro, presidente, no período de 06/05/2024 a 31/12/2024;

II - determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

PROCESSO Nº:-130773/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JOSE VALDIR DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3003/25 - TRIBUNAL PLENO

Consultoria. Multas de trânsito. Veículos oficiais. Necessidade de lei local e mecanismos internos para responsabilização e cobrança do condutor. Pagamento das multas pelo ente público com posterior cobrança do responsável. Ressarcimento ao erário.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPEJARA D'OESTE, por meio de seu presidente em exercício, onde se questiona o seguinte:

a) A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?

b) Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

Acompanha a consulta parecer firmado pelo Assessor Jurídico da Câmara, o qual esclarece que, conforme a Resolução n. 001/2013, o condutor é responsável pelas infrações cometidas com veículo oficial e deve ressarcir os cofres públicos. No entanto, defende que para garantir a regular circulação do veículo, a Administração pode quitar as multas e, depois, cobrar os valores do responsável por meio de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa. Alega que esse entendimento é respaldado pelo Tribunal de Contas do Paraná, pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 257) e pelo princípio da responsabilidade objetiva da Administração.

Portanto, conclui que a Câmara pode pagar as multas, mas deve buscar o ressarcimento do ex-servidor infrator.

Pelo Despacho nº 405/25-GCMRMS (peça 07) recebi a consulta e determinei a remessa à Escola de Gestão Pública.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou decisões que tangenciam o tema ora em exame, conforme Informação n.º 56/25 (peça 9).

Posteriormente os autos foram encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a qual declarou que o tema tratado nos autos pode impactar diretamente nas atividades de fiscalização realizadas pela Casa.

Na Instrução nº 97/25-CAIS (peça 13), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, destaca que, embora exista normativa interna[1] sobre o uso de veículos oficiais e a responsabilidade por infrações, a análise da consulta exige considerar quatro aspectos: (1) responsabilidade pelo pagamento das multas; (2) mecanismos internos de identificação e cobrança do condutor; (3) ressarcimento ao erário; e (4) possibilidade de pagamento das multas pelo Poder Público.

Aponta que a responsabilização do condutor depende de lei local que regulamente a cobrança, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Ressalta, ainda, a necessidade de mecanismos administrativos eficazes para identificar quem conduzia o veículo em cada situação, além de normas claras sobre o direito de defesa do condutor. Caso não seja possível identificar o condutor, ou a infração não seja de sua responsabilidade direta, a multa poderá recair sobre a Administração.

Por fim, justifica que o ente público deve arcar com o pagamento da multa para manter o veículo em situação regular, podendo, posteriormente, promover a cobrança do responsável por meio de processo administrativo.

O Parecer n. 188/2025 (peça 14) do Ministério Público de Contas, de lavra do Dr. GABRIEL GUY LÉGER, salienta que existem duas formas de responsabilização por infrações de trânsito: do condutor, por atos na direção, e do proprietário, por irregularidades no veículo. No caso de infração cometida por condutor de veículo oficial, aplica-se o art. 257, § 3º do CTB, sendo obrigação do proprietário indicar o responsável, sob pena de arcar com a multa.

Opina, ainda, que identificado o condutor infrator, a Administração deve notificá-lo para pagar ou contestar a multa. Se ele não o fizer no prazo legal, o órgão público pode quitar a infração para evitar restrições ao veículo, mas deve cobrar o valor do servidor por meio de processo administrativo ou judicial, garantindo contraditório e ampla defesa. É recomendável que norma local regulamente também essa forma de cobrança.

Ao final, alerta que quanto aos veículos do Poder Legislativo Municipal, este não possui legitimidade para inscrever valores em dívida ativa ou executar judicialmente. Assim, após encerrado o processo administrativo e persistindo a recusa de ressarcimento pelo servidor, o caso deve ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, responsável pela inscrição em dívida ativa e execução, conforme o art. 39 da Lei nº 4.320/1964 e demais normas aplicáveis. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Satisfeitas as exigências arroladas no art. 311 do Regimento Interno, conheço da presente consulta e passo à análise do seu mérito.

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, José Valdir dos Santos, formulou a presente consulta visando respostas quanto a responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito aplicadas a condutores de veículos oficiais.

Corroborando o exposto na instrução de peça 13, convém destacar que o proprietário do veículo é responsável direto pelo pagamento da multa de trânsito, mesmo que a infração tenha sido cometida por outro condutor, conforme dispõe o art. 257 do CTB. No caso de veículos oficiais, o Poder Público, como proprietário, deve pagar a multa para manter o veículo regular, mas possui o direito de regresso contra o servidor condutor para ressarcimento. Assim, o servidor que cometeu a infração deve arcar com o custo, sem eximir a Administração da obrigação de pagamento imediato, em razão da responsabilidade objetiva atribuída pela lei.

Para responsabilizar o condutor de veículo oficial pelo pagamento de multas de trânsito por ele cometidas, é imprescindível a existência de lei local que discipline expressamente a cobrança dos valores decorrentes dessas infrações, conforme o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Essa norma deve estabelecer claramente os procedimentos para a cobrança, incluindo a possibilidade de desconto em folha de pagamento, desde que haja autorização prévia e expressa do servidor, respeitando-se o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa antes da imposição da penalidade.

Inicialmente, o servidor deve ser formalmente notificado por meio de comunicado e solicitação para apresentação, assegurando a correta identificação do condutor por meio de mecanismos internos eficazes e documentados. Ressalte-se que a existência desses controles é essencial para garantir a atribuição precisa da responsabilidade, evitando prejuízos ao erário e garantindo a transparência do processo administrativo.

Assim, a imputação da responsabilidade pelo pagamento das multas não depende apenas da existência de legislação local específica, mas também da implementação de procedimentos administrativos rigorosos que possibilitem a identificação inequívoca do condutor no momento da infração ou posteriormente.

O Poder Público deve, portanto, dispor de regulamentação clara e controles efetivos que assegurem a responsabilização adequada, prevenindo danos financeiros à administração pública decorrentes de infrações de trânsito cometidas por servidores. Ressalte-se que, a instauração de procedimento administrativo para o pagamento ou regresso da multa deve sempre oportunizar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição).

Além da possibilidade da exigência de pagamento da multa pelo agente público, deve haver, sempre que necessário, apuração de falta funcional por desídia ou negligência do agente público na condução do veículo.

Por último, vale ressaltar o aviso do Ministério Público de que o Poder Legislativo Municipal não detém autoridade para registrar valores na dívida ativa nem para promover ações judiciais de cobrança. Portanto, uma vez finalizado o procedimento administrativo e permanecendo a negativa do servidor em efetuar o ressarcimento, o caso deve ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que é o órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa e à execução judicial, conforme estabelece o artigo 39 da Lei nº 4.320/1964 e as demais disposições legais aplicáveis.

Diante do exposto, VOTO pela apresentação de respostas nos seguintes termos:

a) A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?

RESPOSTA: A responsabilidade direta pelo pagamento da multa de trânsito é sempre do proprietário do veículo, mesmo que a infração tenha sido cometida por outro condutor, conforme dispõe o art. 257 do CTB. Comprovada documentalmente a utilização do veículo oficial pelo servidor na data da infração, a inadimplência ou recusa do infrator autoriza o órgão público proprietário a pagar a multa, evitando a restrição do veículo e a infração do art. 230, inciso V, do CTB. Se o infrator não for identificado no auto, o órgão deve informar a autoridade de trânsito sobre o condutor responsável, conforme art. 257, §7º do CTB, para evitar a penalidade agravada do §8º (pagamento em dobro para pessoas jurídicas). A tanto, é essencial que a Administração Pública crie norma interna para controlar os servidores autorizados a dirigir os veículos oficiais, garantindo registros que comprovem quem conduziu o veículo em cada ocasião.

b) Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

RESPOSTA: É dever da Administração Pública instaurar processo administrativo ou judicial contra o servidor infrator para cobrar, em regresso, os valores gastos no pagamento da multa, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, recomenda-se que o ato normativo local, que regula o controle dos servidores autorizados a dirigir veículos oficiais, estabeleça também os procedimentos para cobrança dos condutores inadimplentes. Contudo, o Poder Legislativo Municipal não detém autoridade para registrar valores na dívida ativa nem para promover ações judiciais de cobrança. Portanto, uma vez finalizado o procedimento administrativo e permanecendo a negativa do servidor em efetuar o ressarcimento, o caso deve ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que é o órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa e à execução judicial, conforme estabelece o artigo 39 da Lei nº 4.320/1964 e as demais disposições legais aplicáveis.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, em que foram formuladas as seguintes questões:

a) A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?

b) Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

A meu ver, não houve atendimento aos incisos II e III do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], uma vez que o consultante se limitou a indagar suas dúvidas,

sem especificar os dispositivos legais e regulamentares que seriam objeto da consulta. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a quem também compete responder a consultas em tese de matéria de sua jurisdição:

Não se conhece de consulta que não apresenta com exatidão o questionamento que pretende ver respondido (Res. nº 22.419, de 19/09/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Consulta eleitoral - inadequação. A consulta eleitoral pressupõe dúvida plausível quanto ao alcance de preceito da legislação, não servindo ao endosso de certa prática, pois o órgão que a responde surge, ao mesmo tempo, como o derradeiro a pronunciar-se no campo de possível conflito de interesses. (Ac. de 12/06/2012 no Cta nº 91390, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Formulada a consulta mediante teor que não permita a compreensão, forçoso é assentar o não conhecimento. (Ac. de 11/04/2012 no Cta nº 4226, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Ausência. Especificidade. - Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas (Res. n.º 23.135, de 15/09/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Dessa forma, já há motivo suficiente para não conhecer da presente consulta. Quanto ao mérito, vale citar a jurisprudência do TSE que elucida as razões do rigor no conhecimento de consultas, já que a generalização do questionamento pode gerar múltiplas respostas e soluções distintas para o mesmo caso, o que tornaria juridicamente inútil a resposta:

Consulta.

Inelegibilidade de prefeito municipal. Peculiaridades. Não conhecimento.

1. A atribuição legal estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas. (Ac. De 07/02/2012 na Cta n.º 172450, rel. Min. Gilson Dipp.)

Consulta. Eleições 2004. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. (Res. N.º 21.776, de 27/05/2004, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido a Res. N.º 22.247, de 08/06/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município distinto. Ausência de formulação.

(...)

III – Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas. (Res. N.º 21.662, de 16/03/2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Preliminar. Não conhecimento. Desatendidos os pressupostos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. 1. A presente consulta não pode ser conhecida, quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso. 2. Ademais, eventual resposta desta Corte Eleitoral a esta consulta poderia redundar, em última análise, em manifestação acerca de conjuntura concreta, o que desborda do escopo previsto para essa seara. 3. Consulta não conhecida. (Ac. de 20/05/2014 no Cta n.º 98861, rel. Min. Laurita Vaz.)

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. 2. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Consulta não conhecida. (TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.144, de 13/06/2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo).

Conforme consignado no Acórdão nº 4.190/2015 – Pleno, não é demais lembrar que a jurisprudência do TSE firma a posição em relação a consultas eleitorais sem que o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral[3] (Lei Federal nº 4.737/1965) estipule critérios tão específicos como os da Lei Orgânica do TCE/PR. Portanto, não há razão para não adotar o mesmo rigor na Corte de Contas em relação ao que se faz na justiça eleitoral.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento da presente consulta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:

a) A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?

RESPOSTA: A responsabilidade direta pelo pagamento da multa de trânsito é sempre do proprietário do veículo, mesmo que a infração tenha sido cometida por outro condutor, conforme dispõe o art. 257 do CTB. Comprovada documentalmente a utilização do veículo oficial pelo servidor na data da infração, a inadimplência ou recusa do infrator autoriza o órgão público proprietário a pagar a multa, evitando a restrição do veículo e a infração do art. 230, inciso V, do CTB. Se o infrator não for identificado no auto, o órgão deve informar a autoridade de trânsito sobre o condutor responsável, conforme art. 257, §7º do CTB, para evitar a penalidade agravada do §8º (pagamento em dobro para pessoas jurídicas). A tanto, é essencial que a Administração Pública crie norma interna para controlar os servidores autorizados a dirigir os veículos oficiais, garantindo registros que comprovem quem conduziu o veículo em cada ocasião.

b) Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

RESPOSTA: É dever da Administração Pública instaurar processo administrativo ou judicial contra o servidor infrator para cobrar, em regresso, os valores gastos no pagamento da multa, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, recomenda-se que o ato normativo local, que regula o controle dos servidores

autorizados a dirigir veículos oficiais, estabeleça também os procedimentos para cobrança dos condutores inadimplentes. Contudo, o Poder Legislativo Municipal não detém autoridade para registrar valores na dívida ativa nem para promover ações judiciais de cobrança. Portanto, uma vez finalizado o procedimento administrativo e permanecendo a negativa do servidor em efetuar o ressarcimento, o caso deve ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que é o órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa e à execução judicial, conforme estabelece o artigo 39 da Lei nº 4.320/1964 e as demais disposições legais aplicáveis.

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pelo não conhecimento da Consulta.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Resolução nº 001/2013: (...)

Art. 5º - O condutor do veículo oficial será responsável por eventuais infrações de trânsito que venha cometer.

obrigando-se a ressarcir aos cofres públicos os valores dela decorrentes.

2. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

3. Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

PROCESSO Nº:-736860/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBÉLIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3090/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora. Despesas não comprovadas. Ausência de novos elementos de prova. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joseney Vicente em face do Acórdão nº 2186/23-S1C[1], mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3060/23-S1C[2], que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Parceria nº 1/2009, com vigência de 30/01/2009 a 14/02/2013, pelo qual o Município de Braganey repassou valores ao Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia - INDECORB, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde.

Os repasses previstos totalizaram R\$ 2.456.127,93 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e três centavos).

A prestação de contas possui como responsáveis o ora recorrente, Sr. Joseney Vicente (Prefeito do Município de Braganey no quadriênio 2009 - 2016), o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (entidade tomadora), e o Sr. Mirivaldo Costa (responsável legal pela tomadora no período de 14/09/2005 a 31/12/2017).

Ao julgar irregular a prestação de contas, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora e de despesas não comprovadas, o Acórdão da 1ª Câmara determinou o recolhimento parcial dos seguintes recursos públicos repassados:

(i) R\$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora;

(ii) R\$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de despesas não comprovadas; Expediu-se recomendação “ao Município de Braganey para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011”, sendo, ainda, determinada a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes do Srs. Mirivaldo Costa e Joseney Vicente.

O recorrente pleiteou a reforma da decisão, de modo que sejam afastadas as sanções a ele impostas de ressarcimento de valores e de inscrição em cadastro de gestores com contas irregulares.

Mediante o Despacho nº 1653/23-GCIZL (peça 59), foram recebidas as peças

recursais.

Por intermédio da Instrução nº 4694/24-CGM (peça 68), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 944/24-7PC, peça 69).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente alegou, em sede preliminar, que há incidência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente.

Expôs, em síntese, que o processo foi autuado em 29/05/2013, tendo permanecido sem qualquer movimentação até 26/01/2022, quando houve a apuração dos fatos através da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, e posterior despacho que determinou a citação dos interessados, em 27/01/2022; que a data de 29/05/2013 é o marco inicial da tramitação do processo, a partir da qual o TCE-PR possuía 3 (três) anos para o julgamento do feito, conforme artigo 1º, §1º[3], da Lei nº 9.873/99; que, todavia, os autos permaneceram paralisados por mais de 8 (oito) anos, não havendo julgamento ou despacho; que, assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, declarando-se prescrita a ação punitiva desta Corte.

Argumentou que, caso não se reconheça a prescrição intercorrente, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os fatos ocorridos até 27/01/2017, retroativos a 5 (cinco) anos do despacho inicial que determinou a citação dos interessados, o qual é datado de 27/01/2022; que a prescrição deve ser aplicada também à determinação de devolução de valores e não apenas às multas e às penalidades de natureza pessoal.

No mérito, o recorrente alegou, em suma, que é necessário determinar qual seria o comportamento que lhe seria exigível, na qualidade de Prefeito Municipal, diante das irregularidades apontadas; que havia duas hipóteses em que lhe seria exigível a atuação frente às irregularidades apontadas na execução da parceria: i) se fosse de sua competência fiscalizar o trabalho desenvolvido pela entidade, bem como a adequação dos atos de gestão perante a legislação vigente; ii) se tivesse sido alertado sobre a ocorrência de irregularidades e fosse omissivo no dever de agir.

Sustentou que o Prefeito Municipal não possuía o dever legal de fiscalizar pessoalmente a execução do plano de aplicação; que, no caso concreto, inexistia nexo causal entre o fato tido por irregular e a sua conduta; que a decisão recorrida, amparando-se na alegação de omissão para a aplicação da sanção, não mencionava quando e de que forma o recorrente teve ciência das irregularidades relacionadas aos pagamentos feitos pela INDECORB; que o Acórdão não traz elementos probatórios da alegada omissão; que não estão presentes nos autos os requisitos para caracterização de erro grosseiro; que não foi verificada e apontada a existência de dolo ou erro grosseiro na sua conduta.

Afirmou que o Acórdão impugnado não trouxe fundamentação a respeito da presença de ação/omissão dolosa/culposa do gestor público nas irregularidades, sequer mencionando a razão da atribuição de sua responsabilidade.

Questionou sua responsabilização somente pelo fato de ser o ordenador de despesas, sem a delimitação da conduta praticada que demonstre sua ação/omissão dolosa ou culposa, sem demonstrar culpa in vigilando ou in eligendo.

Relatou que, para os atos de execução do objeto do termo de parceria, nomeou servidores de capacidade e especialização reconhecida na área, os quais não lhe apontaram a ocorrência de qualquer ilegalidade; que não seria possível tomar ciência de irregularidades se assim não foi informado pelo corpo técnico e se todos os atos foram aprovados; que a fundamentação relativa à sua responsabilidade se deu sem que se tenha consignado que tomou ciência das irregularidades cometidas.

Destacou que, nos termos do artigo 22[4] da LINDB, faltou a este Tribunal analisar os obstáculos e dificuldades reais do gestor para a gestão e execução dos programas que são levados a efeito pelo Município; que houve uma imensa gama de ações levadas a cabo até que fosse efetuado empenho, liquidação e pagamento dos valores estabelecidos no termo de parceria.

Ressaltou que não houve observância do princípio da proporcionalidade, com ponderação acerca das regras relativas ao ônus da prova e da impossibilidade de responsabilização objetiva dos gestores.

Asseverou que devem ser consideradas as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa, as quais demonstram que os pressupostos do direito administrativo sancionador repassam o ônus de demonstração do bom uso do erário aos órgãos de controle, bem como que não basta que se aponte que os gestores operaram com culpa simples para que sejam condenados em devolução de valores.

Pois bem.

Entendo que não merece guarida o recurso manejado, conforme passo a expor.

Quanto à preliminar suscitada, relativa à incidência de prescrição, cumpre transcrever o entendimento consolidado desta Corte de Contas, fixado no Prejulgado nº 26:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Da simples leitura do item III de referido prejulgado, extrai-se que não há que se falar na ocorrência de prescrição ressarcitória ou sancionatória, pois os presentes autos tratam de prestação de contas de transferência voluntária, que foi encaminhada pelo próprio gestor, para apreciação deste Tribunal, na data de 29/05/2013.

Em relação à prescrição intercorrente, fato é que, ao contrário da tese defendida pelo

gestor, essa hipótese de prescrição só é aplicável, no âmbito desta Corte, na fase de execução. Esse aspecto também foi disciplinado, de forma expressa, pelo prejulgado. Logo, tal espécie de prescrição também não se amolda ao caso em apreço.

De acordo com o que dispõe o artigo 414 do Regimento Interno, "o prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual".

Nessa senda, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, não acolho a preliminar da incidência de prescrição ao caso em tela.

Quanto ao mérito, em que pesem as razões de recurso tencionadas pelo gestor municipal no sentido de que não houve ponderação acerca do ônus da prova, fato é que o próprio Acórdão nº 2186/23-S1C bem esclareceu a respeito da irregularidade encontrada nos autos, no trecho em que deixou assim consignado:

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que estes foram regularmente aplicados.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão contestada efetivamente explicitou acerca do motivo da atribuição de sua responsabilidade, nesses termos:

Conforme entendimento uniforme desta Corte de Contas, a responsabilidade do gestor municipal se fundamenta no fato de ter repassado recursos à entidade tomadora e ter sido omissivo ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

[...]

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Ademais, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o gestor municipal cobrou da entidade tomadora a correta e completa prestação de contas dos recursos repassados.

Pertinente rememorar, acerca dos agentes passíveis de serem responsabilizados, o que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

No que diz respeito aos argumentos de que haveria necessidade de se determinar qual seria o comportamento a ser exigido do ora recorrente, de que não possuía a obrigação de fiscalizar a execução do plano de aplicação e de que o Acórdão não trouxe elementos probatórios de omissão, basta ressaltar que o gestor municipal, como ordenador de despesas, possuía o dever de zelar pelo correto direcionamento dos recursos públicos transferidos, de modo a preservar a boa aplicação dos valores e, por conseguinte, propiciar o atendimento ao interesse público.

Relativamente à alegação de que a decisão recorrida não analisou os obstáculos e dificuldades reais do gestor para a execução dos programas levados a efeito pelo Município, fato é que não foi juntada aos autos eventual comprovação de que, à época dos repasses, existiam verdadeiros "obstáculos", a ponto de impedir uma boa conduta por parte do ora recorrente.

Não procede, também, a afirmação do recorrente de que inexistem os requisitos para caracterização de erro grosseiro, haja vista que não se demonstrou qualquer atuação de sua parte objetivando fiscalizar a correta e eficaz utilização dos recursos públicos. Aliás, tal insurgência já havia sido bem enfrentada nos autos, pelo Acórdão embargado:

Diversamente do alegado, inexistiu qualquer omissão na decisão embargada, que tratou expressamente da conduta do gestor municipal, afirmando que repassou recursos à entidade tomadora e foi omissivo ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, inexistindo indicativos de que teria cobrado da entidade a correta e completa prestação de contas dos recursos repassados, a evidenciar, assim, no mínimo, a existência de erro grosseiro ou culpa grave em sua atuação.

Percebe-se, assim, que o recorrente demonstrou mero inconformismo com a decisão que não lhe foi favorável, sem apresentar novos argumentos e/ou elementos de prova que tivessem o condão de modificar as conclusões exaradas no Acórdão guerreado. Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joseney Vicente, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2186/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[5], do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo JOSENEY VICENTE em face do Acórdão n. 2186/23-S1C, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 3060/23-S1C, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Parceria n. 1/2009, com vigência de 30/01/2009 a 14/02/2013, pelo qual o MUNICÍPIO DE BRAGANEY repassou valores ao Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia - INDECORB, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde, que totalizaram o valor de R\$ 2.456.127,93 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e três centavos).

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 2186/23-S1C, determinou: i) o

recolhimento de R\$ 69.186,16, de forma solidária, pelo INDECORB (entidade tomadora), Sr. Mirivaldo Costa (então responsável legal pela tomadora) e Sr. Joseney Vicente (então Prefeito), em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora; ii) o recolhimento de R\$ 384.133,99 pelo INDECORB (entidade tomadora), Sr. Mirivaldo Costa (então responsável legal pela tomadora) e Sr. Joseney Vicente (então Prefeito), em razão de despesas não comprovadas; iii) expedição de determinação ao município para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011; iv) determinação da inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes do Srs. Mirivaldo Costa e Joseney Vicente.

O Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha votou pelo desprovimento do recurso. Todavia, em que pese o voto proferido pelo Conselheiro Relator, divirjo.

O recorrente alegou, em sede preliminar, que há incidência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente.

O processo foi autuado em 29/05/2013, tendo permanecido sem qualquer movimentação até 26/01/2022, momento em que houve a apuração dos fatos através da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Em 27/01/2022 foi proferido o Despacho que determinou a citação dos interessados.

De fato, pela redação do Prejulgado n. 26 deste TCE-PR, não há que se falar em prescrição, uma vez que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária é um procedimento de iniciativa do jurisdicionado. Corroboro o entendimento do Relator neste sentido.

Entretanto, tem-se que o processo foi instaurado neste Tribunal em 29/05/2013 e somente foi movimentado, pela primeira vez, em 27/01/2022. Ou seja, em razão da inércia desta Corte de Contas, o feito restou paralisado por mais de oito anos. Assevero que os fatos ocorreram de 2009 a 2013, isto é, ocorreram entre 9 e 13 anos antes da primeira movimentação processual e entre 10 e 14 anos da data da decisão do feito por meio do Acórdão n. 2186/23-S1C (peça 40).

O largo lapso temporal acima mencionado revela que durante a tramitação processual, não foi assegurada a duração razoável do processo.

A duração razoável do processo administrativo foi reconhecida como um direito fundamental no Brasil, consagrado pelo inciso LXXVIII do art. 5º[6] da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Essa inclusão representou um avanço na proteção dos direitos dos cidadãos em relação à celeridade dos processos, tanto judiciais quanto administrativos[7].

A previsão constitucional buscou harmonizar a eficiência processual com a proteção da dignidade da pessoa humana, evitando que a morosidade estatal gere insegurança e incerteza jurídica.

Ainda, o Brasil, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos por meio do Decreto n. 678/1992, comprometeu-se a garantir a duração razoável do processo como parte da tutela jurisdicional efetiva.

Assim, a análise da razoabilidade da duração do processo também deve considerar os critérios estabelecidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos desde o caso Wemhoff[8] (1968), quais sejam, a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação do órgão responsável, acrescidos do princípio da razoabilidade como elemento integrador.

Como aponta Borges (2011), a complexidade do caso pode justificar uma tramitação mais longa quando envolve questões técnicas ou jurídicas complexas. Contudo, processos mais simples não devem se prolongar sem justificativa plausível. Nesse ponto, conforme destaca Lopes Jr. (2011) [9], não se pode admitir que o argumento de excesso de trabalho seja utilizado para justificar uma demora excessiva. Como indicado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no caso "Bucholz"[10], é inadmissível transformar o "indevido" funcionamento da justiça em algo "devido". O TEDH enfatiza que o que não pode ocorrer é a normalização do funcionamento anormal da justiça, pois os Estados devem buscar os recursos necessários para garantir que os processos transcorram dentro de um tempo razoável.

Outro ponto a ser considerado é que o comportamento das partes também influencia a duração do trâmite, pois a recalcitrância ou inércia pode resultar em atrasos, enquanto a diligência das partes pode acelerar o andamento do processo. A atuação do órgão jurisdicional ou administrativo, por sua vez, é fundamental na análise da demora processual, uma vez que a ineficiência ou a omissão no cumprimento de prazos pode comprometer a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

A esse respeito, observa Márcio Luiz Dutra da Silva[11]:

Sobre a atuação do agente público (dilação funcional) é muito comum a inércia na condução do processo, consubstanciada na prática de nulidades pelo agente público, em razão da desobediência à forma e aos procedimentos previstos em lei, além da violação de direitos constitucionalmente protegidos, como a ampla defesa. Tais condutas ensejam a nulidade do processo, a ser decretada pela própria autoridade administrativa, ou mesmo pelo poder judiciário, ensejando a instauração de novo procedimento, com observância das formalidades legais. A decretação de nulidade de um processo é tão prejudicial quanto a sua demora injustificada, pois o resultado é o mesmo, ou seja, a mora na tutela administrativa.

Ainda, o direito à duração razoável do processo também se aplica à esfera administrativa, regulada pela Lei n. 9.784/99, que estabelece prazos e diretrizes para garantir a eficiência no trâmite dos processos no âmbito da Administração Pública.

Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:

Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...] A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho

que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juizes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Na mesma linha, o TJ-DF já se posicionou:

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência.

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. (TJ-DF, Processo n. 07023339120198070018, Acórdão n. 1225898, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 22/1/2020, DJE: 3/2/2020).

Ainda, tal entendimento vem sendo adotado neste Tribunal de Contas:

Prestação de Contas de Transferência. Paralisação do processo por 5 anos. Intervalo de tempo computado entre a data de autuação e da primeira manifestação da unidade técnica. Acórdão n.º 2025/24-S1C. Princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Pela extinção do feito sem julgamento de mérito. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA n.º 881931/2016, Acórdão n.º 4400/2024, Primeira Câmara, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 09/12/2024, veiculado em 17/01/2025 no DETC).

Tomada de Contas Extraordinária. Duração razoável do processo. Arquivamento sem julgamento de mérito.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 328998/2011, Acórdão n.º 3448/2024, Primeira Câmara, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 14/10/2024, veiculado em 29/10/2024 no DETC).

Prestação de Contas de Transferência. Prescrição. Paralisação processual por mais de 5 anos. Duração Razoável do Processo. Voto Vencedor: Extinção sem julgamento de mérito.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA n.º 96136/2015, Acórdão n.º 2253/2024, Segunda Câmara, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 22/07/2024, veiculado em 06/08/2024 no DETC).

Quanto à razoabilidade do prazo, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) não adota um critério rígido para definir a excessiva duração de um processo, exigindo, assim, a análise do caso concreto.

Exemplos de casos que envolvem dilação indevida são[12]:

a) Caso Zimmermann y Steiner contra Suíça (13.07.1983): Trata-se de uma ação administrativa, em que a demora de aproximadamente 3 anos e meio para o julgamento de um recurso foi considerada indevida, resultando na condenação da Suíça ao pagamento de indenização.

b) Caso Foti e outros contra Itália (10.12.1982): O TEDH considerou que, em um procedimento mais rápido, o tempo de duração foi de três anos, enquanto o mais longo durou 5 anos e 10 meses. A Itália foi condenada por violar o direito a um processo sem dilação indevida, pois houve longos períodos sem atividade processual, o que foi considerado injustificável.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a demora excessiva pode gerar não apenas o direito à reclamação, mas também à indenização pelos prejuízos decorrentes da morosidade.

Quanto à indenização por danos decorrentes da excessiva morosidade do processo, assim se pronunciou o Ministro Teori Albino Zavascki, Relator em acórdão da 1ª Turma do STJ, de 02/04/09, no REsp n. 1.052.461-MS, publicado no DJ de 16/04/09: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. “A demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar. Precedentes: REsp 687.947-MS, 2ª Turma, Min. CASTRO MEIRA. DJ de 21.08.2006; REsp 983.659-MS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ06.03.2008; REsp. 952.705-MS, Min. LUIZ FUX, DJ de 17.12.2008. Recurso a que se dá provimento.

Esse reconhecimento reforça a necessidade de controle sobre a atuação estatal para evitar que o decurso do tempo resulte na inviabilização da pretensão punitiva do Estado ou na frustração de direitos fundamentais.

Ainda, conforme aponta Borges (2011)[13], deve-se assegurar um equilíbrio entre celeridade e direitos de defesa. A rapidez na tramitação não pode comprometer o direito das partes de contestar e apresentar provas, assim como o excesso de formalismo não pode ser utilizado como justificativa para prolongar indefinidamente um procedimento. O princípio da razoabilidade, nesse contexto, serve como parâmetro para garantir que os processos tenham uma duração compatível com sua complexidade, sem comprometer a segurança jurídica ou o devido processo legal.

Tais critérios também foram utilizados na condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes[14], a saber, a complexidade do caso, a atuação do Estado (seus órgãos), a atuação processual dos interessados e o princípio da razoabilidade como elemento integrador.

Assim, como demonstrado, a aplicação desses critérios pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem influenciado a jurisprudência e as práticas normativas nos países membros, incluindo o Brasil, onde os princípios de duração razoável do processo e eficiência administrativa têm ganhado destaque nas decisões judiciais e nas legislações[15].

Feitas as devidas considerações sobre a duração razoável do processo e com base

na fundamentação apresentada, concluiu que o objeto do presente Recurso de Revista, oriundo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária: a) não apresenta grande complexidade; b) não verifico qualquer ação de má-fé por parte dos interessados que tenha contribuído para alongar indevidamente o período de tramitação dos autos; c) o longo lapso temporal que os autos permaneceram sem qualquer movimentação por parte desta Corte de Contas, afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII.

A análise das datas apresentadas revela que o processo se estendeu por um período considerável, embora não apresente complexidade que justifique tamanha demora. Em 26 de janeiro de 2022, transcorridos mais de 8 anos desde a instauração da Prestação de Contas de Transferência Voluntária que originou este processo, os autos foram encaminhados para exame das irregularidades.

O processo foi autuado em 29/05/2013, tendo permanecido sem qualquer movimentação até 26/01/2022, momento em que houve a apuração dos fatos através da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Em 27/01/2022 foi proferido o Despacho que determinou a citação dos interessados e em 28/07/2023 o feito foi julgado, o que indica que a coleta de informações, o trâmite, a elaboração da decisão e julgamento ocorreram de maneira relativamente rápida. Esse curto intervalo reforça que o caso não demandava uma apuração prolongada.

A paralisação de mais de 8 anos desde a instauração do feito até a primeira movimentação por parte deste Tribunal evidencia a falta de celeridade no processo, sem qualquer complexidade adicional que justificasse tal demora. Esse longo intervalo, sem justificativas que amparem tal demora, evidencia falha na administração pública.

Em conclusão, o tempo excessivo de tramitação, desde a instauração até o acórdão final, não se justifica pela complexidade do caso, evidenciando falha na condução do processo. A demora em iniciar a tramitação interna e a falta de agilidade violam o princípio da razoabilidade, que exige solução célere dos processos.

Portanto, a trajetória da demanda anteriormente descrita afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que busca garantir a tramitação processual – nas esferas judicial e administrativa – em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação de um procedimento célere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, em termos seguintes:

[...]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana. Trago em destaque uma das relevantes normas citadas: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Nos termos da fundamentação, considerando o longo período em que os autos permaneceram sem movimentação neste Tribunal de Contas, com inércia superior a 8 anos para dar andamento ao feito, entendo que ele deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante dos fatos, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Essa remessa busca coibir a morosidade na tramitação processual, uma vez que a demora excessiva pode esvaziar os efeitos das medidas sugeridas nos pareceres técnicos ou determinadas nas decisões originárias, comprometendo a efetividade do julgamento das contas.

Assim, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão do princípio da razoável duração do processo.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a devida vênia, divirjo do voto apresentado pelo Relator e acompanho em parte o voto divergente do Conselheiro Maurício Requião, por entender que este expediente deve ser arquivado, sem resolução de mérito, em razão da inobservância do princípio da razoável duração do processo e em razão de evidente prejuízo à defesa e ao devido processo legal. Porém, dissinto do encaminhamento dos autos à Corregedoria para apuração de responsabilidades em relação ao lapso temporal em que o processo restou paralisado, uma vez que tais fatos já são de conhecimento deste Tribunal e decorreram de problemas estruturais, enfrentado pelas sucessivas gestões e superado recentemente, conforme passo a expor.

Conforme bem constatado no notório divergente, foi protocolado pelo Município de Braganey o processo de Prestação de Contas de Transferência 337157/13, em 23/05/2013, onde o Município declara[16] a regularidade da prestação de contas da transferência realizada ao INDECORB – Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia.

No entanto, a primeira análise realizada por este Tribunal somente foi realizada em 27/01/2022, através da Instrução 185/22 (peça 07), quase nove anos após a apresentação de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município, onde foram apontadas as seguintes irregularidades: Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade tomadora; e despesas não comprovadas.

Na mesma data, foi determinada a realização de intimação dos Interessados, para que apresentassem defesa em relação às possíveis irregularidades apontadas, conforme Despacho nº 193/22 (peça 08).

Através do Despacho nº 370/22 (peça 15), foi determinada a realização de intimação via postal de um dos Interessados, em 21/03/2022.

Apesar de se intitular como intimação, uma vez que o processo foi autuado pelo Município, trata-se, materialmente, de efetiva citação, uma vez que tais Interessados foram, a partir desse momento, chamados ao processo para responder pelas possíveis irregularidades apontadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, após quase nove anos do protocolo da prestação de contas.

O Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas é enfático ao prever a inexistência de prescrição intercorrente nos processos que aqui tramitam. No entanto, também expresso ao determinar que cabe ao relator assegurar a razoável duração do processo, nos seguintes termos:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de

aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

(grifo nosso)

Desse modo, apesar de não haver previsão de prescrição intercorrente no âmbito deste Tribunal de Contas, deve ser assegurado aos Interessados a observância da duração razoável do processo, conforme ampla fundamentação apresentada no voto divergente, ao qual faço remissão e adoto como razões de decidir, a fim de não tornar repetitivo o presente.

A inobservância da duração razoável do processo acarreta graves prejuízos à defesa, tais como perda ou deterioração de provas, prejuízos à estratégia processual, abalo psicológico e econômico, além de incertezas e instabilidade jurídicas.

Conforme conclusão apresentada no voto divergente, "a rapidez na tramitação não pode comprometer o direito das partes de contestar e apresentar provas, assim como o excesso de formalismo não pode ser utilizado como justificativa para prolongar indefinidamente um procedimento. O princípio da razoabilidade, nesse contexto, serve como parâmetro para garantir que os processos tenham uma duração compatível com sua complexidade, sem comprometer a segurança jurídica ou o devido processo legal".

Deste modo, resta clara a inobservância da duração razoável do processo, em razão do longo período decorrido entre a prestação de contas e a efetiva análise realizada por este Tribunal de Contas, seguida da citação material dos Interessados, alcançando quase nove anos, ocasionando claros prejuízos à defesa e, consequentemente, ao princípio do devido processo legal, razão pela qual deve ser provido este recurso, para que seja extinta sem resolução de mérito a Prestação de Contas de Transferência originária.

Apesar disso, entendo que não devem os autos ser remetidos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para conhecimento e adoção das providências cabíveis, uma vez que este Tribunal já possui ciência sobre a situação de morosidade na tramitação processual em alguns casos e já tomou providências para regularizar tal situação.

Em consulta ao sistema de trâmite, verifico que estes autos ficaram parados na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, Coordenadoria já extinta, desde a sua autuação até 20/04/2018, ou seja, quase cinco anos. Nesta data, foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria recentemente extinta que havia recebido as atribuições de análise deste tipo de processos da COFIT, onde foi emitida Instrução somente em 27/01/2022, ou seja, somente após quase quatro anos.

Apesar da gravidade, este Tribunal de Contas sempre esteve atento à tal situação, pois os processos de prestação de contas de transferências sempre tiveram gargalos em sua tramitação, em razão da complexidade da matéria e da falta de servidores alocados na respectiva análise.

Com isso, no decorrer destes anos, através de várias gestões, este Tribunal buscou aperfeiçoar seu organograma e modernizar as atribuições de suas coordenadorias, a fim de melhor aproveitar sua força de trabalho e otimizar as suas fiscalizações, inclusive com a realização de concurso público na última gestão, propiciando maior número de servidores a serem aplicados na tarefa de controle externo.

Atualmente, o estoque de processos referentes a prestação de contas de transferências está superado, não havendo mais grandes lapsos temporais que prejudiquem o andamento processual.

Tais fatos são de amplo conhecimento e de seus Conselheiros, inclusive da Corregedoria, uma vez que tal problema foi enfrentado por diversas e sucessivas gestões.

Desse modo, entendo desnecessária a remessa destes autos à Corregedoria, pois o problema enfrentado não pode ser atribuído a nenhum servidor ou gestor deste Tribunal de Contas, uma vez que se tratou de questão estrutural, enfrentada pelas sucessivas gestões e superada recentemente.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pelo provimento do Recurso de Revista, para que seja extinta sem resolução de mérito a Prestação de Contas de Transferência originária, tendo em vista a necessidade de observância da razoável duração do processo e da constatação de evidentes prejuízos à defesa e ao devido processo legal, sem remessa dos autos à Corregedoria, uma vez que a demora do trâmite processual decorreu de problemas estruturais, enfrentado pelas sucessivas gestões e superado recentemente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joseney Vicente, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2186/23-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[17], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (ambos vencidos), apresentaram voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça 40.

2. Peça 54.
3. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
- § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
- § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
- § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
5. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
7. Borges, A. Duração razoável do processo administrativo e responsabilidade do Estado. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 138, dez. 2011. Disponível em: DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO | Borges | Direito UNIFACS – Debate Virtual - Qualis A2 em Direito. Acesso em: 27 mar. 2025.
8. “Foi no caso ‘Wemhoff’ (STEDH de 27/6/1968) que se deu o primeiro passo na direção da definição de certos critérios para a valoração da ‘duração indevida’, através do que se convencionou chamar de ‘doutrina dos sete critérios’”. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, MPRJ, n. 31, jan./mar. 2009.
9. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais/> Acesso em: 24 mar. 2025.
10. O caso Buchholz v. Germany foi um processo julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) em 6 de maio de 1981. O caso tratou do direito de toda pessoa a ter o seu processo julgado num prazo razoável.
11. SOUZA, Márcio Luis Dutra. Direito à razoável duração do processo administrativo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1.460, 1º jul. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10056>. Acesso em: 27 mar. 2025.
12. LOPES JUNIOR, Aury. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 15, n. 65, mar./abr. 2007.
13. BORGES, A. Op. cit.
14. A Corte Interamericana condenou o Brasil pelas violações aos artigos 4º (vida), 5º (integridade física), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial), em relação às obrigações contidas no art. 1.1 da CADH (dever geral de respeito e garantia dos direitos dos cidadãos). - Caso Ximenes Lopes vs Brasil: Corte Interamericana de Direitos Humanos: supervisão de sentença: sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant’ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo. Brasília: CNJ, 2021.
15. MESSUTI, Ana. O Tempo como Pena. São Paulo: RT, 2003, p. 33.
- PASTOR, Daniel. El Plazo Razonable en el Proceso del Estado de Derecho. Buenos Aires: Editorial Ad Hoc, 2002.
16. Pg. 05 da peça 04.
17. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: -505714/24

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: -ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR-CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3091/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Ato de inativação. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Incorporação da verba “gratificação contábil”. Ausência de proporcionalização. Irregularidade. Prejulgado 31. Decadência. Registro tácito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Inês Marta Boiko Mendes, peças 45/46, e outro interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, peças 48/52, em face do Acórdão nº 1758/24-2C.

Em seu recurso, a Sra. Inês Marta Boiko Mendes, alegou, em síntese, que:

- A verba “gratificação contábil” possui autorização legal para incorporação aos proventos de forma integral por ser verba permanente, diante da interpretação conjunta dos art. 1º da LC nº 62/2013, art. 56 da LC nº 92/2014 e art. 114-A da Lei nº 70/2011;
 - A contribuição previdenciária sobre a verba autoriza a sua incorporação;
 - As inconsistências entre os dados declarados no SIAP e os documentos acostados nos autos são de responsabilidade dos órgãos administrativos competentes, ausente a reponsabilidade da servidora sobre essas questões;
- Ao final, requereu: o provimento do recurso para que seja reconhecido o caráter permanente da verba; alternativamente, caso reconhecido seu caráter temporário, seja aplicado o Acórdão nº 788/23; e, o afastamento das inconformidades indicadas no acórdão recorrido no que diz respeito aos dados do SIAP.
- O Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande alegou que:
- O TCE/PR procedeu com a análise automatizada dos dados lançados no Sistema de Informações de Aposentadorias e Pensões (SIAP), especificamente no módulo de cadastro de verbas. Essa análise detectou uma possível irregularidade relacionada à natureza da Gratificação Contábil (código de controle 661), cadastrada como vantagem permanente, embora possa ter caráter transitório;
 - Apesar de, ter-se sido argumentado em Embargos de Declaração, que a entidade responsável não havia sido formalmente intimada a se manifestar sobre essa questão, os embargos foram rejeitados;

- A ausência de intimação prévia contraria diretamente o princípio processual estabelecido no art. 9º do CPC11, que exige que nenhuma decisão seja proferida contra uma das partes sem que esta tenha sido previamente ouvida;
 - Diante da identificação de irregularidades no cadastro de verbas, seria imperativo que o TCE/PR intimasse o recorrente para que pudesse esclarecer ou corrigir as informações, bem como para alertá-lo que se as irregularidades não fossem sanadas o registro da aposentadoria seria negado;
 - O art. 1º da Lei Complementar n.º 62/2013 deve ser interpretado em conjunto com o art. 56 da Lei Complementar n.º 92/2014 e com o art. 114-A da Lei Municipal 70/2001. Isso demonstra que foi respeitada a reserva de lei para a contribuição previdenciária, uma vez que a inclusão das gratificações no cálculo dos recolhimentos previdenciários está claramente prevista em uma Lei Complementar. Demonstra também que há expressa previsão de incorporação dessas verbas aos proventos de aposentadoria.
- A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4310/24 (peça 59), assim se manifestou:
- Verifica-se que a entidade previdenciária considerou nos proventos o valor integral da verba “gratificação contábil”, tal como recebida na ativa. No entanto, há equívoco no cálculo por duas razões;
 - A primeira consiste na ausência de autorização legal para incorporação da verba aos proventos. A Lei Complementar municipal nº 62/2013[1] instituiu a gratificação contábil;
 - O dispositivo acima citado apenas prevê a hipótese de pagamento da verba quando da ativa. Inexistente qualquer menção à incorporação aos proventos de aposentadoria;
 - O art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 92/2014 trata da inclusão das verbas como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária na ativa. Ou seja, trata da previsão de incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações estatutárias especiais criadas por Lei Complementar;
 - A Lei Municipal nº 70/2001, que institui o regime próprio de previdência do Município de Fazenda Rio Grande apenas reproduz o contido no art. 6º da EC nº 41/2003. Novamente, não há menção alguma sobre autorização de incorporação da verba “gratificação contábil” aos proventos. Entretanto, seguindo na interpretação do dispositivo, os proventos integrais correspondem à totalidade da base de contribuição do servidor no cargo. Veja-se que não é o mesmo que “totalidade da última remuneração”;
 - É incontroverso o entendimento desta Corte sobre a necessidade de lei em sentido estrito e específica para a incorporação de verbas aos proventos;
 - A lei que instituiu a verba é clara ao mencionar o atingimento de metas e o desempenho de tarefas específicas, como a consultoria, para o seu pagamento. Isso denota o caráter transitório da verba. Além disso, o fato de ocorrer a suspensão de seu pagamento durante licenças e outros afastamentos não a descaracteriza como transitória, pois isso também pode ocorrer com verbas permanentes;
 - A discussão sobre a forma de incorporação de verbas transitórias, em especial no caso das regras de aposentaria que garantem a integralidade dos proventos, como as previstas nas regras de transição da Constituição Federal, já é conhecida desta Corte e se encontra assentada no Acórdão nº 3155/14-TP, decisão que revisou o Prejulgado nº 7. Nos termos da citada decisão, a incorporação de verbas aos proventos depende de (i) previsão legal em sentido estrito para tal fim, (ii) incidência de contribuição previdenciária e (iii) proporcionalização em relação ao tempo de contribuição. No mesmo sentido é o Acórdão nº 788/2023-TP, proferido em sede de Consulta, cuja aplicação é suscitada nas razões recursais;
 - A entidade previdenciária foi intimada por meio de APA para se manifestar sobre a questão da verba discutida, tanto é que acostou petição em dois momentos distintos antes da emissão de decisão, conforme se verifica às peças 13 e 16. Embora tenha alegado que o APA foi “genérico”, fato é que respondeu o que foi instado a esclarecer por esta Corte, exercitando o seu direito de defesa;
 - Não há previsão normativa que determine a necessidade de intimação da entidade previdenciária antes de emissão de decisão da Corte. Como consequência, não se vislumbra em que momento houve cerceamento ao contraditório e defesa, como alegado.
- Concluiu a Unidade Técnica pelo conhecimento e não provimento dos recursos. Na sequência, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o entendimento da CGM (peça 60), opinando pelo conhecimento e não provimento dos recursos.
- Por ocasião da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 03, realizada nos dias 24 a 27 de fevereiro de 2025, apresentei proposta de voto pelo conhecimento e não provimento dos recursos, considerando que não houve a devida proporcionalização da verba transitória incorporada aos proventos, medida obrigatória para preservar o princípio contributivo.
- Após pedido de vista, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva propôs voto divergente pelo provimento dos recursos e registro do ato, ao entendimento de que a gratificação estatutária especial contábil deve integrar os proventos da servidora, uma vez que foi incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- Por seu turno, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pelo registro do ato em razão da incidência do prazo decadencial.
- Ato contínuo, o processo foi retirado da pauta de julgamento, na Sessão Ordinária Virtual nº 13 do Tribunal Pleno, de 14 a 17 de julho de 2025, para elaboração de voto médio, nos termos do art. 18 da Resolução nº 77/20 (alterada pela Resolução nº 88/21[2]).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, desde a data da protocolização do presente expediente, em 12 de setembro de 2019, sob n.º 619693/19, já transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha, até o momento, sido proferida decisão definitiva de mérito transitada em julgado, acompanho o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no sentido de se conceder registro ao ato de inativação, nos termos do Prejulgado 31 desta Corte, que fixou os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando feitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de

admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. VOTO

Em razão de todo o exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, no mérito, pelo provimento de ambos, para efeito de conceder registro ao ato de aposentadoria objeto dos presentes autos, em razão do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos Recursos de Revista e, no mérito, julgar pelo provimento de ambos, para efeito de conceder registro ao ato de aposentadoria objeto dos presentes autos, em razão do reconhecimento da decadência;

II - após o trânsito em julgado, encerrar e arquivar junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º Fica criada a gratificação estatutária especial contábil pelo desenvolvimento da qualidade de consultoria e atendimento de metas na gestão fiscal, prestação de contas, orçamentária e financeira aos titulares do cargo de Contador do quadro efetivo da administração direta municipal; 2. Art. 18. Havendo a necessidade de construção de voto médio, o processo será retirado de pauta e, após certificação pela Secretaria do órgão colegiado correspondente, será encaminhado ao gabinete do relator para inclusão em pauta, para a próxima sessão presencial ou videoconferência com inscrição aberta (Redação dada pela Resolução nº 82/2021) Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput quando do julgamento dos processos nominados no § 4º do art. 429, estes poderão ser incluídos em mesa na primeira sessão presencial ou por videoconferência que sobrevier. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 82/2021)

PROCESSO Nº:-672681/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3092/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências regularizadas. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, por intermédio de seu representante legal, Onício de Souza, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Informa, em suma, que o Consórcio está impedido de receber certidão desta Corte, em razão de pendências junto a Coordenadoria de Execuções referente ao Processo 450900/10. Ressalta, no entanto, que todas as providências administrativas necessárias ao integral cumprimento das determinações foram tomadas pelo consórcio. Para comprovar o alegado anexou as certidões de dívida ativa nas peças 04 a 10.

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 1698/25, peça 12) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que o ente está em dia com suas obrigações junto à unidade. Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução 2804/25 (peça 13), verificou a existência de atraso no bimestre 3/2020 da transferência SIT n.º 44923.

Por meio da Informação 6262/25, peça 14, a Coordenadoria de Execuções informou que o Consórcio adotou medidas pertinentes ao atendimento das pendências registradas na coordenadoria, em observância ao art. 292-A do Regimento Interno, as quais serão oportunamente analisadas no âmbito do processo de origem. Assim, opinou pela concessão excepcional da certidão liberatória, uma vez que o ente apresentou documentos que tratam do ajustamento das execuções fiscais atinentes às certidões de débito emitidas por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1021/25, peça 15) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do contido na análise da CAGE.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município regularizou o atraso no envio das informações referente ao SIT 44923, citada pela CAGE na Instrução 2804/25 (peça 13), remanescendo apenas, pendências junto à Coordenadoria de Execuções:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	00.445.188/0001-81
Data	03/11/2025 11:46:40
Resultado:	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
00445188000181 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções.	
Consulte Aqui	

No entanto, embora o impedimento ainda esteja vigente, verifico que a própria Coordenadoria de Execuções emitiu opinativo pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pois constatou por meio dos documentos juntados à peça 04-10 que o Município está cumprindo as determinações contidas no Processo 450900/10.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-680587/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR-MICHEL LAUREANTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3093/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Matinhos. Pendências herdadas da gestão anterior. Certidões de Débito com execução suspensa. Agenda de Obrigações regularizada. Infirma divergência no índice constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE 2024). Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público. Boa-fé e diligência da gestão atual. Risco concreto de prejuízo à coletividade. Exceção prevista no art. 297 do Regimento Interno. Deferimento da Certidão Liberatória.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Matinhos, para fins de transferências voluntárias ao Município, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

Em sua petição o Município solicita a tramitação urgente do pedido de nova Certidão Liberatória, cuja validade atual expira em 03/11/2025, destacando que todas as pendências herdadas da gestão anterior foram sanadas e que as 7 Certidões de Débito apontadas como "omissão" têm execução suspensa até setembro de 2026.

De acordo com a inicial, a única restrição remanescente é "a falha no cumprimento do índice constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2024, que atingiu 24,98% (diferença infima de 0,02%)." (peça 3, fl. 2).

A gestão atual afirma que adotou medidas para atingir integralmente o mínimo constitucional de 25% em 2025, devendo alcançar o índice em outubro, e alerta que a negativa da Certidão poderá suspender mais de R\$ 75,3 milhões (setenta e cinco milhões e trezentos mil reais) em projetos vitais de pavimentação, estádio, creche e outros serviços públicos.

Diante disso, o Município requer (peça 3, fl. 5):

a) a tramitação do presente requerimento em regime de máxima urgência, considerando a iminente expiração da certidão vigente (03/11/2025) e o risco concreto e documentado de perda de R\$ 75.322.922,06 em transferências voluntárias;

b) o reconhecimento de que a pendência de "OMISSÃO" na execução de Certidões de Débito está superada pelos Despachos nº 1621/25 a 1625 e 1627/25 do Conselheiro Relator (Processos 215571/04 e outros), que suspenderam a execução das CDs até setembro/2026;

c) ao final, que seja deferida a expedição de nova Certidão Liberatória ao Município de Matinhos, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e no precedente do Acórdão nº 2426/25 (Processo nº 539124/25).

Mediante a Instrução n.º 1713/25 – CCONTAS (peça 22), a Coordenadoria de Contas opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em face de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e do não atingimento do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Na sequência, por meio da Instrução n.º 2811/25 – CAGE (peça 23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente encontra-se apto a obter a certidão requerida.

Após as manifestações, o Município apresentou manifestação em face da Instrução n.º 1713/25 – CCONTAS, reiterando o pedido de Certidão Liberatória, com base em fatos novos que comprovam a superação das pendências que anteriormente impediam sua emissão (peça 25).

Nesse sentido, o Requerente afirma que foram sanadas tanto a pendência na Agenda de Obrigações Municipais quanto as pendências de Cumprimento de Decisões (Certidões de Débito). A única restrição remanescente consistiria na falha mínima de 0,02% no índice MDE de 2024, já afastada pelo Acórdão n.º 2426/25 – Pleno[2] que (peça 25, fl. 3):

[...] deferiu a Certidão Liberatória ao Município, ao reconhecer:

- A infima diferença de 0,02% na aplicação
- A necessidade de aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
- O risco de dano reverso ao interesse público primário da população.
- A boa-fé e o esforço administrativo da nova gestão, que busca a regularização definitiva (vide TAG - Processo nº 443526/25).

A manutenção do indeferimento neste momento, por razão de uma falha mínima que já foi afastada pelo Acórdão nº 2426/25, implica em grave insegurança jurídica e anula o efeito prático da decisão anterior do Tribunal Pleno, causando prejuízo iminente e incalculável à coletividade, com a perda dos R\$ 75.322.922,06 em Transferências Voluntárias.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 6260/25 – CMEX (peça 28), informou que o Município está apto a obter a certidão requerida. Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 967/25 – 3PC (peça 29), opinou ser “razoável não prejudicar os repasses de transferência voluntária ao Município, e deferir a certidão liberatória com fulcro nos precedentes deste Tribunal em situações idênticas” (peça 29, fl. 3). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do conteúdo da Instrução n.º 1713/25 – CCONTAS (peça 22) que a restrição à emissão automática da Certidão Liberatória do Município de Matinhos decorre de duas situações apontadas: (i) aplicação insuficiente do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2024; e (ii) pendências na Agenda de Obrigações Municipais, conforme Instrução Normativa n.º 192/24 deste Tribunal.

Nos termos do art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão da certidão poderá ser concedida excepcionalmente, desde que verificada a adoção de medidas concretas para a regularização das pendências e desde que não haja prejuízo ao interesse público.

Assim, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas admite a emissão excepcional da Certidão Liberatória quando há boa-fé, regularização substancial da situação e risco concreto à continuidade de políticas públicas.

Verifica-se, no caso concreto, que as pendências identificadas não decorrem de má-fé, omissão ou negligência da atual gestão, mas sim de questões processuais e técnicas herdadas da administração anterior.

Quanto à Agenda de Obrigações, observo que ela foi integralmente regularizada, conforme relatório emitido pelos sistemas deste Tribunal em 29/10/2025 (peça 26).

Quanto ao índice referente à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2024 (24,98%), a diferença de 0,02% é ínfima e já foi afastada pelo precedente do Acórdão n.º 2426/25 – Pleno, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público:

Pedido de certidão liberatória. Município de Matinhos. Ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação de 24,98%. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo deferimento excepcional do pedido.

No caso concreto, de acordo com o Requerente (peça 25, fl. 3):

A manutenção do indeferimento neste momento, por razão de uma falha mínima que já foi afastada pelo Acórdão nº 2426/25, implica em grave insegurança jurídica e anula o efeito prático da decisão anterior do Tribunal Pleno, causando prejuízo iminente e incalculável à coletividade, com a perda dos R\$ 75.322.922,06 em Transferências Voluntárias.

Além disso, a atual gestão afirma que vem adotando medidas concretas para garantir a aplicação integral de 25% no exercício de 2025, reforçando a boa-fé e o esforço administrativo (peça 3, fl. 3):

Não obstante, reiterando seu compromisso com a plena regularidade, a atual gestão municipal vem adotando medidas concretas para garantir a aplicação integral do mínimo constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2025, compensando, por excesso de aplicação, a ínfima falha de 0,02% verificada no exercício anterior (2024).

Nesse passo, o Município tem priorizado os investimentos em Educação durante o ano de 2025, de modo que o índice de aplicação, que utiliza como base os dados apurados até o 5º Bimestre (setembro/2025), alcançou:

- Percentual Aplicado (acumulado até setembro/2025): 24,86%.
- Valor Mínimo Exigido: R\$ 38.874.831,33.
- Valor Efetivamente Aplicado (até setembro/2025): R\$ 38.651.132,13.

A diferença atual é de apenas R\$ 223.699,20, e projeta-se que o índice de 25% será plenamente atingido em outubro/2025, dado o ritmo de despesas empenhadas e liquidadas.

Acrescento que, considerando os princípios da supremacia do interesse público e da proteção do erário, a eventual impossibilidade da Certidão Liberatória resultaria em impacto concreto e imediato à população, pois impediria a continuidade de políticas públicas essenciais, configurando risco de dano reverso.

Portanto, diante da superação das pendências formais, da margem mínima de diferença no MDE, da regularização em andamento e do risco real de prejuízo à coletividade, estão presentes todos os requisitos para aplicação da exceção prevista no art. 297 do Regimento Interno. Assim, entendo ser plenamente viável o deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória ao Município de Matinhos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[6];

II - encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[7];

III - após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em

julgado;

IV - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para ciência;

V - por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar os autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Processo n.º 539124/25 – peça 20, fls. 1/5

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

6. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

7. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

8. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -198490/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPEN

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3094/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021. Instauração de tomadas de contas extraordinárias que exclui a apreciação das irregularidades do escopo da presente prestação de contas.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade dos seus gestores, os Desembargadores Presidentes Adalberto Jorge Xisto Pereira, (01/01/2021 a 31/01/2021) e José Laurindo de Souza Netto, (01/02/2021 a 31/12/2021), que foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

Depois de emitido o Relatório de Fiscalização pela 3ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução n. 512/22-CGE (peça 43), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 215/22-PGC (peça 44).

Examinando os documentos, concedi o prazo de 15 (quinze) dias para a entidade prestar esclarecimentos adicionais a respeito dos apontamentos do controlador interno, a respeito dos: pagamento dos precatórios, da manutenção de elevados saldos em contas correntes, da natureza do valor dos juros arrecadados a partir das aplicações financeiras dos saldos bancários, da existência de movimentações bancárias não identificadas e devolução de valores ao banco, e das divergências entre o Tribunal de Justiça e a Secretaria da Fazenda referente ao relatório de pagamento de precatórios.

Com a manifestação da entidade (peças 50-90), constatei, preliminarmente, a ocorrência das seguintes impropriedades: a) o aumento do saldo da conta de precatórios em contrariedade ao dever de promover a liquidação regular de precatórios ou justificar o não esgotamento das respectivas contas; b) a falta de memória de cálculo produzida pelo TJPR ou pela Caixa Econômica Federal que demonstre o regular cumprimento das cláusulas contratuais ou legais aplicáveis no que se refere à remuneração das aplicações financeiras com os saldos bancários; e c) a necessidade de fundamentação a respeito dos aditivos que reduziram a remuneração das aplicações financeiras aos saldos bancários do Tribunal de Justiça e dos diferentes critérios de remuneração quanto aos saldos em conta sob a gestão

da entidade.

Assim, concedi prazo para manifestação a respeito.

Com a manifestação (peças 102-115 e 117-189), os autos retomaram.

Por meio do Despacho 739/25 (peça 195), constatei a ocorrência de duas irregularidades que demandam o processamento em autos próprios:

Em razão dessas irregularidades, determinei, na forma do art. 32, XIV, do Regimento Interno, a instauração de duas tomadas de contas extraordinárias.

Com a abertura dos processos apartados para apurar as irregularidades em questão e de forma convergente com as unidades técnicas e com o Ministério Público de Contas, concluo pela regularidade de contas.

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as unidades técnicas e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO para julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de responsabilidade de Adalberto Jorge Xisto Pereira e José Laurindo de Souza Netto.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de responsabilidade de Adalberto Jorge Xisto Pereira e José Laurindo de Souza Netto;

II - após o trânsito em julgado encerrar e arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-271920/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-RAMIRO WAHRHAFTIG

ADVOGADO / PROCURADOR-JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3095/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundação Araucária. Exercício de 2024. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. RAMIRO WAHRHAFTIG.

A Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA), pessoa jurídica de direito privado de utilidade pública, integrante da Administração Indireta do Governo do Paraná, foi instituída pela Lei Estadual nº 12.020/1998 e tem como atribuição o desenvolvimento social, econômico e ambiental do Estado, por meio de investimentos em ciência, tecnologia e inovação. A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) apresentou o Relatório de Fiscalização[1].

Em primeira análise, a Coordenaria de Contas (CCONTAS) por meio da Instrução nº 914/25 – CCONTAS[2], nos termos do art. 175-T do Regimento Interno examinou os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, apreciando o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, bem como os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas, constatando a existência de situações que demandam justificativas por parte dos responsáveis e opinando, portanto, pela intimação do gestor de contas.

Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa em relação aos apontamentos da Instrução nº 914/25 - CCONTAS, o responsável apresentou defesa acerca dos apontamentos listados.

Após a devida análise das justificativas apresentadas pela Fundação Araucária, por meio do contraditório[3], a Coordenaria de Contas (CCONTAS) considerou que os argumentos apresentados foram coerentes e plausíveis, motivo pelo qual entendeu ser possível o afastamento dos apontamentos anteriormente registrados, opinando, assim, pelo julgamento pela regularidade das contas, nos termos da Instrução nº 1509/25 – CCONTAS[4].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pela regularidade das contas em exame, em consonância com a Instrução da Coordenaria de Contas, conforme disposto no Parecer nº 896 - 6PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange aos requisitos formais, verifica-se que o processo tramita regularmente, atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[6] e foi protocolado dentro do prazo estabelecido no art. 222[7] do Regimento Interno, demonstrando, portanto, sua tempestividade.

No mérito, com base na documentação constante dos autos, no Relatório de Fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 914/25 – CCONTAS, bem como na manifestação apresentada em sede de contraditório, constata-se que os responsáveis anexaram documentos comprobatórios, prestaram os esclarecimentos solicitados e promoveram as correções possíveis.

Dessa forma, conclui-se que a Prestação de Contas observou os parâmetros fixados

na Instrução Normativa nº 190/2024, bem como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições por parte da unidade técnica.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. RAMIRO WAHRHAFTIG. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. RAMIRO WAHRHAFTIG;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 19.

2. Peça nº 20.

3. Peça nº 26.

4. Peça nº 27.

5. Peça nº 28.

6. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

7. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW1.TCE.PR.GOV.BR](https://www1.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-217034/25 ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ INTERESSADO:-EDMILSON LUIS STENCEL, EVERTON TIAGO ESTRADA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 3043/25 - PRIMEIRA CÂMARA Tomada de contas extraordinária. Exercício financeiro de 2024. Atrasos no envio de dados no SIM-AM. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face dos Senhores EDMILSON LUIS STENCEL e WASHINGTON LUIZ DA SILVA, Prefeitos do Município de Kaloré, respectivamente, no período de 01/01/2021 a 31/12/2024 e a partir de 01/01/2025, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informação Municipais (SIM-AM).

Na proposta para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a extinta Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM expôs que, até a consulta realizada em 02/04/2025, o Município de Kaloré não procedeu ao encaminhamento das remessas do SIM-AM referentes aos meses de agosto a dezembro de 2024, bem como o fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze), estabelecidas nas Instruções Normativas n.ºs 183/2023 e 192/24, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os anos de 2024 e 2025, respectivamente:

Table with 3 columns: Obrigação, Prazo, Dias de Atraso. Rows include: Fechamento do SIM-AM de agosto de 2024 (30/09/2024, 184), Fechamento do SIM-AM de setembro de 2024 (31/10/2024, 153), Fechamento do SIM-AM de outubro de 2024 (30/11/2024, 123), Fechamento do SIM-AM de novembro de 2024 (31/12/2024, 92), Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024 (28/02/2024, 33), Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) (28/02/2024, 33).

[1] A CGM salientou que tal omissão inviabilizou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo n.º 18886-0/25), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados do SIM-AM.

Pontuou que a referida prestação de contas trata de Contas de Governo, portanto, em consonância com o art. 236, inciso I, do Regimento Interno desta Corte caberia a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a responsabilidade, em processo próprio de contas de gestão, em virtude do descumprimento dos prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações. Por fim, sugeriu a procedência do feito, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos senhores EDMILSON LUIS STENCEL e WASHINGTON LUIZ DA SILVA e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da LC n.º 113/2005, aumentada em quatro vezes para o sr. EDMILSON LUIS STENCEL, na forma do art. 87, §2º-A da LOTCE, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024 nos prazos previstos pela IN n.º 183/2023.

Em exame de admissibilidade, foi possível verificar que as pendências relativas aos meses 12 e 13 (encerramento) de 2024 permaneciam inalteradas. Assim, foi determinado o regular prosseguimento do feito, a cientificação do Município, bem como a determinação para que, além dos Prefeitos, o Controlador Interno e o Contador do Município fossem incluídos como interessados, e devidamente citados (Despacho 406/25- GCDA, peça 6).

Em resposta, o Município, representado pelo atual Prefeito, Sr. Washington Luiz da Silva, o Contador e a Controladora Interna apresentaram manifestações às peças 21, 23 e 25, respectivamente.

O atual Prefeito alegou, em suma, que ao assumir o mandato eletivo, o município encontrava-se em atraso com o envio das informações junto ao SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, porém, ao tomar conhecimento da situação, não mediram esforços para que a agenda de obrigações fosse colocada em dia, tanto que os meses referentes ao ano de 2024 foram finalizados. Desse modo, pugnou pela extinção do presente processo sem aplicação de qualquer sanção.

O Contador e a Controladora Interna informaram que no exercício de 2024 tiveram "algumas mudanças de setores dos servidores devido a licenças eleitorais, onde o município teve dificuldades em manter os trabalhos em dia, no entanto, quando reestabelecido os trabalhos e com pessoal capacitado, foi encaminhado os meses em aberto e ficando em dia com as obrigações estipuladas". Apesar de devidamente citado (peças n.º 9 e 14), o Sr. Edemilson Luis Stencil não apresentou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (peça 27).

A Coordenadoria Contas (Instrução n.º 983/25-CCONTAS, peça 28) se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos senhores EDMILSON LUIS STENCEL e WASHINGTON LUIZ DA SILVA em razão do atraso no envio dos dados do Município ao SIM-AM no exercício de 2024.

No que tange ao Sr. EDMILSON LUIS STENCEL, a CCONTAS salientou a

reincidência na prática por este interessado, conforme processo n.º 27016-4/24, em que houve a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005 também em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM. Sendo assim, opinou pela aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, aumentada em quatro vezes, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024 nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Quanto ao Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, a unidade técnica opinou pela não aplicação de multa em razão dos atrasos das remessas de dezembro de 2024 e do encerramento do referido exercício, pois considerou que, ao assumir o cargo com as pendências relativas à gestão anterior, o referido gestor estava impossibilitado de efetuar o envio dos períodos que lhe competia.

No que tange à responsabilização do contador e da controladora interna a CCONTAS opinou pela "não aplicação de multa, haja vista não se tratar dos responsáveis diretos pela apresentação dos dados no SIMAM, como preconiza o artigo 11, inciso I, da IN n.º 172/2022".

O Ministério Público de Contas (Parecer 697/25 - 5PC, peça 29) acompanha opinativo técnico. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme restou relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada tendo em vista a ausência de remessas de dados ao SIM-AM, referentes aos meses de agosto a dezembro de 2024, bem como do encerramento do exercício de 2024.

Na instrução 983/25 - CCONTAS, consta o seguinte histórico de remessas do envio dos dados da Entidade em análise ao SIM-AM referente ao período objeto dos presentes autos:

Table with 10 columns: Data, Período, Data de Entrega, Situação, Dias de Atraso, Quantidade, Valor, Valor em R\$, Valor em R\$, Valor em R\$. Rows show data for 2024-13, 2024-12, 2024-11, 2024-10, 2024-09.

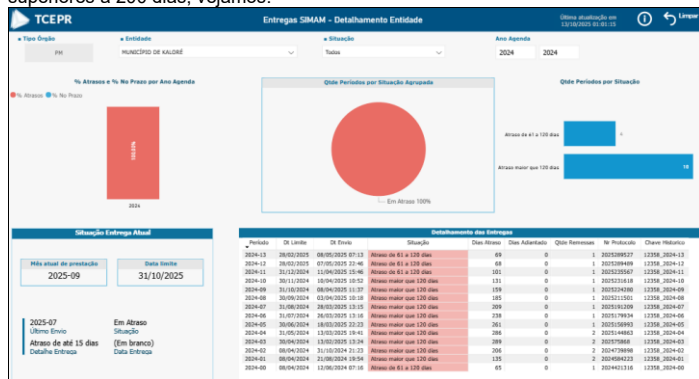
Os atrasos explicitados no quadro acima evidenciam anormalidades que prejudicam a atividade de Controle Externo exercido por este Tribunal.

A última remessa do SIM-AM de 2024 deveria ter sido efetuada até 28/02/2025, mas ocorreu apenas em 08/05/2025, como consequência, a Coordenadoria de Contas ficou impedida, inicialmente, de realizar análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2024 (processo n.º 18886-0/25).

Nada obstante, a regularização dos apontamentos referentes ao atraso das remessas dos dados do SIM-AM do exercício de 2024 durante a fase de instrução processual merecem ponderação para o efeito de regularidade das contas, mas não impede sejam elas ressalvadas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto à proposta de julgamento pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas com ressalva, dirijvo parcialmente da instrução e parecer ministerial para propor a procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária em exame. Acompanhando os opinativos quanto à regularidade com ressalva, na medida em que os atrasos no envio dos dados ao SIM-AM são irrefutáveis.

No que diz respeito a aplicação de multa ao Sr. EDMILSON LUIS STENCEL, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, observo o descumprimento dos prazos ocorrerem de forma reiterada durante todo o exercício de 2024, com atrasos superiores a 200 dias, vejamos:



O quadro acima evidencia que apenas as remessas referentes aos períodos 00, 01 e 02-2024 foram enviadas ainda durante o exercício de 2024. As remessas referentes aos períodos 03-2024 a 11-2024, que deveriam ter sido realizadas durante a gestão do Sr. Edmilson (2024), foram encaminhadas apenas pela gestão seguinte, ou seja, no exercício de 2025, o que revela o descumprimento reiterado dos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais por parte do Sr. Edmilson.

Os atrasos citados culminaram na transmissão após o prazo da remessa de fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze), impactando, num primeiro momento, a análise conclusiva da CCONTAS acerca da prestação das contas de governo do prefeito referente ao exercício mencionado. Ademais, os atrasos nos envios das remessas 08, 09, 10 e 11/2024, sob a responsabilidade do Sr. Edmilson, além de estarem em desacordo com os prazos previstos pela Instrução Normativa n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações), foram muito superiores aos 30 dias aceitos por esta Corte como critérios para aplicação da razoabilidade e proporcionalidade a fim de se evitar a aplicação de multa.

Nessa toada, acolho os opinativos pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Edmilson Luis Stencil, ex-Prefeito do Município de Kaloré.

Deixo de acolher, no entanto, os opinativos pela majoração da multa em quatro vezes, por entender que os atrasos estão dentro do mesmo contexto fático, portanto, não seria proporcional e razoável a aplicação do endurecimento sugerido.

No que diz respeito ao Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, em que pese o descumprimento do prazo para envio das obrigações, acolho as justificativas do interessado por entender que não seria razoável penalizá-lo pelo envio a destempo dos períodos 12 e 13-2024, na medida em que ao assumir o mandato se deparou com atraso das remessas desde o mês 03-2024, o que evidentemente teve que ser

regularizado e impactou diretamente nas remessas 12 e 13-2024. Nessa toada, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, quanto à não incidência de multa administrativa ao referido interessado.

No que tange ao Contador e a Controladora Interna entendo que não restou demonstrado nos autos que eles tenham contribuído para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

Em face do exposto, acompanho em parte a CCONTAS e o Ministério Público de Contas e, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de:

I- julgar regulares com ressalvas a contas do Sr. EDMILSON LUIS STENCEL, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024) e do Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de dezembro e encerramento de 2024); e

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. EDMILSON LUIS STENCEL.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. EDMILSON LUIS STENCEL, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024) e do Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, com ressalvas em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de dezembro e encerramento de 2024); e

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. EDMILSON LUIS STENCEL.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Nota: O prazo para o fechamento e envio do SIM-AM do mês 12 de 2024 foi prorrogado de 14/02/2025 para 28/02/2025 por meio da Portaria n.º 127/25 – GP.

PROCESSO Nº:-109995/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3044/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Ausência de elementos básicos para seu regular processamento. Déficit financeiro. Matéria compreendida no escopo de análise das prestações de contas anuais. Não configuração do binômio necessidade e utilidade. Pelo encerramento com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial protocolada pelo Município de Guaratuba, por intermédio da qual informa que, conforme estabelecido na Portaria/Resolução PMG n.º 0006/2025, de 3 de fevereiro de 2025, foi instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar eventuais danos ao erário público, especificamente no que diz respeito ao FATO n.º 5 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata do Déficit Financeiro. Inicialmente, o feito seguiu para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a qual, em sua Instrução n.º 212/25 (peça 09), pugnou pela realização de diligência destinada à obtenção do imprescindível Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Em atendimento ao Despacho n.º 935/25-GCDA (peça 10), a municipalidade restringiu-se a informar que dada a complexidade técnica dos fatos apurados e das diligências em andamento, foi editada a Portaria n.º 15.538, de 31 de julho de 2025, que prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelas Portarias/Resoluções PMG n.º 0001/2025 a 0011/2025 (peça 14).

Com isso, em razão do consignado no Despacho n.º 1291/25 (peça 16), seguiram os autos à Coordenadoria de Contas que, na Informação n.º 47/25 (peça 17), certificou que o fato 5 - Déficit Financeiro, descrito no Relatório do Diagnóstico Situacional (peça 5, fls. 14), e destacado no Ofício n.º 050/2025 - Gab (peça 3) e na Portaria / Resolução (PMG) n.º 0006/2025 (peça 4), é alcançado no item "4.3. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" do grupo de análise "4. Gestão Fiscal", no âmbito da prestação de contas anual do Prefeito Municipal, o que, supriria, a priori, o objeto da tomada de contas especial em apreço.

A partir dessa informação, o Parquet de Contas, no Parecer n.º 964/25-5PC (peça 21), manifestou-se pelo seu encerramento, bem como pela expedição de recomendação para que o Município de Guaratuba a observância dos prazos do art. 198, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21 e do art. 234, parágrafo único, do

Regimento Interno TCE/PR, que estabelecem, respectivamente, o prazo máximo de quatro meses para a conclusão da instrução das tomadas de contas especiais, sem possibilidade de prorrogação, e o prazo de 180 dias para a remessa ao Tribunal de Contas, a partir da instauração.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise da tomada em voga, corroboro na íntegra o opinativo vertido pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o processo se encontra desprovido de elementos primordiais para o seu processamento e, sobretudo, porque os fatos relatados estão inseridos no escopo das contas anuais da entidade, o que denota carência na configuração do binômio necessidade-utilidade, tornando inviável a continuidade ao expediente.

Ademais, face ao que foi informado acerca do extemporâneo desenrolar dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial destinados à emissão de parecer conclusivo, primordial se mostra a expedição de recomendação para que sejam observados os prazos alusivos à conclusão das tomadas de contas especiais e à respectiva remessa a esta C. Corte de Contas.

Dito isso, VOTO:

I – pelo encerramento dos autos nos moldes relatados;

II – pela expedição de recomendação ao Município de Guaratuba para que observe e respeite os prazos do art. 198, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21 e do art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PR, que estabelecem, respectivamente, o prazo máximo de quatro meses para a conclusão da instrução das tomadas de contas especiais, sem possibilidade de prorrogação, e o prazo de 180 dias para a remessa ao Tribunal de Contas, a partir da instauração;

III – transitada em julgado a decisão e realizadas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos autos nos moldes relatados;

II. Recomendar ao Município de Guaratuba que observe e respeite os prazos do art. 198, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21 e do art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PR, que estabelecem, respectivamente, o prazo máximo de quatro meses para a conclusão da instrução das tomadas de contas especiais, sem possibilidade de prorrogação, e o prazo de 180 dias para a remessa ao Tribunal de Contas, a partir da instauração;

III. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-457540/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO:-ELIZETE DE FATIMA FERNANDES, EVA GESSICA CHAVES, FRANCIELI PATRICIA DA SILVA ZAPAUOVSKI, JOCIMERI BORTOLI BADOTTI, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3045/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Aplicação de Multa e expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Guaraniaçu, referente ao Concurso Público regularmente formado pelo Edital n.º 2/2018, para provimento de vagas regidas pela CLT.

Ao analisar a Fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP constatou atraso no envio de documentos que não teria respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data fim do prazo de 180 dias corridos desde a entrada em exercício do primeiro candidato após envio da quarta fase, com início em 31/10/2021, mas efetivamente enviada em 27/06/2024. Ademais, foi constatado que os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados, em especial quanto à ausência de identificação por meio alternativo dos candidatos que não atenderam à convocação. Também foram relacionadas as recomendações e determinações já expedidas por este Tribunal ao Município de Guaraniaçu (Instrução 8097/25 – COAP – Fase 4).

Oportunizado o contraditório, o feito foi submetido à reanálise da COAP que, a vista dos argumentos de defesa, propugnou pela aplicação de multa em face do atraso de 965 dias para o envio de documentação. No tocante aos dados no SIAP, compreendeu superado o apontamento. Quanto às recomendações e determinações já expedidas, a unidade informou que todas têm sido acompanhadas e poderão compor auditorias futuras.

Concluiu pelo registro das admissões, com aplicação de multa prevista no art. 87, II, a, da Lei Orgânica, e expedição de determinação para que a entidade observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão (Instrução 13967/25 – COAP, peça 14).

Distribuído o feito, o Ministério Público de Contas, mediante sua 3ª Procuradoria de Contas, acompanhou as conclusões da unidade técnica (Parecer 878/25, peça 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP (Instrução n.º 13967/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 878/25-3PC, peça 17), no sentido de registro das admissões em exame.

Em que pese a isso, a questão relativa aos atrasos nos envios dos dados foi objeto de proposta de expedição de determinação e multa. Trata-se de aspecto relativo à necessidade de que nos próximos certames o Município se atente aos prazos de envio de dados de cada uma das fases do certame, como previsto na IN 142/2018, a qual merece ser acolhida, contudo, como recomendação. Já a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deve ser aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Juraci Ronaldo Cazella, na medida em que o atraso de 965 dias se mostra substancial e prejudica a análise dos atos por esta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018, do Município de Guaraniáçu, com aplicação de multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica, em face do atraso de 965 dias para o envio da documentação a este Tribunal, relativa às admissões, ao Prefeito do Município, Sr. Juraci Ronaldo Cazella, e expedição da seguinte recomendação:

a. Em futuras ocasiões, atente aos prazos de envio de dados de cada uma das fases do certame, como previsto na IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018, do Município de Guaraniáçu.

II. Aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica, ao Prefeito do Município à época, Sr. Juraci Ronaldo Cazella, em face do atraso de 965 dias para o envio da documentação a este Tribunal, relativa às admissões.

III. Recomendar ao Município que, em futuras ocasiões, atente aos prazos de envio de dados de cada uma das fases do certame, como previsto na IN 142/2018.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-162764/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-NERI VALMIR BORSa, TIAGO DREVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3046/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguauçu, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Neri Valmir Borsa, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 63/25 (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

Ao final, concluiu pela regularidade das contas com ressalva conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno). Isso porque, da análise dos critérios técnicos e legais não resultou em apontamentos de restrições, no entanto, foi constatada a possibilidade de aplicação de multa em virtude da entrega com atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Procedeu-se, assim, à intimação dos seguintes responsáveis para apresentação de contraditório no prazo de 15 dias (peça 7): Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguauçu, Neri Valmir Borsa e Tiago Dreves.

Em contraditório (peça 12), o Sr. Tiago Dreves alegou que o atraso na entrega da prestação de contas se deu em virtude de problemas técnicos decorrentes da estrutura deficiente da Câmara de Vereadores. Acrescentou que o atraso foi ínfimo (apenas 3 dias) e que não trouxe prejuízos ao erário, sendo, portanto, injusta e desproporcional a aplicação de penalidade.

Encaminhados os autos para a unidade técnica (Instrução 1344/25 - peça 15), esta concluiu que na manifestação da defesa não foram apresentados elementos que pudessem alterar a conclusão inicial. Assim, foi mantido o opinativo pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação da multa ao responsável pelo atraso na entrega da documentação.

Foram os autos encaminhados para análise do Ministério Público de Contas, que também opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º

190/2024 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024).

Após o exercício do contraditório, verifiquemos que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa ao responsável, em decorrência do atraso na entrega da documentação referente à prestação de contas do exercício de 2024.

No entanto, em relação ao atraso no envio da prestação de contas a este Tribunal, verifico que o atraso foi de apenas 3 dias e que, portanto, não se afigura como razoável por este relator a sanção sugerida, razão pela qual voto pela não aplicação da multa previsto art. 87, III, "a" da LC 113/2005.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguauçu relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Neri Valmir Borsa, na qualidade de presidente da câmara à época, com ressalva em virtude do atraso na entrega da documentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Em que pese o entendimento diverso do ilustre Conselheiro Relator, concluo pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa administrativa, em razão da entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.

A entrega ocorreu em 03/04/2025, fora do prazo previsto de 31/03/2025[1], resultando, portanto, em 3 (três) dias de atraso.

Por ocasião do contraditório, o gestor justificou, em suma, que o atraso decorreu de problemas técnicos, haja vista que a estrutura da Câmara é deficiente; que "nos últimos dias do mês de março de 2025, deu um problema nos computadores da Câmara de Vereadores de Boa Esperança do Iguauçu Paraná, gerando problema técnico que somente foi solucionado no início do mês de abril de 2025, data em que foi possível protocolar a prestação de contas".

O Relator propõe que não seja aplicada sanção, por entender que não se afigura razoável, pois o atraso no envio da prestação de contas foi de apenas 3 (três) dias.

Ocorre que o gestor não comprovou a efetiva ocorrência dos problemas técnicos por ele mencionados; tampouco demonstrou o surgimento de algum caso fortuito ou motivo de força maior.

As alegações apresentadas não possuem o condão de afastar sua responsabilidade; possuía a incumbência de planejar as atividades e prevenir riscos, de maneira a cumprir os prazos para a entrega dos dados.

Os prazos são de conhecimento prévio dos jurisdicionados; é notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Ante o exposto, DIVERGINDO em parte do ilustre Relator e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial, VOTO pela regularidade das contas com ressalva e aplicação, ao Sr. TIAGO DREVES, da multa prevista no artigo 87, III, "a"[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, em virtude do atraso na entrega da documentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguauçu relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Neri Valmir Borsa, na qualidade de presidente da câmara à época, com ressalva em virtude do atraso na entrega da documentação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação, ao Sr. TIAGO DREVES, da multa prevista no artigo 87, III, "a"[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, em virtude do atraso na entrega da documentação. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 663641/20
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO - ADRIANA APARECIDA ROZA, ALESSANDRA RODRIGUES LUIZ, AMANDA ALVES DE FREITAS, AMANDA ARAUJO COELHO NOGUEIRA, AMANDA DELMIRO SOARES, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANA CAROLINA DE CASTRO BATISTA, ANA CAROLINA DE MORAES CORREIA, ANA CLAUDIA DA SILVA SEUGLING, ANA CLAUDIA PELEGRINO PINTO, ANA FLAVIA SANTOS GONCALVES, ANA KELLY FERREIRA DE LIMA, ANA LUCIA RODRIGUES GONCALVES, ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, ANA MARIA MALAQUINI, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES ARANTES, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANDREA CRISTINA DO CARMO SANTOS, ANDREIA ALFREDO, ANDREIA GODOY RUIZ, ANDREZA DEPAULI PIROLO, ANGELA MARIA ROMANO GOMES, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANGRA ANGELICA IGNACIO, ANTONIO MARCOS SARTORI, ARIANE DA SILVA LANDGRAF, BEATRIZ DA SILVA MASSARI, BETANIA CRISTINA AUGUSTO DUTRA, BIANCA CAROLINE CAMARGO FERREIRA, BRENDA CAROLINA RAIMUNDO, BRENDA RAIZA

DOMINGOS MENDES, BRUNA ESPINOSA RAMIRES, BRUNA RAFAELA DA SILVA, BRUNA RODRIGUES PEREIRA, CAMILA BEATRIZ TEIXEIRA, CAMILA DE LIMA, CAMILA SARTORI DE MIRANDA, CAROLINE VILELA DOS SANTOS, CAROLINE BASTOS NUNES, CINTIA PEREIRA REZENDE, CINTIA ROBERTO MARSON, DAUDITI DOS SANTOS, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, DAYANI QUERO DA SILVA, DEBORAH ESPINOSA RAMIRES, DENNYS DE MELLO GONGORA DIAS, DERLI DE SOUZA REZENDE, DIELI DE CAMPOS, DIVANIRA APARECIDA LEONEL, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EDILENE FONTES GODOY RIGON, EDJANY DE MORAES CARNEIRO, EDVANIA ERNESTO FERREIRA, ELAINE BRAGA EVARISTO CINTRA, ELAINE CRISTINA COSTA CLARO, ELIANE MARCAL DE FARIA, ELISANGELA BARBOSA COSTA DE SOUZA, EMILIN LOIANE CRUZ DA ROCHA, EMILLY NUNES HAAS, EMILY KREMER ALMEIDA, ERICA CRISTINA DE SOUZA, ETIENE CRISTINA DE SOUZA VELANI, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, FABIANA GABELINI, FABIANA VERISSIMO DE ALENCAR, FABIelly MARIA PEREIRA, FERNANDA BEATRIZ FARIA, FERNANDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA DIOGO, FERNANDO HENRICH PEREIRA, FLAVIA ELOISA DOS SANTOS, FLAVIA KEIKO SIVIERO SIMADA, FLAVIANE TORRES BANAKI, GABRIELLA MARIA DOS SANTOS, GEISIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GIOVANA DA SILVA SOARES, GIOVANNA ROMANO GOMES, GIOVANNA THAMYRIS DA SILVA, GISELE APARECIDA SILVERIO, GISLAINE ALVES BARBOSA RIBEIRO, GLAZIELLE DOMINGUES DE ALMEIDA, GRAZIELLY OLIMPIO, HELOISA DA SILVA RAMOS, ISABELLA FERNANDA SOUZA ALVES, IVANI AQUINO ANGELO, IZABELLA NUNES MARQUES, JANAINA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, JANAINA SOUZA SILVA, JESSICA AMANDA ALVES VEIGA, JESSICA CRISTINA GOULART, JESSICA VENERANO GALEGO, JOCELAINE BATISTA CORREIA ARREBOLA, JOCELITA CARDENAS FREDERICO, JOSEANE APARECIDA ROSARIO CESAR, JOSIANE APARECIDA JULIANO, JOYCE CRISTINA DA CUNHA, JULIANA APARECIDA GONCALVES, JULIANA BRUNA DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CRISTINA BRAZ, JULIANA DOS SANTOS SIMABUCURO, JULIANA NUNES DA SILVA, JULIANA OLIVEIRA DUQUE, JULIANA SUTIL MOREIRA DOS SANTOS, JULIANE CRISTINA CUNHA PALACIOS, JULIELLI ISMARA DE OLIVEIRA, KAMILLA DE PAULA, KAROLINE MENDES, KELLY RODRIGUES ARAUJO, KETHELIN ARRUDA, LAIZ AURIGLIETTI, LARISSA DE PAULA FERREIRA, LARISSA PAULA MONTES BICHACO, LARISSA PEREIRA DIAS, LETICIA NATALINA SUZIGAN, LOANDA DOS SANTOS ZANDONA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUANA APARECIDA DE ALCANTARA, LUCIANA DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA FERREIRA, LUCIANA SILVA SEVERIANO, LUCIANE RODRIGUES SALES, LUZIANA FERREIRA DE MORAES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS MARIN, MÂRCIA APARECIDA FIRMINO PELACINI, MARCIA CARINE MARINO, MARCIA CRISTINA CONCIMO SOARES, MARI MICHELE MANESCO BISCARO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA, MARIA GEOVANA ANTONOVICZ, MARIA IVONE ROCHA, MARIA LARISSA DA SILVA E SILVA, MARIA OLINDA FERNANDES PINTO MONICA, MARIANA OLIVEIRA SOUZA, MARIELI FELIX DA SILVA, MARIELLY MORAES RODRIGUES SANTOS, MARILIA GABRIELA DE SOUZA FABRI, MARLENE DE ANDRADE BATISTA, MAURA LUCIA BASTOS, MAYARA CRISTINA FURQUIM DA SILVA, MICHELE APARECIDA COSTA, MILENA MAHADRI DE MATOS, MIQUELINE ZANI, MIRIAM APARECIDA DE SOUZA DIAS, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, NATALI EMILENE DE SOUZA, NAUANY SAYURI MARCOLINO IKAWA, NIURA ANTONIA SPINOLA, PATRICIA APARECIDA ALBINI PRADO, PATRICIA FERREIRA CONCATO, PATRICIA KAUFFMANN SANTANA, PATRICIA MARIA BATISTA, PAULA CRISTINA ROSSI FERACIN, PAULA LETICIA DA SILVA VICENTINI, PAULO AUGUSTO COSTA SANTOS, POLIANI CRISTINA FRATONI, PRISCILA APARECIDA DE CAMARGO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, REGINA ROSA DO PRADO, RENATA FABIANE MASSOLA DOS SANTOS, RICARDO DA SILVA, RICARDO ROCHA, ROSAMARIA NICOLAIOWSKI DE SOUZA, ROSELI ANTONIO DOS REIS, ROSSELINA DE FATIMA MORAES PONCIANO, SANDRA CRISTINA VICENTE DA CRUZ, SANDRA LAMAR, SHEILA AMARANTE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SILMARA RIBEIRO RODRIGUES, SILVANA DIAS CARDOSO PEREIRA, SILVIA CARLA FORCATO, SIMONE ANDREA DO VALLE SATIL, SIMONE CELIA DE CARVALHO, SIMONE LANZONI COSTA, SIMONE LEANDRA PEREIRA, SUZELLY DA SILVA RODRIGUES, TAINARA CARVALHO MILITAO, TALITA GABRYELE FERREIRA DA SILVA, TAMARA DINIZ, TAMIRES ADRYELE FERREIRA DA SILVA, TATIANE CRISTINA GUERRA, THAIS DANNIANE NICOLAU RIBEIRO, THAYNARA CAROLINE DOMINGUES COELHO, THIAGO BEZERRA FIGUEIREDO, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VANDERLEIA DE FÁTIMA CARDOZO, VANDERLEIA RAMOS COELHO, VANDETE ALEXANDRE DA SILVA DIAS, VANESSA CRISTINA ARIZA, VANIA APARECIDA GALDINO DOS SANTOS, YASMIN ALBINO FERREIRA MAXIMO, YOKO PATRICIA OISHI PROCURADOR -

DESPACHO - 1621/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para registro (e expedição de certidão de quitação) do cumprimento da determinação contida no Acórdão 871/25-S2C ("realize o encaminhamento de todos os dados e documentos faltantes relativos ao concurso público regido pelo Edital 01/2020") o que pode ser verificado nas manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (opinativos contidos nas Peças 166/167) favoráveis ao registro dos atos de admissão objeto deste expediente.

Posteriormente, devolva-se à Secretaria da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo recursal tangente ao Acórdão 2909/25-S2C.

GCFAMG em 5 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 683063/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE

CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1894/25

Com fundamento no artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o processado para a manifestação da Coordenadoria de Obras Pública (COAP) e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 590916/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICIPIO DE UBIRATÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1899/25

Em atenção à Instrução 2803/25 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 57), intime-se o MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, na pessoa de seu representante legal, para que envie os dados atualizados ao SIM-AM permitindo a avaliação técnica, não apenas em relação aos contratos da amostra da fiscalização, mas em relação às despesas objeto da determinação em geral, e comprove documentalmente o correto registro contábil.

Com a resposta, devolva o expediente à referida Coordenadoria.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 701584/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE

PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON DOUGLAS DE ANDRADE LUCAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1900/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Roberta Laiana Gomes de Melo Monte (ABIG PRODUÇÕES EVENTOS), em face do Pregão Eletrônico nº 1404/2025 realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, tendo por objeto a contratação de serviços de fornecimento e instalação de geradores de energia elétrica, com fornecimento de equipamentos para unidades operacionais da Sanepar.

Insurgiu-se a representante contra a sua desclassificação em todos os lotes, por não atender a exigência do item 15.6.1[1] do instrumento convocatório (e desprovimento de seu recurso administrativo).

Relatou que o referido item 15.6.1 exige comprovação de capacidade técnica para fornecimento e instalação de geradores na potência de 500 kVA, tomando esse parâmetro como referência para a habilitação de todos os lotes.

Ocorre que, apenas três lotes (2, 3 e 4) envolvem, de fato, geradores de 500 kVA, sendo dois deles com quantitativos bastante reduzidos (2 e 1 unidade, respectivamente). Já os demais (1 e 5) tratam de geradores de menor potência (250 kVA e 300 kVA).

Asseverou que a exigência de comprovação de experiência anterior exatamente com geradores de 500 kVA para todos os lotes “desnatura o parcelamento do objeto, transforma a licitação em procedimento de “tudo ou nada” e, por consequência, restringe a competitividade de modo incompatível com a Lei n. 13.303/2016.”

Afirmou que a Lei das Estatais determina que a habilitação deve se limitar “aos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, vedando-se exigências excessivas ou descoladas do objeto específico do lote.

Assim, “ao impor o mesmo padrão máximo de capacidade técnica para todos os lotes, inclusive para aqueles que tratavam de geradores mais simples ou de menor potência, a SANEPAR acabou por ampliar, sem base legal, o nível de habilitação, contrariando o princípio da razoabilidade e, sobretudo, o da proporcionalidade entre o objeto licitado e a qualificação exigida.”

Aduziu que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União “a SANEPAR somente poderia ter exigido capacidade técnica correspondente, no máximo, a 50% do quantitativo de geradores de 500 kVA previsto para cada lote especificamente, e não a totalidade. Para o Lote 2, que previa 5 unidades de 500 kVA, o parâmetro máximo de exigência seria de 2 ou, quando muito, 3 unidades comprovadas; para os lotes com 2 e 1 unidade, a exigência deveria ser ainda mais modulada, considerando-se a proporcionalidade estrita.”

Ademais, ainda que se admitisse “a exigência de comprovação de experiência com gerador de 500 kVA para os lotes que efetivamente o previam (2, 3 e 4), a documentação apresentada pela representante é idônea e suficiente para demonstrar essa aptidão, razão pela qual sua desclassificação não encontra respaldo nem no edital, nem na lei, nem na jurisprudência de controle. E, com muito mais razão, não poderia a SANEPAR estender essa exigência máxima para os lotes que tratavam de geradores de menor capacidade (1 e 5), pois, nesses, a própria natureza do objeto já impunha uma habilitação menos gravosa.”

Ao final, pugnou pelo reconhecimento de que “a) o edital, tal como aplicado, exigiu qualificação técnica superior à necessidade de parte dos lotes; b) a Administração não poderia ter exigido 100% do quantitativo de 500 kVA para fins de habilitação, devendo ter se limitado ao patamar de 50% por lote, conforme entendimento consolidado do TCU; c) a documentação apresentada pela representante demonstra experiência suficiente e compatível com o objeto; e d) o resultado prático do certame

(apenas um lote exitoso) é indicativo seguro de restrição indevida à competitividade, o que legitima a intervenção cautelar deste Tribunal para suspender os efeitos da desclassificação e determinar a reavaliação da habilitação da representante, com a devida adequação das exigências ao objeto específico de cada lote” e solicitou as seguintes providências:

a) o recebimento da presente Representação, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei n. 13.303/2016;

b) a concessão imediata da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para: b.1) suspender os efeitos da adjudicação do Lote 2 do Pregão Eletrônico n. 1404/2025, bem como de todos os atos subsequentes ainda não consumados (assinatura contratual, emissão de empenho, ordem de fornecimento/instalação); b.2) suspender os efeitos da declaração de fracasso dos Lotes 1, 3, 4 e 5, impedindo a prática de quaisquer atos tendentes à contratação direta, republicação ou outra forma de afastar a Representante da disputa; b.3) determinar à SANEPAR que se abstenha de praticar novos atos no bojo do referido certame que possam consolidar o resultado viciado apontado nesta peça; b.4) anular o ato de desclassificação da Representante e determinar o retorno do procedimento ao estágio imediatamente anterior.

c) no mérito, a total procedência da Representação, para: c.1) declarar irregular a exigência editalícia tal como aplicada pela SANEPAR (item 15.6.1), por desproporcional e restritiva da competitividade, determinando-se sua adequada modulação por lote; c.2) anular o ato de desclassificação da Representante e determinar o retorno do procedimento ao estágio imediatamente anterior, com nova análise da habilitação/proposta da empresa à luz dos documentos já apresentados; c.3) determinar à SANEPAR que reavalie os Lotes 1, 3, 4 e 5 considerando as exigências de qualificação técnica proporcionais ao objeto de cada lote, reabrindo a disputa entre as licitantes que tenham sido afastadas apenas pelo critério ilegal; c.4) se já houver sido formalizado contrato relativo ao Lote 2, determinar a suspensão de sua execução até que sobrevenha decisão final deste Tribunal, ponderando-se os atos materiais já consumados e a continuidade do serviço público; É o relatório.

Preliminarmente, entendo necessária a citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por seu representante legal, para que se manifeste sobre os fatos noticiados no presente expediente, no prazo de 5 (cinco) dias.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 15.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, conforme discriminado abaixo: • Experiência comprovada em fornecimento e instalações em no mínimo 05 (cinco) equipamentos com potência do gerador de 500kVA –trifásico em 220V ou 380V ou 440V ou em maior potência. • Experiência comprovada em manutenção de no mínimo 05 (cinco) equipamentos com potência do gerador de 500kVA –trifásico em 220V ou 380V ou 440V ou em maior potência.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 648675/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1902/25

Considerando que o denunciante requereu anonimato (peça 2), os autos foram encaminhados à Ouvidoria de Contas para registro e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências pertinentes no âmbito de suas atribuições regimentais, conforme estabelecido no artigo 276, § 2º, do Regimento Interno (peça 5).[1]

A Ouvidoria de Contas procedeu ao registro (peça 7) e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou sua ciência (peça 9).

Tendo sido adotadas as providências regimentalmente previstas, encerre-se o presente feito.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete, em função da comunicação ao Tribunal Pleno.

Oportunamente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 659944/25

ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, OTAMIR CESAR MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1910/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por BFC Obras e Soluções Integradas Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 674/2025 da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)[1], que tem por objeto a “contratação de serviços de fornecimento e

instalação de parede em gesso acartonado (Drywall), para o atendimento da demanda da nova sede da Adapar, conforme DFD nº 009/2025 – DEAD/DIM, ETP nº 002/2025 – DEAD/DIM e Termo de Referência nº 009/2025 – DEAD/DIM”.

A abertura do certame ocorreu em 09/07/2025, às 10h, pelo valor máximo de R\$ 105.986,59.

A representante relata ter apresentado contestação em face de sua inabilitação, aduzindo que houve erro técnico-interpretativo, pois a comprovação da execução de, no mínimo, 50% do quantitativo licitado deveria ser exigida apenas da empresa licitante, conforme item 14.5 do edital, não havendo exigência de metragem mínima para os atestados de capacidade técnica do engenheiro responsável.

Aponta, ademais, ter havido omissão e deficiência na condução da sessão pública, bem como cerceamento do direito de recorrer, alegando que, ao contestar sua inabilitação, requereu a suspensão de novas convocações, mas não houve decisão motivada, e que “as janelas para ‘intenção de recurso’ foram curtas e sem aviso prévio de horário, impedindo participação isonômica”.

Discorre que o certame prosseguiu sem decisão motivada sobre os questionamentos pendentes, com a convocação de outros licitantes, sob risco de retrabalho e nulidade. Afirma, ainda, haver indício de aceitação e habilitação de proposta mais onerosa sem motivação adequada, com risco à economicidade.

Além disso, alega a existência de divergência institucional entre o pregoeiro e a autoridade competente, asseverando que a “reforma expressa, pela Autoridade Competente, da decisão do Pregoeiro evidencia falha de julgamento e fragilidade procedimental, reclamando saneamento, padronização de entendimentos e aperfeiçoamento/capacitação”.

Ao final, requer:

“1) Medida cautelar para suspender o prosseguimento do Item 1 do Pregão Eletrônico nº 90.674/2025 até que a Administração:

1.1 publique decisão administrativa motivada sobre as contestações/recursos da BFC;

1.2 reabra, por prazo razoável, a etapa ‘intenção de recurso’, com comunicação prévia e ostensiva dos horários de sessão;

1.3 apresente justificativa técnica e jurídica para eventual aceitação/habilitação de proposta superior, em atenção à economicidade.

2) No mérito, que este Tribunal:

2.1 reconheça as falhas na condução da sessão, determinando à ADAPAR a adoção de medidas saneadoras, inclusive capacitação e orientação ao pregoeiro/área de compras;

2.2 determine a correção do julgamento técnico quanto ao item 14.5 (empresa x profissional), vedando a criação de requisito não previsto no edital;

2.3 oficie o Controle Interno e a autoridade superior para apuração de responsabilidades e prevenção de recorrência;

2.4 fixe prazo para cumprimento e comunicação ao TCE-PR.”

Por meio do Despacho nº 1765/25-GC/ILB[2], foi determinada a intimação da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Às peças 9-11, a representante compareceu novamente aos autos para informar que, em 20/10/2025, o sistema registrou a revogação do item licitado, sem a disponibilização do parecer jurídico ao qual foi atribuído o ato, e, na sequência, a homologação do item, gerando insegurança jurídica.

Reiterou a existência de risco à economicidade e o histórico de divergência interna na origem, pleiteando, por fim:

“1. Requisição imediata à ADAPAR do parecer jurídico mencionado no registro de revogação (20/10/2025, 15:46:13), com todas as peças que o instruíram, e abertura de vista à Representante para manifestação específica.

2. Suspensão cautelar dos efeitos tanto do ato de revogação quanto do Termo de Homologação do Item 1, até o saneamento das irregularidades (motivação, contraditório e definição coerente do status do item).

3. Determinação de saneamento à origem:

3.1) publicação de decisão motivada que demonstre, caso exista, o fato superveniente devidamente comprovado que justificaria eventual revogação;

3.2) reabertura de prazo para manifestação/recurso dos interessados sobre a revogação (art. 71, §3º), com comunicação ostensiva;

3.3) esclarecimento da contradição ‘revogado/homologado’ e retificação dos registros oficiais.

4. No mérito, caso se confirme a ausência de fato superveniente e/ou a violação aos princípios da motivação e economicidade, que o TCE-PR determine a anulação dos atos viciados e o retorno do processo à fase compatível (com reexame da habilitação/julgamento conforme o edital), preservando a seleção da proposta mais vantajosa.

5. Ofício ao Controle Interno e à autoridade superior da ADAPAR para apuração e prevenção de recorrência, especialmente diante da prévia divergência entre agente de contratação e autoridade competente (recurso da BFC provido na origem).

6. Demais cominações pertinentes (prazos e comunicação dos resultados ao TCE-PR).”

Em nova manifestação, às peças 14-16, a demandante noticiou que, na sessão de 22/10/2025, a sua proposta “foi aceita e a empresa declarada HABILITADA”, constando no sistema a situação do item como “Aguardando adjudicação”, requerendo que esta Corte acompanhe a conclusão do procedimento, especialmente quanto à observância da motivação e da economicidade.

Às peças 18-20, a Adapar apresentou manifestação preliminar, subscrita pelo pregoeiro, Senhor Luciano Carvalho, na qual requereu a improcedência da representação.

Informou que, após o protocolo da presente demanda, a equipe técnica realizou nova análise da documentação da representante e considerou que estava em conformidade com o edital, sendo procedida a sua habilitação, contra a qual não houve interposição de recursos.

Acrescentou que:

“O processo de contratação para execução da obra objeto do Pregão Eletrônico 90.674/2025 ainda não está concluído. Após a conclusão do Processo 659944/2025 desse Tribunal de Contas, o protocolo deve seguir para a Assessoria Jurídica da Adapar e para Homologação do Diretor Presidente.”

Pois bem.

Analisando a documentação juntada pela entidade à peça 20, observa-se que não

consta do protocolo o parecer jurídico que fundamentou a reabertura da sessão de julgamento em 20/10/2025, registrada no sistema[3].

Além disso, nota-se que a área técnica, ao reanalisar a documentação de habilitação da ora representante, solicitou o encaminhamento “à assessoria jurídica para apoio na decisão do pleito”, conforme e-mail datado de 21/10/2025[4].

Entretanto, não constam dos autos o parecer jurídico solicitado nem uma eventual análise final por parte da área técnica, concluindo pela aceitação da documentação da empresa, assim como a decisão do pregoeiro ou da autoridade superior sobre a habilitação da empresa. Também não há notícia da homologação do certame.

Tais documentos constituem informações relevantes para uma adequada apreciação acerca do juízo de admissibilidade da representação.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia do procedimento licitatório a partir do parecer jurídico que fundamentou a reabertura da sessão de julgamento em 20/10/2025, devendo constar, ainda, o parecer jurídico solicitado pela área técnica em 21/10/2025 e eventual análise final do setor demandante e a decisão do pregoeiro ou da autoridade superior sobre a habilitação da representante, bem como informe o atual andamento do certame.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital às p. 1-43 da peça 4.

2. Peça 7.

3. P. 13 da peça 16.

4. P. 601-602 da peça 20.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-202251/25

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-DENILSON BAITALA, ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Pedagogo Social, constante do Edital nº 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 7.885/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 617/25 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 04 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-321277/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NILMA WERNKE PERIUS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 10.482/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu nº 5.219, do dia 09/05/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de NILMA WERNKE PERIUS, no cargo de Professor Pós-Graduado (vínculo único), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o nº 004776/2024 junto à FÓZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM nº 17/1993), passando o valor mensal (referência maio/2013) a ser de R\$ 2.787,39 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 18.970/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 999/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência” – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo nº 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo nº 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -301420/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-ANGELO FERNANDES MONTALLI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.413/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.195, do dia 03/04/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ANGELO FERNANDES MONTALLI, no cargo de Cirurgião Dentista Consultor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0004569-30.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito do servidor de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência maio/2017) a ser de R\$ 10.359,81 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 18.991/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 888/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência” – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -356429/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-ELIZETE WERNKE ZOIA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.499/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.222, do dia 14/05/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ELIZETE WERNKE ZOIA, no cargo de Professora (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 010809/2024 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência setembro/2021) a ser de R\$ 5.538,01 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e um centavo), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 19.649/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 953/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência” – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -357115/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FLORENI CLAUDINO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.509/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.225, do dia 19/05/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de FLORENI CLAUDINO, no cargo de Professora (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 018233/2024 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência janeiro/2017) a ser de R\$ 3.538,19 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 19.678/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 946/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência” – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -312340/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-DENILSON BAITALA, MARILENE APARECIDA NIEUWENHOFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/25
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Comunitário de Saúde, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 21.198/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 986/25 (peças 9 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -515500/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSE MONTEIRO DE ANDRADE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.672/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.272, do dia 28/07/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JOSE MONTEIRO DE ANDRADE, no cargo de Assistente Administrativo Especialista, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 043654/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito do servidor de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência maio/2016) a ser de R\$ 9.490,78 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 21.956/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.014/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência” – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-

65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-420852/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DE LOURDES FONTANA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.575/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.247, do dia 25/06/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES FONTANA DA SILVA, no cargo de Merendeira, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 035326/2025 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência julho/2021) a ser de R\$ 3.145,69 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 20.867/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 937/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517244/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SONIA SUELY RIBEIRO PEIXOTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.715/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.277, do dia 04/08/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SONIA SUELY RIBEIRO PEIXOTO, no cargo de Telefonista, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014598-42.2023.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência abril/2019) a ser de R\$ 3.521,32 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 22.713/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.100/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-56308/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ADELMARINA DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.154/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.140, do dia 16/01/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ADELMARINA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor Pós-Graduado (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 067550/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência setembro/1999) a ser de R\$ 908,04 (novecentos e oito reais e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 14.430/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 970/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-146530/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JENECI MARIA WENDT, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.280/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.168, do dia 24/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JENECI MARIA WENDT, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0017663-16.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência setembro/2016) a ser de R\$ 4.447,19 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 14.415/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 971/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157426/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NELI PINHEIRO DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.340/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.178, do dia 11/03/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de NELI PINHEIRO DOS SANTOS, no cargo de Professor Pós-Graduado (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 073628/2023 junto à FÓZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência outubro/2014) a ser de R\$ 3.412,12 (três mil, quatrocentos e doze reais e doze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 14.678/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 973/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência” – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-268686/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, PETRONILA MARIA SARTORI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.430/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.201, do dia 09/04/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de PETRONILA MARIA SARTORI, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 004791/2024 junto à FÓZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência julho/2016) a ser de R\$ 3.721,57 (três mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 18.847/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 989/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência” – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-173415/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SABINO PICOLE, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

DESPACHO:-1412/25

I. Após análise mais detida nos autos, constato que o Acórdão n.º 2871/23-STP (peça 65), de minha relatoria, não promoveu modificação substancial na decisão recorrida.

II. Desse modo, em consonância com a interpretação adotada no Conflito de Competência julgado mediante o Acórdão n.º 2353/18- STP, em que pese este

Conselheiro ter emitido o Despacho n.º 1287/25-GCDA (peça 85), entendo que a execução dos autos cabe ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, relator dos autos originários.

III. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar como principal os autos de n.º 476283/17.

IV. Após, sigam ao Gabinete do relator.

Curitiba, 03 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-242628/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-F.A.L. EVENTOS LTDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, VALDINEIA FRANCISCO ALVES

PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUO SAKAKURA, NIDIA KOZIENCZUK ROSA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO:-1440/25

Regressa o feito em vista do que foi exposto pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS (Despacho n.º 158/2025, peça 66) acerca da interposição de recurso de agravo (peça 61), cuja admissibilidade ainda não restou analisada.

No caso, o MUNICÍPIO DE TAMARANA interpôs recurso de agravo diante da recomendação feita pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas (MPC) de aplicação de multa à VALDINEIA FRANCISCO ALVES, em razão de impropriedade praticada enquanto pregoeira do ato de contratação que se contesta nos presentes autos.

Destaque-se também que, na peça 60, a referida servidora apresentou manifestação, reconhecendo a multa aplicada com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e declarando compreender os fundamentos adotados pela unidade técnica e pelo MPC. Diante disso, a servidora requereu o regular trâmite processual para a abertura do processo de exceção de pagamento da multa, com o objetivo de realizar a quitação nos prazos e formas previstas por esta Corte, inclusive por meio de parcelamento.

Pois bem.

Em primeiro lugar, passo à admissibilidade do recurso interposto.

Diga-se, de plano, que o inconformismo não comporta recebimento.

Nos termos do artigo 489 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o recurso de agravo é cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo relator. O dispositivo assim dispõe:

“Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação”.

No caso dos autos, a irresignação se dirige contra os pareceres lavrados pela CAIS (Instrução n.º 27/2025, peça 56) e pelo MPC (Parecer n.º 455/2025, peça 57) que opinaram pela aplicação de multa à servidora municipal VALDINEIA FRANCISCO ALVES. Tais opinativos não se consubstanciam em decisão monocrática de relator, falecendo ao recurso o preenchimento do pressuposto recursal de cabimento. Como dito, tais documentos são pareceres de natureza eminentemente opinativa, sem conteúdo decisório, os quais podem ser acolhidos ou não.

Dessa forma, ausente pressuposto de admissibilidade, qual seja, a existência de decisão agravável, não se conhece o recurso de agravo.

Em segundo lugar, a citada servidora apresentou manifestação, reconhecendo a penalidade imposta e solicitando providências administrativas para viabilizar o recolhimento da multa, inclusive de forma parcelada.

Ao que parece, a interessada se equivoca quanto ao momento processual e ao estado dos presentes autos, dado que ainda não foi aplicada a referida sanção pecuniária cuja aplicação, por força do artigo 426 do RITCEPR, depende de decisão definitiva por órgão colegiado (“art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito”). E por decisão definitiva entende-se aquela já transitada em julgado, ou seja, quando não mais cabível recurso. O que não é o caso dos autos. Ademais, tão só após o trânsito em julgado é possível o parcelamento da multa aplicada, justamente em razão da possível reforma, em sede recurso, da imposição da sanção sugerida na instrução.

Assim, também esse pedido não comporta deferimento.

Retornem os autos à CAIS para sua manifestação conclusiva e, após, ao MPC.

Curitiba, 30 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-684183/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

PROCURADOR:-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

DESPACHO:-1448/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco em face do Município de Joaquim Távora, em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 091/2025 visando ao registro de preços para a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para elaboração de projetos em BIM e documentação técnica do Município.

O representante insurge-se, em síntese, contra a adoção do pregão, do critério de julgamento menor preço e do registro de preços no caso em análise, pois entende que o objeto da licitação trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, os quais são incompatíveis com o pregão e critérios adotados. Também afirma que o edital, no item 8.4.4, relativiza a previsão de inexequibilidade ao condicionar o seu reconhecimento à demonstração da exequibilidade a pedido da Administração, o que estaria contrariando a regra objetiva

de desclassificação por inexecução em casos de serviços de engenharia, nos termos do art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a reforma do edital.

Ao analisar a matéria, em juízo preliminar, não se vislumbram elementos suficientes que permitam, nesse momento, apreciar o pedido cautelar e realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Joaquim Távora, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando cópia integral dos autos do processo licitatório.

Curitiba, 30 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-331120/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-1450/25

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 685112/25 (peças 49 e 50) e n.º 685120/25 (peças 51 e 52), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- incluir a advogada Adriane Tereinto Di Bacco, como representante do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, conforme procuração contida na peça 52, fl. 5;
- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-430475/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO BRITO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1451/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Augusto Brito em face do Município de Iracema do Oeste, em razão de supostas irregularidades na Dispensa n.º 14/2025, que culminou na contratação do INSTITUTO DE PESQUISAS, PÓS-GRADUAÇÃO E ENSINO DE CASCAVEL – IPPEC para a realização do Concurso Público n.º 01/2025.

Por meio do Despacho n.º 1286/25-GCDA (peça 34), decidi pelo não recebimento do expediente, recomendando ao Município que adote as medidas necessárias para garantir a completa e acessível divulgação dos documentos relativos aos processos licitatórios.

Na Petição Intermediária n.º 687700/25 (peça 38), o representante interpõe Recurso de Agravo em face da referida decisão.

Conforme dispõe o art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal, cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

Todavia, observa-se que o Despacho n.º 1286/2025 -GCDA foi disponibilizado no Diário Oficial do TCE/PR em 10/10/2025 e publicado em 13/10/2025, tendo encerrado o prazo de 10 dias para a interposição do recurso na data de 28/10/2025.

Logo, considerando que o recurso foi intempetivamente protocolado, uma vez que interposto na data de 29/10/2025, deixo de recebê-lo.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778973/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BARCELONA TUR LTDA, CLAIR TERESINHA RUGERI, DERLI GONÇALVES DE AZEVEDO, EMPRESA DAWEL DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA., LUCAS EDUARDO GHELLERE, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR:-ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ANTONIO TARCISIO MATTE, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO GHELLERE, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG, VITOR EDUARDO FROSI

DESPACHO:-1453/25

I. Autorizo a adoção das medidas contidas na Informação n.º 6245/25-CMEX (peça 158).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar o desentranhamento da Certidão de Débito n.º 660/25-CMEX (peça 157).

III. Após, retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias.)

Curitiba, 03 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539700/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-1467/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob n.º 687115/25 (peças 47 e 48), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Ressalte-se, novamente, a necessidade do cumprimento do item “II-I”, do Acórdão n.º 1775/25-S1C, que se refere à comunicação ao “servidor do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte”.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-834714/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-DACIO JOSE DIAS CORREA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1468/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob n.º 653121/25 (peças 30 e 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 4 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-616741/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONÇA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CAMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CAMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HERIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MELO, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELLO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STEFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS

RODRIGUES MIELI, THAIS SIQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS MATIAS

**PROCURADOR:-
DESPACHO:-1469/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 752/25-CMEX, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 98), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 2296/25-S1C (peça 92).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-314777/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-1470/25

I. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para derradeira intimação do senhor Carlos Resquetti Cerqueira, bem como dos advogados subscretores da Petição Recursal nº 537679/25 (peças 417 e 418), Srs. João Claudio Franzo Weinand, Athos Rômulo Campos de Oliveira e Angelo Delafiori Azevedo, para no prazo de 10 (dez) dias providenciarem a regularização processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados, nos termos do artigo 348, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-154914/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA

INTERESSADO:-AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-ANTONIO SILVA JUNIOR

DESPACHO:-1471/25

Ciente dos termos da Informação nº 551/25-DIJUR (peça 67), retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial até o respectivo trânsito em julgado.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-592280/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO AUGUSTO MAZEPA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-1472/25

Ciente dos termos da Informação nº 552/25-DIJUR (peça 87), retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial até o respectivo trânsito em julgado.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-631438/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO

INTERESSADO:-ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1476/25

Trata-se de pedido de acesso à informação, formulado pela ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO, por meio do qual solicita “cópia integral, em formato digital, dos seguintes processos que tratam do plano de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar): Processo e-Protocolo nº 23.114.068-9 (em trâmite no Poder Executivo) - eventualmente apensado ao processo do TCE; Processo e-Protocolo nº 23.264.086-3 (em trâmite no Poder Executivo) - eventualmente apensado ao processo do TCE; Processo TCE-PR nº 517232/25 (em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná)” (peça 2).

O feito foi encaminhado para a manifestação da equipe nomeada para o acompanhamento do processo de desestatização da companhia, a qual, por meio da Informação nº 48/2025 (peça 8), sugeriu que:

“a) Neste momento, para a retirada integral ou parcial do sigilo do processo 51.723-5/25, inclusive no que tange aos documentos produzidos pela 4ª ICE, o Governo do Estado, titular da maior parte das informações e documentos classificados, por ele, com determinada restrição de acesso, deve ser ouvido;

b) Caso haja decisão pela concessão de acesso a apenas determinadas Peças do processo, necessário verificar se o sistema do TC permite a publicidade parcial do processo. Não sendo possível, recomenda-se a criação de um link específico no sítio eletrônico do Tribunal ou outro meio eletrônico que permita o acesso público aos documentos em relação aos quais não incida restrição ou sigilo;

c) Na possibilidade de divulgar os documentos produzidos pela 4ª ICE (Peça 05 e os Anexos 7, 10, 16, 21, 23, 25, 26, 27, 28 e 31), mediante prévia indicação e especificação dos trechos ou dados que devam ser suprimidos, o Poder Executivo deverá fazer os apontamentos;

d) A oitiva dos representantes do Governo do Estado, sob a coordenação da Casa Civil, para informar a fundamentação legal, a abrangência e a duração da restrição e/ou sigilo apostos aos documentos por eles produzidos (Anexos 1-6, 8-9, 11-15, 17-20, 22, 24, 29-30 e 32-33 e demais documentos juntados pelo próprio Governo do Estado), sempre lembrando que a publicidade é a regra geral” (peça 8, fls. 7-8)

Preliminarmente, acolho parcialmente o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Casa Civil, por meio do seu representante legal, para que se manifeste acerca da retirada integral ou parcial do sigilo do Processo nº 51.723-5/25 e informe a fundamentação legal, a abrangência e a duração da restrição e/ou sigilo atribuídos aos Anexos 1-6, 8-9, 11-15, 17-20, 22, 24, 29-30 e 32-33 e demais documentos juntados pelo próprio Governo do Estado.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-346969/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NEIVA ELIRE DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1477/25

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação nº 385/25-COAP (peça 19).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que atualmente se encontra com vista para este Conselheiro.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-664774/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1478/25

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 49/25-5ICE (peça 8), por meio do qual a 5ª Inspeção de Controle Externo requer arquivamento do presente processo, bem como comunica a instauração de novo procedimento, após sanadas as impropriedades, determino o encerramento do presente feito, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -585525/25

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: -ARILSON MAROLDI CHIORATO

INTERESSADO: -ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1479/25

Cuidam os autos de requerimento formulado pelos Deputados Estaduais ARILSON CHIORATO, ANA JÚLIA, REQUIÃO FILHO, RENATO FREITAS, LUCIANA RAFAGNIN, DR. ANTENOR, PROFESSOR LEMOS e GOURA acerca da publicidade e da transparência do procedimento de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Entre os pedidos formulados no presente expediente tem-se o fornecimento de cópia do processo de avaliação da privatização (valuation) da referida companhia, os quais ostentariam a natureza de sigiloso.

Em vista disso, o feito foi encaminhado para a manifestação da equipe nomeada para o acompanhamento do processo de desestatização da companhia, para manifestação quanto à viabilidade de concessão de acesso aos documentos, em razão do caráter sigiloso originalmente atribuído às respectivas peças.

Em resposta, a 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 51/2025, peça 13) afirmou que "considerando as competências estabelecidas no Decreto Estadual n.º 10.285/2014, esta equipe de fiscalização, com relação à viabilidade de concessão de acesso aos documentos requeridos neste expediente, posiciona-se pela necessidade de oitiva do Governo do Estado, na qualidade de titular da classificação das informações fornecidas, por intermédio dos seus representantes legalmente designados, a fim de que esclareçam quais documentos não devem ser disponibilizados, bem como a fundamentação legal para restrição, a sua abrangência (pessoas que podem ter acesso) e o prazo da sua duração, classificação que deve levar em conta que a regra geral é a publicidade, seguindo o princípio constitucional da publicidade e o direito constitucional de acesso à informação, sendo o sigilo exceção" (fls. 6).

Assim, acolho o sugerido no referido opinativo e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Casa Civil, por meio do seu representante legal, para que esclareça quais documentos não devem ser disponibilizados, bem como a fundamentação legal para restrição, a sua abrangência, indicando as pessoas que podem ter acesso, e o prazo da sua duração.

Após, regresse o feito.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -673459/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: -EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: -BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO: -1480/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI em face do Município de Andirá, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 55/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos rodoviários, pá carregadeira, trator de esteira e caminhão de caçamba, através do Convênio n.º 402/2025 - SEAB, destinado ao atendimento da secretaria municipal de agricultura e meio ambiente.

A representante alega que participou do certame e sagrou-se vencedora do lote 2 (trator de esteiras), apresentando a proposta mais vantajosa à Administração. Contudo, após recurso apresentado pela empresa Paraná Equipamentos S.A, teria sido indevidamente desclassificada sob o argumento de erro na indicação da marca do produto no formulário da proposta.

Sustenta que teria ocorrido mero erro material, porquanto, embora constasse no campo de proposta a marca "XCMG", todo o conteúdo da proposta e dos catálogos apresentados faziam referência à marca SHANTUI, modelo DH13-C3, plenamente compatível com as exigências do edital. Alega, portanto, que o vício seria sanável no âmbito do recurso administrativo, sem prejuízo à Administração, e requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e evitar a adjudicação e homologação até decisão definitiva.

Instado a se manifestar, o Município apresentou esclarecimentos e documentação às peças 20/77, relatando que, após desclassificação da empresa ULTRA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-EPP, foi convocada a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, que apresentou proposta com a marca XCMG, mas juntou catálogo de produto da marca SHANTUI. Alega que, como a empresa YAMADIESEL foi a segunda empresa classificada, foram solicitados via chat na plataforma do pregão eletrônico os documentos de habilitação, a proposta ajustada (definitiva) e catálogo, conforme modelo previsto no edital. Porém, a empresa, mesmo tendo a chance de corrigir a proposta nessa oportunidade, manteve a marca XCMG. Ressalta que em momento algum a empresa solicitou a correção da marca/modelo da proposta, assim como a Secretaria Municipal demandante também não observou essa divergência ao analisar tecnicamente a proposta. Desse modo, a YAMADIESEL foi classificada como aprovada naquele momento. Todavia, em sede recursal, a terceira colocada, empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A, apontou a divergência entre a marca indicada na proposta e a constante no catálogo. Após regular processamento e respeito ao contraditório e à ampla defesa, o recurso foi julgado procedente, sendo a YAMADIESEL desclassificada e declarada vencedora a PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A, cuja proposta estava em conformidade com o edital. A municipalidade defende, ainda, que a representante teve oportunidade de sanar o equívoco, podendo apresentar proposta ajustada durante o procedimento, o que não ocorreu, ressaltando que a correção pretendida implicaria alteração substancial da proposta, o que não é admitido pela Lei n.º 14.133/21 após a fase de lances. Também sustenta que tal situação caracteriza evidente má-fé da representante e não mero desleixo sanável, assim como notório comportamento contraditório. Acrescenta que, na sistemática da Lei n.º 14.133/2021, não há possibilidade de alteração de proposta após decisão recursal que resultou na desclassificação de licitante.

É o relatório.

A representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21, devendo, portanto, ser recebida para processamento.

No tocante ao pedido de concessão da medida cautelar para a suspensão do certame, não se verificam, neste momento processual, os elementos suficientes para seu deferimento.

Conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, houve divergência entre a marca indicada na proposta eletrônica da representante (XCMG) e aquela constante nos catálogos e especificações técnicas apresentados (SHANTUI). Tal circunstância demanda análise técnica e jurídica mais aprofundada, a fim de verificar se a divergência decorreu de erro material sanável, ou se caracteriza alteração substancial do objeto ofertado, hipótese esta que poderia comprometer os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

As informações disponíveis até o momento não permitem concluir de forma definitiva sobre a extensão e relevância dessa diferença, tampouco se o equipamento ofertado em substituição atende integralmente às especificações técnicas e de desempenho previstas no termo de referência. Também não há, até aqui, comprovação de que eventual substituição da marca não implicará ônus direto ou indireto para a Administração, seja em relação a custos adicionais, limitações operacionais, restrição de garantias ou quaisquer outros reflexos econômicos.

Ainda que se cogitasse tratar-se de equívoco formal, observa-se que o Município informou ter oportunizado à representante a possibilidade de retificar a proposta durante o curso do certame e a empresa não o fez. De todo modo, para fins de segurança jurídica e instrução adequada, mostra-se recomendável a realização de verificação técnica específica a fim de apurar a equivalência entre a marca substituída e as exigências do edital, bem como a inexistência de ônus à Administração Pública. Ressalta-se que a concessão da medida cautelar pressupõe a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso, diante da necessidade de aprofundamento técnico e da ausência de indícios de prejuízo imediato à lisura do procedimento, não se verifica o grau de probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação aptos a justificar a suspensão do certame.

De outro lado, a interrupção do processo licitatório poderia comprometer o cronograma de execução de convênio estadual e retardar a obtenção de maquinários necessários à prestação de serviços públicos essenciais.

Dessa forma, em cognição sumária, conclui-se pela inexistência de elementos suficientes para o deferimento da medida cautelar, devendo a matéria ser examinada em profundidade na fase de mérito.

Logo, recebo a representação e indefiro o pedido de medida cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua as senhoras EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA (prefeita municipal) e STEPHANIE DOS SANTOS PAPINI SOUZA (pregoeira) como representadas;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Andirá, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 685929/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACÉCABA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARACÉCABA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 119/25

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaraqueçaba, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 1724/25 - CCONTAS, peça 09), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2813/25 - CAGE, peça 10) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 6294/25 - CMEX, peça 11) constataram não existir, no âmbito das suas respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 991/25 - 3PC, peça 12).

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da certidão liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado,

distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. (...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -424114/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA MARGOTE RESEL, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/25

Revisão de proventos. Foz Previdência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos concedidos na Portaria nº 10.593, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.255 de 04 de julho de 2025, deferida à Sra. Maria Margote Ressel, servidora aposentada por invalidez permanente.

2. O valor dos proventos foi majorado para valor de R\$ 2.736,67 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20874/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 938/25 – peça nº 14);

3. Determina-se as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 5 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -417246/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALISSON LOPES MUNIZ, ANA CAROLINA SOARES E SOARES, BRENNO GONCALVES DO PRADO, BRUNO DAL PONTE, BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA, DJENIFER RENATA PEREIRA, EDMAR ANDERSON LANES JUNIOR, EDUARDO QUINALHA, FELIPE DALLMANN TOMAZELI, FRANCISCO ZANICOTTI, GUILHERME BONTORIN ALVES, HALLAN COSMO DOS SANTOS, HOMERO LUIZ DREWS FELIX, JOSIAS MACHADO VIEIRA, LETICIA DE CASSIA SANTIN, LUCAS JUNIO GONCALVES DO AMARAL, MARCELO MARCHEL MARQUES DOMINGOS, MARIA FERNANDA MOTA DE SOUZA, MAURO BORDINHAO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ODUVALDO VICK NETO, PATRICK BONIFACIO SANTOS, PEDRO DIOVANY ANTONIO VIEIRA KRAVETZ, SILVIO ZIMMERMANN JUNIOR, TIAGO MENDES BOTTAMEDI, VITOR WERLE REMPEL, WANDAMARA BERNDT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/25

Admissão de Pessoal. Ministério Público do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mediante concurso público, para provimento de cargos efetivos, nos termos do Edital nº 01/2024, de 15/07/2024, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 22038/25 – peça nº 88) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1025/25 – peça nº 91);

2. Determina-se as seguintes medidas:

d) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

e) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 5 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -466330/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ILDECI PIRES PIMENTA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/25

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 10.602 (Peça nº 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, no dia 07 de julho de 2025, deferido a Sra. ILDECI PIRES PIMENTA, no cargo de ajudante de serviços gerais, a revisão de seus proventos.

2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba "Adicional de Permanência" na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 2.457,11 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 21159/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 939/25 – peça nº 14);

3. Determina-se as seguintes medidas:

f) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

g) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

h) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 5 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -830160/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ACÁCIO ZEFERINO FILHO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/25

Revisão de proventos Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 10.076 (peça nº 05) publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 9 de dezembro de 2024, a qual retifica a Portaria nº 6.676/2019, deferindo ao servidor ACÁCIO ZEFERINO FILHO, aposentado no cargo de Contador VII do Município de Foz do Iguaçu;

2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação das verbas "vencimento", "adicional por tempo de serviço" e "prêmio permanência" na aposentadoria do servidor, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 14.670,85 (quatorze mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 17436/25 – peça nº 18) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 985/25 – peça nº 20);

3. Determina-se as seguintes medidas:

i) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

j) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

k) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 5 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -268732/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, PETRONILA MARIA SARTORI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/25

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos concedidos na Portaria nº 10.431, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.201, em 09 de abril de 2025, deferida à Sra. Petronila Maria Sartori, servidora aposentada voluntariamente por tempo e idade no cargo efetivo de "Professor Nível III", a revisão de seus proventos.

2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba "Adicional de Permanência" na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 3.721,57 (três mil,

setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 18850/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 982/25 – peça nº 14);

3. Determina-se as seguintes medidas:

l) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

m) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte;

n) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 6 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -661710/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA

DESPACHO:-1559/25

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ANTÔNIO SIMIANO e MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (peça 140), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2381/25, do Tribunal Pleno (peça 134), que deu provimento ao recurso de revista, julgando procedente a tomada de contas extraordinária e irregulares as respectivas contas dos recorrentes e, em decorrência disso, aplicou multa individualmente a cada um deles, além de determinar a inclusão dos seus nomes na lista dos responsáveis com contas irregulares e o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender pertinentes.

Tendo o Acórdão recorrido sido disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 24/09/2025 e o recurso apresentado em 15/10/2025, por partes interessadas, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho n.º 1398/25 (peça 141), reconheceu presentes os requisitos de admissibilidade relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebendo o recurso de revisão.

Em face do exposto, com base no art. 487 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para manifestação, e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES
FONSECA**

PROCESSO N.º: -414992/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

PROCURADORES:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSÉ ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -509/25

Diante do requerimento à peça 499, concedo ao Município de Campo Magro a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo;

2) após, à Diretoria de Protocolo para cientificação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – na pessoa de seu atual representante legal – quanto ao teor do presente despacho; e

3) por fim, novamente à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da execução.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -192035/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

RESPONSÁVEL:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -519/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -900930/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICEIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA

INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -520/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -465830/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CAMILA MACIEL DE MIRANDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MONIA SANTOS DAS NEVES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PHABLO LUIZ MILANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo Município de São José dos Pinhais no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 360/2019, relativa ao provimento de cargos de Assistente Social, Cirurgião Dentista e Nutricionista[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. As admissões iniciais foram apreciadas nos autos de Admissão de Pessoal n.º 744427/18.

2. Foram admitidos(as): MONIA SANTOS DAS NEVES (Assistente Social); PHABLO LUIZ MILANI (Cirurgião Dentista); e CAMILA MACIEL DE MIRANDA (Nutricionista).

PROCESSO N.º: -196430/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALESSANDRO DOBZYNSKI ALVES, ANA PAULA FERREIRA DE LARA, DAIANE DE JESUS LIMA, DAVID MANOEL DE SOUZA NAHN, GENESIO FERREIRA DE SOUZA, GIOVANE MASCARENHAS, HELIANE BOURSCHIED, IDELI APARECIDA PINHEIRO, ISABELLE DE CASSIA KAKIMOTO IAROSINSKI, MARCOS ANTONIO PINHEIRO, MARIA EDUARDA PALHANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATHANIELI OLIVEIRA PALHANO, REINALDO CARDOSO, SIMONE DIAS CARNEIRO, ZELI DOBIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo Município de Castro no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 2/2023, relativa ao provimento de cargos de Professor 20h e Agente Administrativo[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. As admissões iniciais foram apreciadas nos autos n.º 736569/23.
2. Foram admitidos(as): HELIANE BOURSCHIED e ANA PAULA FERREIRA DE LARA (Professor 20h); MARCOS ANTONIO PINHEIRO, DAVID MANOEL DE SOUZA NAHN, ISABELLE DE CASSIA KAKIMOTO IAROSINSKI, NATHANIELI OLIVEIRA PALHANO, GENESIO FERREIRA DE SOUZA, DAIANE DE JESUS LIMA, GIOVANE MASCARENHAS, ZELI DOBIS, MARIA EDUARDA PALHANO DE OLIVEIRA, IDELI APARECIDA PINHEIRO, SIMONE DIAS CARNEIRO e ALESSANDRO DOBZYNSKI ALVES (Agente Administrativo).

PROCESSO N.º:-827920/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ALESSANDRA NUNES SIMOES, ALEXANDRE DE SALVO KESSIN PALHARES, ALEXSANDRA DA SILVA FERREIRA DO NASCIMENTO, ALFREDO MANUEL ACOSTA CABALLERO JUNIOR, AMANDA SILVA DOS SANTOS, ANDRIELE DA SILVA, BETIEM APARECIDA DE LIMA IRAN, CAIO GRANATO COSTA, CAMILA DE MOURA, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CELIA MARQUES DE OLIVEIRA, CLEUZA DE SOUZA, DAGOBERTO RIBEIRO NETO, DANIELE DOS SANTOS SILVA, DEBORA ANACLETO DA SILVA, EDCLEIA SOLDA DE OLIVEIRA LIMA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIANE LUSA, EMILYN LEMES PEREIRA SILVESTRE, FABIOLA CHAVES SILVA, FERNANDA BLANK BARBOSA, FERNANDA COMETI STOCCO, FERNANDA GOULIN DRAUSNICK, GABRIELLE MARIA SANTANO CHALCOSKI PURCINA, GERUZA VELLOZO DE PINA SATEL, GIOVANNA DEMENJEON TESSER, GISELE DE SOUZA DINA, GISELMA MOREIRA RODRIGUES, GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA, HELLEN MAGALHAES STAHLKE, HELOY IGNACIO RIBEIRO, JESSICA SLOBODZIAN, JOAO OTAVIO PORTELA DOS SANTOS, JORGE CABRAL, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSEANE CASTILHO FERNANDES, JOSIANE FERREIRA GOMES LOURENCO, LEONARDO FRANCISCO PEREIRA, LUCAS DOS SANTOS SILVA, LUCIANE GRASSMANN, LUCILENE SANTIAGO ARAUJO CARDOSO, LUCIMARA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA MICHKINIS SILVA, MARIA TANIA PEREIRA, MARILENE PINHEIRO, MARINEZ FERREIRA DA LUZ, MARLENE ANTONIA RODRIGUES, MATHEUS FERREIRA RIBEIRINHO, MAURO CESAR MENDES NUNES, MILLENA CARDENAZ DO AMARAL, MIRNA DE SOUSA ARAUJO SETOYAMA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ODARA FABRO PIAIA, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, PATRICIA SABRINE DA SILVA PADILHA, PAULA ANDRESSA GALVAO, PAULO ROBERTO DA COSTA DE SOUZA, PRISCILA PRATEZZI, ROSIMARA VICENTE DA COSTA, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, SOLANGE APARECIDA RAMOS GONCALVES DA SILVA, TALITA SARNIESKI FERRAZ, THAIS ELAINE CARDENAZ DE FREITAS, VALERIA GONCALVES DE SOUZA, VICTOR DE CARVALHO THA, WALTER RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, YAGO RODRIGUES REDEDE, YASMIN DAIA DOS SANTOS ZUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo Município de Matinhos no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 90/2022, relativa ao provimento de cargos de Agente de Combate a Endemias, Técnico em Enfermagem, Enfermeiro, Farmacêutico Generalista, Médico Clínico Geral Plantonista, Médico Ginecologista e Obstetra Plantonista, Médico Ortopedista Plantonista e Professor[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. As admissões iniciais foram apreciadas nos autos n.º 442251/22.
2. Foram admitidos(as): HELOY IGNACIO RIBEIRO, FERNANDA GOULIN DRAUSNICK, YASMIN DAIA DOS SANTOS ZUZA, MARIA TANIA PEREIRA, JOSEANE CASTILHO FERNANDES, YAGO RODRIGUES REDEDE, ALEXANDRE DE SALVO KESSIN PALHARES, JOAO OTAVIO PORTELA DOS SANTOS, DEBORA ANACLETO DA SILVA, GABRIELLE MARIA SANTANO CHALCOSKI PURCINA, LUCAS DOS SANTOS SILVA e ALFREDO MANUEL ACOSTA CABALLERO JUNIOR (Agente de Combate a Endemias); LUCILENE SANTIAGO ARAUJO CARDOSO, ROSIMARA VICENTE DA COSTA, PRISCILA PRATEZZI, CLEUZA DE SOUZA, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, GISELE DE SOUZA DINA, ANDRIELE DA SILVA, MARILENE PINHEIRO, FABIOLA CHAVES SILVA, MIRNA DE SOUSA ARAUJO SETOYAMA, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, SOLANGE APARECIDA RAMOS GONCALVES DA SILVA, DANIELE DOS SANTOS SILVA, MAURO CESAR MENDES NUNES, CAIO GRANATO COSTA, EDCLEIA SOLDA DE OLIVEIRA LIMA, MARINEZ FERREIRA DA LUZ, ALESSANDRA NUNES SIMOES, LUCIMARA DE OLIVEIRA, LEONARDO FRANCISCO PEREIRA, BETIEM APARECIDA DE LIMA IRAN, JORGE CABRAL, PAULA ANDRESSA GALVAO, FERNANDA BLANK BARBOSA, LUCIANE GRASSMANN, MILLENA CARDENAZ DO AMARAL, MARCIA REGINA MICHKINIS SILVA, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA e GISELMA MOREIRA RODRIGUES (Técnico em Enfermagem); ALEXSANDRA DA SILVA FERREIRA DO NASCIMENTO, GERUZA VELLOZO DE PINA SATEL e GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA (Enfermeiro); MATHEUS FERREIRA RIBEIRINHO (Farmacêutico Generalista); WALTER RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e TALITA SARNIESKI FERRAZ (Médico Clínico Geral Plantonista); GIOVANNA DEMENJEON TESSER (Médico Ginecologista e Obstetra Plantonista); VICTOR DE CARVALHO THA (Médico Ortopedista Plantonista); PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, JESSICA SLOBODZIAN, HELLEN MAGALHAES STAHLKE, FERNANDA COMETI STOCCO, JOSIANE FERREIRA GOMES LOURENCO, CAMILA DE MOURA, ODARA FABRO PIAIA, ELIANE LUSA, VALERIA GONCALVES DE SOUZA, PATRICIA SABRINE DA SILVA PADILHA, EMILYN LEMES PEREIRA SILVESTRE, DAGOBERTO RIBEIRO NETO, AMANDA SILVA DOS SANTOS, THAIS ELAINE CARDENAZ DE FREITAS, CELIA MARQUES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DA COSTA DE SOUZA e MARLENE ANTONIA RODRIGUES (Professor).

PROCESSO N.º:-167860/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LUIZA RIBEIRO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, RUBENS PERES
DESPACHO N.º:-235/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 38, bem como os esclarecimentos apresentados, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-598384/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE

DESPACHO N.º:-239/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-497742/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIELA MARQUES SCARPITA, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DEYVESON GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO, ELIANA MICHALSKI DA SILVA, ELIANE ARAUJO COSTA, EMERSON DAMASCENO MAGNO, ESTER OLIVEIRA GOMES, EVA MARIANA FELIZARDO DE SQUEIRA, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, GABRIELLI APARECIDA DOS SANTOS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, ISABELLA CRISTINA CARNASCIALI DA COSTA, IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IVCARLA BLUM MIGUEL, IZAURINHA APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA MACHADO DE SOUZA, JULIANE TABORDA DE OLIVEIRA, KARYLENE CAMARGO, KELE FERNANDA FRANCA, KELEN BRUCHEZ, LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, LUCAS DA COSTA LAGE, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, MARIA APARECIDA PORFIRIO, MARIA MARGARETH FROMA, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MAURICIO DE SOUZA, MILENA LUNARDON, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NARA CELIA DOS SANTOS RAAB, NIELCIO DA SILVA, SANDRA MARA DE LARA WYDYSZ, SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SHEILA ALECSANDRA DA SILVA, SOLANGE DO ROCIO RUDEK, SUELI AGUIAR, TATIANE MANN WITZEL, TIAGO TREVISAN, TISSIANE BUDACH TEIXEIRA, VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS, WILENE DE SA PEREIRA
DESPACHO N.º:-240/25

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Campina Grande do Sul em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2023, apreciada nos termos do Acórdão n.º 1430/25-Primeira Câmara[1] (peça 93).

2. O Município de Campina Grande do Sul, mediante petição n.º 623753/25 (peças 100-101), firmada pelo Prefeito Luiz Carlos Assunção, informa que o servidor Marcos Cezar Simioni da Cruz foi devidamente cientificado acerca da decisão que negou o registro de sua admissão, bem como quanto ao prazo para interposição de recurso, juntando cópia do despacho que formalizou a notificação e da respectiva notificação assinada pelo interessado.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 18723/25 (peça 103), subscreita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, considerando a documentação referida, entende que "a Determinação foi INTEGRALMENTE CUMPRIDA", razão pela qual anota que os autos devem retornar "ao relator para deliberação quanto à Determinação ora analisada, bem como sobre a emissão da certidão liberatória".

4. A seu turno, o senhor Marcos Cezar Simioni da Cruz, mediante Certidão de Juntada n.º 673513/25 (peças 105-106), interpõe RECURSO DE REVISTA contra o citado Acórdão n.º 1430/25-Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3467, do dia 23/06/25.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 993/25 (peça 107), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "opina pela baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, referente ao item "II.a" do Acórdão n.º 1430/25, Primeira Câmara".

6. Ademais, o Parquet entende que o expediente "está em condições de ser

encerrado”, uma vez que o cumprimento da determinação referente ao item II.b só poderá ser visto nos futuros certames do ente, e que o recurso seria “flagrantemente intempestivo, visto que o trânsito em julgado já transcorreu (peça 96)”. Assevera, contudo, caber ao relator “deliberar quanto à admissibilidade da peça como Pedido de Rescisão, com eventual desentranhamento para formação de autos próprios”.

7. Primeiramente, tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 18723/25) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 993/25), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativa ao item II.a do Acórdão n.º 1430/25-Primeira Câmara.

8. Quanto ao recurso de revista interposto pelo senhor Marcos Cezar Simioni da Cruz, observo que a intimação acerca da decisão que negou registro à sua admissão foi juntada aos autos em 30/09/2025 (peças 100-101), sendo essa a data que marca o início do seu prazo recursal, consoante referido no item II.a da decisão. Assim, considerando que a petição recursal foi protocolizada no dia 21/10/2025 (peça 105), o recurso é tempestivo quanto ao interessado.

9. Desta feita, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[2] e 73[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA.

10. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e demais anotações e providências pertinentes.

11. Após, esses deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição do recurso de revista.

12. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com exceção das nomeações de Sandra Valeria Knopik de Araujo e de Marcos Cezar Simioni da Cruz;

II) determinar ao Município de Campina Grande do Sul que:

II.a) no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao senhor Marcos Cezar Simioni da Cruz, a fim de que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

II.b) em seus futuros certames, preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII 16, do mesmo normativo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-347230/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO, RUTE MARIA NOGUEIRA MONTIBELLER

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS

SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-170/25

Com base na Informação n.º 388/25-COAP (peça 21) e considerando que o Prejulgado n.º 247111/24-TC permanece em trâmite, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva nos Autos n.º 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-502746/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EMERSON ANGELO SOUZA COLACO PRETO, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA CRISTINA ANGELO SOUZA SCHVINGEL, LILIAN

COLACO PRETO, MARIA MALANCHE ANGELO SOUZA COLACO PRETO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º:-171/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 391/25 (peça 21), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 277/24-GCSTAP, o Processo n.º 490489/23 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a pensão originária, tratada no referido processo, seja apreciada.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-214779/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA

DESPACHO N.º:-172/25

Diante do contido na Instrução n.º 1153/25 (peça 48), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, de seu gestor e a CITAÇÃO do responsável pela contabilidade do ente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas relativas aos devidos registros contábeis da avaliação atuarial apontados no referido parecer técnico.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável e ao contador responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-408682/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO

DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, LUCIMAR GOMES JUSTINO, MARCELO

VINICIUS SALOME, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA

LOPES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: -231/25

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação à Instrução n.º 1694/25 (peça 45), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05. Considera-se, ainda, a necessidade de intimação do Chefe do Poder Executivo, em razão do controle finalístico exercido pela Administração Direta sobre as entidades da Administração Indireta, em analogia aos termos do Decreto-Lei n.º 200 de 1967.[1] Tal supervisão visa assegurar que a atuação da entidade ocorra em conformidade com os objetivos institucionais que justificaram sua criação, bem como garantir a adequada aplicação dos recursos públicos e o cumprimento do dever de prestação de contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu atual representante legal; MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal.
-----------------------------------	--

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	CARLOS ROBERTO SOUZA, ex-Presidente (01/01/2015 a 31/12/2024); FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, atual gestor; ROSANA FERREIRA LOPES, Prefeita do Município de Bom Sucesso; LUCIMAR GOMES JUSTINO, ex-Controlador Interno (01/01/2018 a 31/12/2024); MARCELO VINICIUS SALOME, atual Controlador Interno.
---	--

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
--------------------------	---

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Contas, para nova instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: (grifo nisto)
 I - Planejamento.
 II - Coordenação.
 III - Descentralização.
 IV - Delegação de Competência.
 V - Controle.

PROCESSO Nº.: -152327/25

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR, VALDIR DA COSTA BUENO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -232/25

DESPACHO

DECISÃO	Em atenção à Informação n.º 6160/25 - CMEX (peça n.º 36), informo que o prazo estabelecido para o cumprimento da referida DETERMINAÇÃO é de 30 (trinta) dias.
---------	---

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários.
2. Por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo - artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5540/25

Processo nº: 708953/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 11:13:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 20/2025 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 06/11/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5545/2025

Processo Nº: 685163/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 11:32:52

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: DECIO JARDIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5546/2025

Processo Nº: 697676/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 11:47:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA ODETE SACCO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5547/2025

Processo Nº: 708627/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 11:48:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIA DA LUZ GONCALVES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5548/2025

Processo Nº: 708279/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 11:48:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, VILSON SOARES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AÚGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5549/2025

Processo Nº: 708740/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 12:24:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: MUNICÍPIO DE PEROBAL, SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5550/2025

Processo Nº: 709372/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 12:38:44

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GUSTAVO HENRIQUE BERARDINO TERAMATSU

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5551/2025

Processo Nº: 708619/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 14:01:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ENGEZYS INSTALADORA ELETRICA LTDA, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AÚGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5552/2025

Processo Nº: 706594/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 15:28:39

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5553/2025

Processo Nº: 681482/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 16:35:46

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5554/2025

Processo Nº: 710893/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 18:20:15

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: PAULO SERGIO CHILEIDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5538/2025

Processo Nº: 47228/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 10:26:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5539/2025

Processo Nº: 368130/24

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 10:44:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ABDALLAH NASSAR, ADA PEREIRA DA SILVA, ADEMILSON LOURENCO DA SILVA, ADILSON VALERIO, ADRIANA APARECIDA AUGUSTO DOS SANTOS MURARI, ADRIANA COUTINHO FARIA BOCATE, ADRIANA CRISTINA FERNANDES, ADRIANA DEGAN JOO KOPP, ADRIANA FELIPOV, ADRIANA PEREIRA TARDIOLI E OUTROS.

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5541/2025

Processo Nº: 701223/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 11:13:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, VALDENIR PASSOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5542/2025

Processo Nº: 701339/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 11:14:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, SANDRO LUIZ OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5543/2025

Processo Nº: 701380/25

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 11:16:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERVASIO JORGE DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5544/2025

Processo Nº: 111142/19

Data e hora da distribuição: 06/11/2025 11:21:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ADEMILSON ALVES DE ALMEIDA, ADRIANA APARECIDA CARVALHO, ADRIANA APARECIDA DE RESENDE, ADRIANA FIORATO, ADRIANA REGINA PEREIRA CARVALHO, ADRIANA SILVERIO DA SILVA, ADRIANA DA SILVA DIAS, AILTON DA SILVA JUNIOR, ALESSANDRA FRIEDRICH BERNARDES, ALEXANDRE MACARIO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:



Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-103097/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MAURI JOSE CASTELANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3929/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24096/25 - COAP peça nº 32: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-385042/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CAMILA OLIVEIRA SANTOS, EMILIANO BATISTA CARNEIRO, PEDRO LUIZ MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3930/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23420/25 - COAP peça nº 6: - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-562649/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO-NEIVOR KESSLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3931/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23433/25 - COAP peça nº 61: - MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-445959/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO-ALDOINO GOLDONI FILHO, SUZANA KAUFFMANN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3932/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24006/25 - COAP peça nº 5: - MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-691546/25

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3933/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23665/25 - COAP peça nº 8: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-683705/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO-RODRIGO ROSSONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3934/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 24070/25 e nº 24075/25 - COAP peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-84077/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ALINE LITZA, JHENIFER TALITA PRESTES ALVES, JOEL JAKSON STRESSER CAMARGO, JULIANA FRANCISQUETI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, NATALI DE MENESES KROIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3935/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24061/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-527169/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, ALESSANDRO JACOMASSO, ALMIR SAMOLENKO DA ROCHA JUNIOR, ANA LIS CARVALHO MARTINELLI, ANA PAULA GOUVEA DA SILVA DESIDERIO, ANDERSON EUGENIO YAMAUCHI LESME, ANDRE GUILHERME KAMINSKI RAMOS, ANDREA DOS SANTOS RODRIGUES, ANGELA CAETANO DA SILVA, ANTONIO ROBERTO WALACHY, BEATRIZ FERREIRA BATISTA, CAROLINA BEATRIZ LOCH, CAROLINE MARIA PEREIRA DE PAULA, CAROLINE PELLEGRINI, EDJANE PAIXAO SILVA REIS, ELIANE CRISTINA PETRANSKI, ELISANGELA RAMOS DA SILVA, ELISANGELA SAMILA BATISTA, ELIZIANE GOMES CARDOSO CERQUEIRA, ERASMO PEREIRA DE MATTOS, FELIPE RODRIGUES FREITAG, FERNANDO JOAO PEREIRA, GABRIEL LUIZ DE SOUZA PEREIRA, GABRIEL DANIELLA DE JESUS DO NASCIMENTO, GIVANILDO DOS SANTOS LIMA, INDIA OARA PRADO OLIVEIRA, ISABELA MARTINS, JANAINA ZANON DALAZEN, JEAN MICHEL FERREIRA, JOICE BURDA DOS SANTOS, JOYCIANE FERREIRA CAVALCANTE MARQUES, JULIANA DA CRUZ KOWALSKI, KARLA CRISTINA RUDUNIKE FONSECA, KAROLINE AMANDA FAGUNDES, LUCINEIDE PEREIRA PAZ, MAILINI HENEMANN, MARCIA RONALDA DOS SANTOS, MARIA ISABEL BARBOZA SILVEIRA, MATHEUS HENRIQUE FIORI REINA, NEIVA APARECIDA DE ANDRADE, RAFAEL CARLOS NARCIZO, RAFAEL ELIAS DOS SANTOS, RENATA NEMITZ, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SERGIO KAZUO NODA, THIAGO GORI DE CASTILHO, THIAGO TORRES DE PAULA, VALDEMIRO OSTROVSKI NETO, VALTER SILVA PINHEIRO, WAGNER STEBERL, WELITON RAFAEL VELOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3936/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23492/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-329048/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-IRACEMA GARCIA GOMES DE PAULA, NABOR ALVES DE PAULA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3937/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24121/25 - COAP peça nº 17: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-266490/23

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IZABEL REY DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3938/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23579/25 - COAP peça nº 18: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197509/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ALAN SAIMON STACHUK DA SILVA, DIEGO GABRIEL DE LIMA, DIEIME APARECIDA DE MORAES DA SILVA, FABRICIO APARECIDO GONCALVES, JHENIFFER DA SILVA, KARINA JARA FARIA, KELEN DE PAULA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANA DALLA COSTA FELIX

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3941/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23541/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622091/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-HILDEGARD OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3945/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 961/25-DP (peça nº 45), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12357/25 - COAP (peça nº 35): - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-309032/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO-JOSÉ BASSI NETO, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3946/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 964/25-DP (peça nº 57), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10477/25 - COAP (peça nº 30):

- MUNICÍPIO DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-372033/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES

INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3949/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-189662/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO-JOSE LUIZ BITTENCOURT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3950/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 6 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: RENATO DA SILVA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-595598/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4785/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jacarezinho mediante o qual solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada na Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2025. Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 1709/25-CCONTAS, peça 50; Informação nº 280/25-COSIF, peça 51; e Despacho nº 1288/25-CGF, peça 52), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Contas. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado. Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-681482/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-4791/25

Autorizo a Diretoria de Protocolo a promover o cancelamento da distribuição do presente processo, tendo em vista o contido no Despacho nº 62/25-DP. Diante disso, retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº:-681547/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-4793/25

Autorizo a Diretoria de Protocolo a promover o cancelamento da distribuição do presente processo, tendo em vista o contido no Despacho nº 61/25-DP. Diante disso, retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-681563/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-4794/25

Autorizo a Diretoria de Protocolo a promover o cancelamento da distribuição do presente processo, tendo em vista o contido no Despacho nº 60/25-DP. Diante disso, retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-682504/25
ENTIDADE:-GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA
INTERESSADO:-GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4798/25

Retornam os autos com a Informação nº 258/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-661457/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4821/25

Retornam os autos com o Ofício nº 4457/2025 da Secretaria de Estado da Fazenda (peça 10), por meio do qual informa que foi realizado o cadastro do servidor Marco Antonio Cechinel, e que os dados de login e senha foram encaminhados no e-mail informado no Formulário de cadastro.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 975/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 703125/25-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 6 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 a 8 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 976/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 699659/25, resolve
INTERROMPER

a partir de 23 de outubro de 2025, licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, concedida ao servidor RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula 51.730-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, por meio da Portaria nº 959/25 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3556, de 28 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 977/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 699284/25, resolve
EXONERAR

a pedido, MARILDA DE CAMARGO, Matrícula nº 51.953-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 11 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 978/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve

I. APROVAR, em termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2026, em anexo, com a indicação das datas de suspensão de expediente, conforme feriados e recessos previstos;

II. FIXAR o período de recesso de 21 de dezembro de 2026 a 8 de janeiro de 2027.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 978/25

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	
4	5	6	7	8	9	10	1	2	3	4	5	6	7	1	2	3	4	5	6	7	
11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21	15	16	17	18	19	20	21	
18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28	22	23	24	25	26	27	28	
25	26	27	28	29	30	31								29	30	31					
01 a 09 - Expediente Suspenso							16 a 18 - Carnaval														
ABRIL							MAIO							JUNHO							
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	
5	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13	
12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	
19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	
26	27	28	29	30			24	25	26	27	28	29	30	28	29	30					
02 - Quinta-Feira Santa 03 - Sexta-feira da Paixão 05 - Páscoa 20 - Expediente suspenso 21 - Tiradentes							01 - Dia do trabalho							04 - Corpus Christi 05 - Expediente suspenso							
JULHO							AGOSTO							SETEMBRO							
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	
5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	
12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	
26	27	28	29	30	31		23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30				
12 - Nossa Senhora Aparecida 30 - Dia do Servidor Público (postergado)							30 - 31							07 - Independência do Brasil 08 - Nossa Senhora da Luz dos Pinhais							
OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO							
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	
4	5	6	7	8	9	10	1	2	3	4	5	6	7	6	7	8	9	10	11	12	
11	12	13	14	15	16	17	8	9	10	11	12	13	14	13	14	15	16	17	18	19	
18	19	20	21	22	23	24	15	16	17	18	19	20	21	20	21	22	23	24	25	26	
25	26	27	28	29	30	31	22	23	24	25	26	27	28	27	28	29	30	31			
12 - Nossa Senhora Aparecida 30 - Dia do Servidor Público (postergado)							02 - Finais 15 - Proclamação da República 20 - Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra							19 - Emancipação política do Estado do Paraná 21/12/2026 a 08/01/2027 - Expediente Suspenso							



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 05/2025
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de produtos alimentícios prontos para consumo, destinados à realização de coffee breaks, coquetéis e eventos similares promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com retirada sob demanda pela contratante, conforme condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos.
PREÇO MÁXIMO: R\$ 218.498,81 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos)
DATA DE ABERTURA: 25 de novembro de 2025, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
 O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

•

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

•

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr